

Manchete Semanal

ejetnônica

nº 31/2023

09 de agosto de 2023

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	6
LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023).....	6
Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.	6
LEI Nº 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 01.08.2023).....	9
Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.	9
LEI Nº 14.644, DE 02 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 03.08.2023).....	14
Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.	14
LEI Nº 14.645, DE 02 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 03.08.2023).....	16
Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cálculo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).	16
ATO COTEPE/ICMS Nº 107, DE 28 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 31.07.2023)	19
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	19
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 053, DE 03 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 04.08.2023)	19
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 6, do mesmo mês e ano, e posteriormente retificada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.	19
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 054, DE 03 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 04.08.2023)	20
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 6, do mesmo mês e ano, e posteriormente republicada no dia 7 do mesmo mês e ano, que "Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.	20
PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 013, DE 28 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 31.07.2023).....	20
Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF)	20
PORTARIA PGFN/MF Nº 819, DE 27 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 31.07.2023)	21
Estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).	21
PORTARIA PGFN/MF Nº 824, DE 28 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 31.07.2023)	24
Altera a Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022.	24
PORTARIA SUFRAMA Nº 925, DE 04 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 01.08.2023).....	26
Dispõe sobre os procedimentos relativos à geração, arrecadação e cobrança da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF e da Taxa de Serviços - TS, instituídas em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA pela Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017.	26
PORTARIA SEMPE/MDIC Nº 224, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023)	33
Altera a Portaria SEPEC/ME nº 8.025, de 5 de julho de 2021, que estabelece condições para a contratação de operações de crédito, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.	33
PORTARIA PGFN/MF Nº 838, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023)	33



Estabelece as regras do atendimento às pessoas usuárias dos serviços prestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).....	33
COMUNICADO BCB Nº 40.490, DE 02 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 04.08.2023)	40
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 3 de agosto de 2023.	40
1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA.....	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 14 DE JULHO DE 2023 - DOU de 31/07/2023	42
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	42
INCENTIVOS FISCAIS. ÁREA DA SUDENE. DETERMINAÇÃO DA RECEITA. BENS PRODUZIDOS POR ESTABELECIMENTO BENEFICIADO PELO INCENTIVO FISCAL E VENDIDOS POR ESTABELECIMENTO NÃO BENEFICIADO.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 31/07/2023)	42
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	42
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	42
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	42
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 24 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 28/07/2023).....	43
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.....	43
BENEFÍCIO FISCAL. EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. CONDIÇÃO DE MONTAGEM.....	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028- SRRF04/DISIT, DE 28 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 03/08/2023)	43
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	43
LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO.	43
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	44
RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO.	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.049, DE 31 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 02/08/2023)	44
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	44
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.	44
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	44
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	44
PORTARIA SRE Nº 051, DE 31 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 01.08.2023).....	44
Dispõe sobre a hipótese de não lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM.....	44
PORTARIA SRE Nº 052, DE 02 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 03.08.2023)	45
Altera a Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.	45
COMUNICADO DICAR Nº 057, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)	47
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de ICMS.....	47
COMUNICADO DICAR Nº 058, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)	53
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	53
DECISÃO NORMATIVA SRE Nº 001, DE 02 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 03.08.2023)	54
ICMS - Prestador de serviços de telecomunicação - Lançamento, como crédito, do valor do imposto que onera a aquisição de energia.	54
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	54
DESPACHO Nº 44, DE 31 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 02/08/2023).....	54
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	54
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 026, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023)	55
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 375ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.07.2023 e publicados no DOU em 14.07.2023.	55
PROTOCOLO ICMS Nº 023, DE 31 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023)	55
Altera o Protocolo ICMS nº 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica.	55
PROTOCOLO ICMS Nº 024, DE 31 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023).....	56
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	56
PROTOCOLO ICMS Nº 025, DE 31 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023).....	58
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.....	58
2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	60
DECRETO Nº 67.853, DE 28 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 31.07.2023).....	60



Regulamenta as contrapartidas de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018, que institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”.....	60
DECRETO Nº 67.856, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023).....	61
Regulamenta a Lei nº 17.621, de 3 de fevereiro de 2023, que obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e a Lei nº 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, institui o selo e o prêmio “Estabelecimento Amigo da Mulher”, e dá providências correlatas.....	61
COMUNICADO DICAR Nº 053, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)	67
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	67
COMUNICADO DICAR Nº 054, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)	68
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.....	68
COMUNICADO DICAR Nº 055, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)	69
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de Taxas.....	69
COMUNICADO DICAR Nº 056, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)	70
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.....	70
COMUNICADO DIGES Nº 008, DE 03 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 04.08.2023).....	71
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	71

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 72**3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 72**

Receita Federal divulga solução de consulta sobre IRPJ e CSLL.....	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028- SRRF04/DISIT, DE 28 DE JULHO DE 2023	72
FGTS Digital: 8 principais mudanças para as empresas se prepararem	73
Confira quais as principais mudanças que o FGTS Digital traz, incluindo data de recolhimento dos valores.	73
Alteração na data de vencimento	73
Competências anteriores ao FGTS Digital	73
Recolhimento via PIX	74
eSocial como fonte de dados	74
Base de cálculo da indenização compensatória do FGTS.....	74
Impactos na geração do Certificado de Regularidade do FGTS.....	74
MEI e Segurado Especial	74
Empregador Doméstico	75
FGTS Digital – Divulgado cronograma do período de testes.	75
1 – O que é o FGTS Digital	76
2 – Período de testes/adaptação (Produção Limitada).....	77
3 – O que muda com a nova sistemática de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS a ser inaugurada com o FGTS Digital?	77
4 – Onde buscar mais informações sobre o FGTS Digital	79
Sentença afasta justa causa de atendente que beijou a namorada no trabalho.....	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 144, DE 20 DE JULHO DE 2023	80
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	80
Ementa:.....	80
BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.....	80
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	81
Ementa:.....	81
BASE DE CÁLCULO. RESULTADO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.	81
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	81
Ementa:.....	81
BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.	81
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	81
Ementa:.....	82



BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.....	82
Combinação de negócios sob a ótica contábil do CPC 15 e da IFRS 3.....	82
Participação societária e seus aspectos contábeis pelo CPC 18/IAS 28.....	85
Reconhecimento inicial do investimento em outras sociedades.....	90
Em outro post foram delineados os aspectos conceituais dos investimentos em participação societária, como: conceitos de controle e participação, controladas e coligadas, entre outros assuntos.....	90
Impactos no resultado decorrentes de investimento em outras sociedades.....	93
Em artigo anterior, foi dado início ao delineamento dos elementos centrais que envolvem uma operação de investimento em outras sociedades. No presente artigo serão explicados aspectos mais complexos e que exigem um conhecimento prévio do tema, portanto é recomendada a leitura dos artigos anteriormente publicados relacionados aos CPC 15 e CPC 18.....	93
Por que a aplicação do Valor Justo é boa para os seus negócios?.....	99
Trabalho do auditor não é preparado para verificar existência de fraudes.....	102
Em material divulgado, o Ibracon defende que empresas do setor varejista não têm profissionais preparados para identificar a existência de fraudes.....	102
Criado o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias.....	103
Lei Complementar foi publicada no Diário Oficial da União nesta quarta-feira (2).....	103
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 139, DE 03 DE JUNHO DE 2015.....	107
ASSUNTO: Simples Nacional.....	107
EMENTA: SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE). VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.....	107
Meu Imposto de Renda: app ganha novas funcionalidades e permite conferência de pendências junto ao Fisco.....	108
A Receita Federal atualizou neste mês as funcionalidades do aplicativo “Meu Imposto de Renda” e os contribuintes agora podem conferir as pendências com o Fisco em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) de forma facilitada.....	108
Indevido pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro.....	109
De forma unânime, a 9ª Turma do TRT da 2ª Região reformou sentença que condenou embargante de terceiro a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. A decisão de 1º grau, diante da improcedência do pedido, estipulou a condenação em 10% sobre o valor atualizado da causa.....	109
CTPS digital: saiba como admitir, registrar e consultar informações.....	109
Informações trabalhistas devem ser realizadas na CTPS Digital.....	109
Pix pode causar onda de desenquadramento de MEIs do regime do Simples Nacional.....	112
Receita Federal tem acesso às informações referentes à movimentação bancária.....	112
Justiça valida penhora de veículo com mais de dez anos de fabricação para quitar execução.....	114
O impacto da Lei Geral de Proteção de Dados no setor contábil e fiscal.....	115
Este breve artigo busca demonstrar, ainda que superficialmente, que os escritórios de contabilidade são diretamente afetados pela LGPD, dentre outros motivos, por deter dados pessoais em grande volume e de alta criticidade.....	115
Problemas financeiros atrapalham o expediente de 71% dos brasileiros.....	118
Confira quais medidas podem ser tomadas pelas lideranças.....	118
Empresa não deve indenizar empregada grávida que não quis retornar ao emprego.....	119
Estabelecidas novas regras para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no CADIN.....	120
A Portaria PGFN/MF nº 819/2023 estabeleceu novas normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).....	120
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.....	125
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.....	125
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	125
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	125
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	125
3.02 COMUNICADOS.....	126
CONSULTORIA JURIDICA.....	126
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	126
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	127
FUTEBOL.....	127
4.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	127
4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP.....	127



4.02 AGENDA SEMANAL	128
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	128
Terça Feira 08-08-2023: das 19:00 às 21:00 -	128
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	128
Quarta Feira 09-08-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua.....	128
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	128
Quinta Feira 10-08-2023: das 19:00 às 21:00 -	128
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS.....	128
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	128
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	128
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	128
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	128
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	128
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	128
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	128
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	128
Grupo de Estudos Perícia	128
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).	128
4.04 FACEBOOK	128
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	128

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023)

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, em observância ao disposto na alínea "b" do inciso III do caput do art. 146 da Constituição Federal, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

I - emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos;



II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;

V - facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação;

VI - unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal;

VII - (VETADO).

§ 1º Para a emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos referida no inciso I do caput deste artigo, considerar-se-ão os sistemas, as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para os contribuintes.

§ 2º O Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias objetiva a padronização das legislações e dos respectivos sistemas direcionados ao cumprimento de obrigações acessórias, de forma a possibilitar a redução de custos para as administrações tributárias das unidades federadas e para os contribuintes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Esta Lei Complementar não se aplica às obrigações tributárias acessórias decorrentes dos impostos previstos nos incisos III e V do caput do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 2º As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização.

Parágrafo único. É autorizada a solicitação devidamente motivada de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou de programa que acarrete despesa pública.

Art. 3º As ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias serão geridas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional, composto dos seguintes membros:

I - 6 (seis) representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como representantes da União;

II - 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal;

III - 6 (seis) representantes dos Municípios; e

IV - (VETADO).

§ 1º Ao CNSOA compete:



I - instituir e aperfeiçoar os processos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 1º desta Lei Complementar, bem como quaisquer obrigações acessórias, com a definição de padrões nacionais;

II - (VETADO).

§ 2º O disposto neste artigo não impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos de sua competência, ressalvada a obrigação de cumprir o disciplinado pelo CNSOA.

§ 3º O CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional.

§ 4º A escolha dos membros do CNSOA dar-se-á por:

I - indicação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos 6 (seis) representantes desse órgão que comporão o Comitê;

II - indicação dos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, quanto aos 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal que comporão o Comitê, mediante reunião deliberativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

III - indicação, por meio de entidade representativa das Secretarias de Finanças ou Fazenda das Capitais, quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê;

IV - indicação, por meio de entidade da Confederação Nacional de Municípios (CNM), quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê; e

V - (VETADO).

§ 5º As indicações ao CNSOA deverão ser de representantes titulares e suplentes, respectivamente.

§ 6º As entidades de representação referidas no § 4º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 7º O mandato dos membros do CNSOA será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º A participação dos representantes no CNSOA será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 9º O CNSOA elaborará seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que disporá sobre seu funcionamento.

§ 10. O quórum de aprovação do CNSOA será de 3/5 (três quintos) dos seus membros quando a votação tratar de disciplinar assuntos de sua competência delimitados no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 11. As deliberações do CNSOA, salvo as de mera organização interna, serão precedidas de consulta pública, em conformidade com o art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 4° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma integrada e poderão ter acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos, das declarações fiscais, do RCU, dos documentos de arrecadação e dos demais documentos fiscais que vierem a ser instituídos, na forma disciplinada pelo CNSOA.

Parágrafo único. O CNSOA terá como objetivo a automatização da escrituração fiscal de todos os tributos abrangidos por esta Lei Complementar, com mínima intervenção do contribuinte, gerada a partir dos documentos fiscais eletrônicos por ele emitidos.

Art. 5° Observado o § 5° do art. 1°, o disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os tributos, mesmo os que venham a ser instituídos após sua publicação.

Art. 6° (VETADO).

Art. 7° Cabe ao Poder Executivo federal adotar as medidas necessárias para o CNSOA executar as atividades definidas nesta Lei Complementar.

Art. 8° (VETADO).

Art. 9° O disposto nesta Lei Complementar não afasta o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e das legislações correlatas.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1° de agosto de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

LEI N° 14.640, DE 31 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 01.08.2023)

Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei n° 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei n° 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei n° 14.172, de 10 de junho de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.



Art. 2º O Programa Escola em Tempo Integral compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As estratégias direcionadas à indução de matrículas de ensino médio em tempo integral articulado à educação profissional técnica poderão utilizar-se da sistemática prevista no programa de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A União é autorizada a transferir os recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 2º Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou aquelas convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023.

§ 3º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 4º O fomento instituído pelo Programa Escola em Tempo Integral compreenderá o período entre a pactuação da nova matrícula na educação básica em tempo integral no sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 5º As transferências de recursos serão realizadas em 2 (duas) parcelas, após as seguintes etapas:

I - pactuação pelo ente federativo com o Ministério da Educação das novas matrículas na educação básica em tempo integral; e

II - declaração pelo ente federativo da criação das matrículas no sistema do Ministério da Educação.

§ 1º O número máximo de novas matrículas a serem pactuadas em cada ente federado será limitado, em uma primeira oferta do Programa Escola em Tempo Integral, por distribuição definida pelo Ministério da Educação, consideradas a proporção já existente de matrículas em tempo integral na rede pública do ente, as necessidades de atingimento da respectiva meta do Plano Nacional de Educação e a disponibilidade de recursos para o Programa.

§ 2º Não preenchido o número máximo de novas matrículas na forma do § 1º deste artigo, haverá nova oferta, com prioridade para os entes federados que manifestem interesse em ampliar suas matrículas em tempo integral além do limite definido na primeira oferta e cujas redes apresentem menor proporção de matrículas em tempo integral.

§ 3º A matrícula pactuada e declarada no sistema do Ministério da Educação deverá ser registrada no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) subseqüentemente à criação, sob pena de devolução dos recursos já recebidos.

§ 4º As transferências de recursos considerarão exclusivamente as matrículas presenciais nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federativos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 5º É vedada a inclusão de matrículas já computadas como de tempo integral no âmbito do Fundeb.

§ 6º Não serão consideradas as matrículas computadas no âmbito dos programas de que tratam a Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta Lei serão aplicados exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observado o disposto no inciso X do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 7º Serão adotados os seguintes parâmetros para o cálculo do valor do fomento de que trata esta Lei:

I - o número de novas matrículas em tempo integral, de modo a considerar, para cada ente federativo, o percentual de matrículas na educação básica em tempo integral computado no Censo Escolar;

II - o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) da matrícula em tempo integral da educação básica, equalizado com base na diferença entre o valor anual total por aluno (VAAT) da respectiva rede e o VAAT mínimo nacional, calculados nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III - (VETADO).

§ 1º O valor anual mínimo por aluno do fomento, referido no inciso II do caput deste artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do VAAF-MIN correspondente à matrícula em tempo integral da educação básica, e o valor anual máximo por aluno do fomento será igual ao valor desse VAAF-MIN.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação regulamentará os parâmetros de que trata este artigo.

Art. 8º A transferência dos recursos financeiros no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral será efetivada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dispensada a celebração de convênio, de acordo, de contrato, de ajuste ou de outro instrumento congêneres, por meio de depósito em conta corrente específica do ente federativo.

§ 1º Ato do Conselho Deliberativo do FNDE disporá sobre os critérios operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro.

§ 2º A aprovação da prestação de contas terá como referência a comprovação, por meio do Censo Escolar, do cumprimento das metas pactuadas de criação de novas matrículas em tempo integral.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral serão exercidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos conselhos previstos no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



Art. 10. O Ministério da Educação manterá e coordenará, em colaboração com os entes federados subnacionais, sistema de monitoramento e avaliação anuais da eficácia quantitativa e qualitativa do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 11. O apoio financeiro para a criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica correrá à conta de dotação específica consignada no orçamento do Ministério da Educação, observados os limites de disponibilidade orçamentária e financeira anual.

Art. 12. Os valores transferidos em decorrência desta Lei não serão considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13. A assistência técnica referida no art. 2º desta Lei abrangerá ações que visem, entre outros fins:

I - ao aprimoramento da eficiência alocativa das redes;

II - à reorientação curricular para a educação integral;

III - à diversificação de materiais pedagógicos;

IV - à criação de indicadores de avaliação contínua.

Art. 14. O inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - até o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, para participantes de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 3 (três) anos no magistério.

....." (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput deste artigo poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO)." (NR)

"Art. 17.

§ 1º



§ 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a realizar a execução descentralizada dos recursos financeiros recebidos em decorrência do disposto nesta Lei, por meio de repasse às unidades escolares." (NR)

Art. 16. A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)." (NR)

"Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão prioritariamente atendidos pelas ações de que trata o caput deste artigo os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o caput deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2026, após atendidas as finalidades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União até o dia 31 de março de 2027." (NR)

"Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

.....

II - aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

III - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, por prestadoras autorizadas, e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;

IV - aquisição de equipamentos necessários para a conexão de ambientes de estabelecimentos públicos de ensino a redes sem fio.

.....

§ 4º Os Estados poderão atuar em regime de colaboração com seus Municípios, com prestação de apoio técnico e financeiro para o atendimento dos beneficiários previstos no art. 2º desta Lei.

.....

§ 6º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º-A. Os planos de ação referentes aos recursos de que trata esta Lei repassados e não executados pelos Estados e pelo Distrito Federal, incluídos os rendimentos financeiros, deverão ser



repactuados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para adequação aos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, consideradas as necessidades dos Municípios daqueles Estados.

Parágrafo único. Os termos da repactuação referida no caput deste artigo serão previamente analisados pelo Ministério da Educação e pelo FNDE."

Art. 17. Revoga-se o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

SIMONE NASSAR TEBET

LEI Nº 14.644, DE 02 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 03.08.2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

....." (NR)

"Art. 10.

.....



VIII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

....." (NR)

"Art. 11.

VII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

....." (NR)

"Art. 12.

XII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares." (NR)

"Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

.....

II - participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes.

§ 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:

I - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;

II - demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;

III - estudantes;

IV - pais ou responsáveis;

V - membros da comunidade local.

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteados pelos seguintes princípios:

I - democratização da gestão;

II - democratização do acesso e permanência;

III - qualidade social da educação.

§ 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I - 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;

II - 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares." (NR)

"Art. 90-A. Até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares já instituídos continuarão a observar as normas expedidas pelos respectivos sistemas de ensino."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

Presidente da República Federativa do Brasil

LEI Nº 14.645, DE 02 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 03.08.2023)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....



VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

....." (NR)

"Art. 36-B.

§ 1º

§ 2º As formas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento:

I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio, para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos de regulamento;

II - das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos de regulamento." (NR)

"Art. 39.

§ 4º As instituições de educação superior deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos de regulamento." (NR)

"Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica organizada em eixos tecnológicos observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais.

§ 1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante.

§ 2º O itinerário referido no § 1º deste artigo poderá integrar um ou mais eixos tecnológicos.

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientarão a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos, de forma a permitir sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior.

§ 4º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e as redes de educação profissional e tecnológica e as entidades representativas de empregadores e trabalhadores, observadas a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 3º deste artigo."

"Art. 42-B. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pela avaliação da qualidade das instituições e dos cursos referida no inciso VII-A do caput do art. 9º desta Lei, que deverá

considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta."

Art. 3° (VETADO).

Art. 4° A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de publicação desta Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica que, articulada com o Plano Nacional de Educação, contemplará as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais;

II - estímulo à realização contínua de estudos e de projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;

III - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;

VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, de forma a promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais;

VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias estaduais de educação ou os órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;

VIII - instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.

Parágrafo único. O descumprimento das ações previstas neste artigo ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

FERNANDO HADDAD

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

SIMONE NASSAR TEBET

**ATO COTEPE/ICMS N° 107, DE 28 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 31.07.2023)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, nos dias 26 e 27 de julho de 2023, na forma do inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18, registradas no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° Os itens 20 e 21 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
20	RJ	30.653.538/0003-28	12.428.804	PETRONAS PETRÓLEO BRASIL LTDA
21	RJ	30.653.538/0004-09	12.428.812	PETRONAS PETRÓLEO BRASIL LTDA

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 053, DE 03 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 04.08.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 1.175, de 5 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 6, do mesmo mês e ano, e posteriormente retificada no dia 14 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 3 de agosto de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 054, DE 03 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 04.08.2023)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 6, do mesmo mês e ano, e posteriormente republicada no dia 7 do mesmo mês e ano, que "Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 3 de agosto de 2023

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 013, DE 28 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 31.07.2023)

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 28 de dezembro de 2023

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



PORTARIA PGFN/MF N° 819, DE 27 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 31.07.2023)

Estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII, XVIII e XXI, do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, e o art. 3º da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei n° 14.195, de 26 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe acerca da inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), instituído pela Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO I
DA INCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DE REGISTROS

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, promoverão o registro no Cadin das pessoas físicas e jurídicas, devedor principal ou corresponsável:

I - inscritas na dívida ativa da União, de suas autarquias ou fundações públicas;

II - que figurem como sujeito passivo de obrigações pecuniárias devidas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - inadimplentes com obrigações pactuadas em convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria; ou

IV - com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou declarada inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a obrigações referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

§ 2º A critério do órgão ou entidade credora, é facultativo o registro das obrigações pecuniárias em situação irregular cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º Atendido ao previsto nesta Portaria, a inclusão de registro no Cadin deve observar normas próprias do órgão ou entidade credora.

§ 4º A inclusão, manutenção, suspensão e exclusão de registro no Cadin se fará sob exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade credora.

Art. 3º O registro no Cadin será realizado 75 (setenta e cinco) dias após comunicação ao devedor da existência do débito ou da irregularidade, com todas as informações pertinentes.

§ 1º Tratando-se de comunicação expedida por via postal, para o endereço indicado no instrumento que deu origem à obrigação, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade a expedição da comunicação e controle dos prazos de que cuida este artigo.



§ 3º A notificação expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto neste artigo.

Art. 4º Cada inscrição em dívida ativa, obrigação ou irregularidade passível de inclusão no Cadin deverá ser objeto de registro próprio por devedor.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades credoras poderão agrupar em um único registro obrigações ou irregularidades, decorrentes da mesma relação jurídica contra o mesmo devedor, caso em que a baixa do apontamento somente será realizada após a regularização de todas as pendências.

Art. 5º Cada registro no Cadin conterá:

I - identificação do órgão ou entidade credora;

II - nome e CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica responsável pela pendência;

III - número de inscrição em dívida, contrato, convênio, processo administrativo, código de referência, prestação ou outro elemento que possibilite a identificação da pendência ou irregularidade;

IV - data de comunicação da pessoa física ou jurídica responsável pela pendência; e

V - data do registro.

Art. 6º A suspensão do registro deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade credora em até 5 (cinco) dias úteis após:

I - a suspensão da exigibilidade do crédito ou pendência, nos termos da lei; ou

II - a constatação do ajuizamento de demanda que tenha por objeto o crédito ou pendência, com oferecimento de garantia integral.

Art. 7º A baixa do registro deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade credora em até 5 (cinco) dias úteis após a regularização definitiva do crédito ou irregularidade que deu causa à inclusão no Cadin.

Parágrafo único. No caso de transferência de obrigação pecuniária vencida e não paga para a dívida ativa, o órgão ou entidade credora somente promoverá a baixa do registro no Cadin após a efetivação de registro desta obrigação por parte do órgão encarregado da cobrança judicial dos valores devidos.

Art. 8º Conforme haja determinação judicial definitiva ou provisória, caberá aos órgãos e entidades credoras baixar ou suspender os registros por eles efetuados.

Art. 9º Os registros realizados por entidade credora extinta ou transformada serão vinculados à entidade que tenha assumido a responsabilidade pelo crédito.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput será realizado de ofício ou mediante solicitação de órgão ou entidade interessada.

CAPÍTULO II DAS CONSULTAS AO CADIN

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes mediante acesso direto ao sistema por meio do endereço gov.br/cadin.



Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade responsável pelo registro, diretamente ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin, prestar informações adicionais e detalhadas sobre os motivos da inclusão de registro.

Art. 11. As consultas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública para finalidade do art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, apenas exibirão a existência ou inexistência de pendência e o órgão ou entidade responsável por eventual registro.

Art. 12. Em qualquer consulta, serão disponibilizadas informações sobre o órgão ou entidade credora e instruções para obtenção de esclarecimentos acerca dos débitos registrados no Cadin e sobre a suspensão ou baixa de registros referentes a débitos ou pendências regularizadas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, deverão manter cadastro atualizado junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para acesso e realização de operações no Cadin.

§ 1º O órgão ou entidade solicitará à PGFN, mediante encaminhamento de formulário padrão, a habilitação de usuários no perfil de cadastrador.

§ 2º Os usuários com perfil de cadastrador serão responsáveis pelo controle de acesso, habilitação e desabilitação dos demais usuários do órgão ou entidade.

§ 3º Os usuários habilitados pelo órgão ou entidade são responsáveis pela veracidade das informações registradas.

Art. 14. A implementação do Cadin mantido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Cadin-PGFN), em substituição ao sistema mantido pelo Banco Central do Brasil (Cadin-Bacen), observará o cronograma previsto no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

§ 1º Até 30 de junho de 2025, os registros realizados via integração entre sistemas, poderão utilizar o leiaute adotado na Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, e pelo Cadin-Bacen, remetendo os dados conforme instruções da PGFN.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2026, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão reprocessar os registros pelos quais são responsáveis, utilizando o leiaute previsto nesta Portaria.

§ 3º A realização de novos registros, pelo mesmo órgão ou entidade, com a observância do leiaute previsto nesta Portaria contra pessoas físicas ou jurídicas já constantes do Cadin implicará na subscrição do registro realizado com o leiaute utilizado pelo Cadin-Bacen.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o cronograma previsto no ANEXO ÚNICO.

Parágrafo único. Para as operações realizadas no Cadin-Bacen, permanecem aplicáveis as normas previstas na Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, e Portaria STN nº 749, de 17 de março de 2021.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO ÚNICO - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO



Atividade	Prazo
Recadastramento dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e respectivos usuários cadastradores	De 1º de agosto a 31 de outubro de 2023
Disponibilização de documentação e insumos para realização de integração via API - Application Programming Interface e respectiva homologação	A partir de 1º de setembro de 2023
Cadastramento, pelos órgãos e entidades, da Administração Pública Federal, direta e indireta, dos respectivos usuários	A partir de 1º de agosto de 2023
Fim das transações no Cadin-Bacen	18h de 1º de dezembro de 2023, sexta-feira
Fim das consultas no Cadin-Bacen	8h de 6 de dezembro de 2023, quarta-feira
Início das operações do Cadin-PGFN	8h de 6 de dezembro de 2023, quarta-feira
Possibilidade de utilização, para os registros realizados via API, do layout do Cadin-Bacen no Cadin-PGFN	até 30 de junho de 2025
Limite para reprocessamento dos registros realizados no leiaute Cadin-Bacen	até 31 de dezembro de 2026

PORTARIA PGFN/MF Nº 824, DE 28 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 31.07.2023)

Altera a Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 3.050, de 6 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Procurador da Fazenda Nacional que identificar, no exercício de suas atribuições, a existência de bem com aptidão para inserção em processo de alienação, deverá:

I - solicitar a alienação por iniciativa particular do bem no Comprei, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, mediante petição endereçada ao juízo competente, cujo padrão será definido pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos; ou

II - propor a celebração de Negócio Jurídico Processual, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IV, da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, ou de Transação, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, com cláusula específica de inclusão do bem no modelo de negócio Comprei, observado o disposto no art. 11, § 2º desta Portaria.

§ 1º A não observância do disposto no caput deste artigo deverá ser justificada pelo Procurador da Fazenda Nacional, conforme orientações a serem disponibilizadas pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos.

§ 2º O bem será inserido no modelo de negócio Comprei pelo prazo máximo de 360 dias, contado:

I - no caso do inciso I do caput, a partir da data de deferimento judicial se outro termo não for estabelecido pelo Juiz; e

II - no caso do inciso II do caput, a partir da data da inclusão no Comprei.



§ 3º Durante o prazo referido no parágrafo anterior, o escritório avançado do Comprei poderá atuar de maneira suplementar e ajustada com a Unidade competente para o feito." (NR)

"Art. 3º-A Mediante a celebração de prévio acordo de cooperação técnica, outros órgãos ou entes públicos poderão estabelecer rotinas e processos de trabalho que contemplem a utilização do programa Comprei." (NR)

"Art. 6º A exclusivo critério da PGFN, o executado poderá ser notificado, por intermédio de caixa postal eletrônica, sobre a possibilidade de negociação da dívida.

Parágrafo único. A notificação poderá ser efetivada, também, por meio de carta ou qualquer outro meio legalmente permitido." (NR)

"Art. 9º A venda de bens será efetivada no sítio do Comprei na rede mundial de computadores, sob a modalidade de alienação por iniciativa particular, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, na forma definida em Instrução Normativa a ser expedida pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos.

§ 1º As condições de negócios previstas nesta Portaria não vinculam a decisão do Poder Judiciário, a quem compete, na forma do art. 880, § 1º, da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, estabelecer as normas pertinentes à alienação.

§ 2º A recorribilidade da decisão que indefere o pedido do Comprei ou o defere de maneira divergente do modelo proposto pela PGFN observará as orientações a serem expedidas pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos." (NR)

"Art. 11. O parcelamento da oferta de aquisição será realizado pelo valor do bem alienado judicialmente, com pagamento de entrada à vista de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total, e o remanescente:

I - em até 47 (quarenta e sete) prestações, se o bem alienado for veículo, conforme o art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - em até 59 (cinquenta e nove) prestações, para os demais bens e direitos.

§ 1º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo e as condições de pagamento do saldo.

§ 2º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, sendo acrescido em 50% (cinquenta por cento) de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa para fins de execução.

§ 3º Em caso de cancelamento da compra por inadimplemento, o comprador poderá ser bloqueado no sistema Comprei pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de utilização do modelo de negócios do Comprei para monetização de ativos incluídos em Negócio Jurídico Processual, Parcelamento com Garantia ou Transação, os parâmetros da venda serão os fixados no respectivo termo, decorrentes da autonomia de vontade das partes."

§ 5º O valor de cada parcela, a partir da alienação, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

PORTARIA SUFRAMA N° 925, DE 04 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 01.08.2023)

Dispõe sobre os procedimentos relativos à geração, arrecadação e cobrança da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF e da Taxa de Serviços - TS, instituídas em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA pela Lei n° 13.451, de 16 de junho de 2017.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, caput, inciso I, do Anexo I do Decreto n° 11.217, de 30 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.451, de 16 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos relativos à geração, arrecadação e cobrança da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF e da Taxa de Serviços - TS, instituídas em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA pela Lei n° 13.451, de 16 de junho de 2017.

Seção I
Da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais

Art. 2° A Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF será devida no momento do registro de Pedido de Licenciamento de Importação - PLI a que se refere o art. 2° da Lei n° 13.451, de 16 de junho de 2017 ou do registro de Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e a que se refere o art. 3° da referida Lei.

Art. 3° São isentos do pagamento da TCIF:

I - a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;

II - o Microempreendedor Individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar n° 128, de 19 de dezembro de 2008;

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão, os equipamentos médico-hospitalares e as mercadorias integrantes da cesta básica constantes no Anexo I da Lei n° 13.451, de 2017 destinados à venda na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio e na Amazônia Ocidental;

IV - as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinados às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo Decreto n° 8.597, de 18 de dezembro de 2015, pelo Decreto n° 6.614, de 23 de outubro de 2008, e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA;

V - as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da SUFRAMA;



VI - as importações de produtos destinados à venda na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio; e

VII - as operações comerciais relativas a dispositivos de tecnologia assistiva definidos em regulamento destinados à venda na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

§ 1º As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação terão suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios estabelecidos na Resolução nº 65/2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA.

§ 2º Para a concessão das isenções de que trata o inciso III, do caput, todos os itens isentos deverão constar em notas fiscais exclusivas, sendo:

I - as operações comerciais relativas à aquisição de livros, jornais e periódicos e o papel destinado à impressão desses, aquelas nas quais constem os códigos das posições 4801, 4901, e 4902 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - os equipamentos médico-hospitalares, os referentes aos códigos constantes nas posições 9018 a 9022 da NCM; e

III - os produtos integrantes da cesta básica, aqueles constantes no Anexo I da Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017.

§ 3º As operações comerciais relativas ao inciso IV do caput, deverão constar em notas fiscais exclusivas nas quais constem apenas os itens que tenham correspondência com os códigos NCM relacionados no projeto aprovado ou em suas respectivas alterações.

§ 4º Os dispositivos de que trata o inciso VII do caput, devem estar enquadrados em uma das categorias de ajuda técnica elencadas no parágrafo único, art. 19, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, conforme declaração do adquirente no ambiente informatizado disponibilizado pela SUFRAMA, de que se destina a esse propósito, e deverão constar em uma nota fiscal ou PLI exclusivos.

§ 5º A constatação de inserção inadequada de mercadorias que não estejam em conformidade com o § 4º, ensejará a cobrança da TCIF, com os acréscimos moratórios dispostos no § 2º, art. 20, desta Portaria, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas cabíveis.

Subseção I Do Ingresso de Mercadoria Estrangeira

Art. 4º A TCIF devida pela importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental será cobrada em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I - por cada PLI o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 0,5% (meio por cento) do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e

II - por cada mercadoria constante do PLI o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 0,5% (meio por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.

§ 1º Quando se tratar de indústria com projeto aprovado, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.451, de 2017, os valores referidos nos incisos I e II do caput são, respectivamente, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), e os percentuais referidos nos incisos I e II do caput do art. 8º da referida Lei, são de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).



§ 2º A taxa cambial do dólar americano para conversão em moeda nacional será a do dia do registro do pedido de licenciamento de importação, disponível no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex - Tabelas WEB - Taxa de Câmbio.

§ 3º Os valores previstos nos incisos I e II do caput poderão ser atualizados anualmente por ato do Ministro de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º Depois de enviado à SUFRAMA o arquivo digital relativo ao Pedido de Licenciamento - PLI, e seu respectivo processamento, o sistema disponibilizará a Guia de Recolhimento da União - GRU com o valor relativo à TCIF devida, que deverá ser paga no prazo e condições da Seção III desta Portaria.

§ 1º Considera-se registrado o Pedido de Licenciamento - PLI no momento de seu processamento, independentemente do seu resultado.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo agrupamento de mais de um débito para fins de gerar uma única GRU.

Art. 6º O PLI substitutivo estará sujeito à nova análise técnica da SUFRAMA, conforme previsto no § 1º do art. 26 da Portaria Secex 23, de 14 de julho de 2011, da Secretaria de Comércio Exterior.

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa de Controle de Incentivos Fiscais - TCIF do PLI substitutivo ocorre conforme o art. 8º da Lei 13.451, de 16 de julho de 2017.

Art. 7º Para fruição do benefício da suspensão de que trata o § 1º do art. 3º desta Portaria, a empresa deverá apresentar PLI específico para este fim, que contemple os insumos no limite da quantidade e da unidade de medida especificados no Plano Exportação aprovado pela SUFRAMA, conforme as disposições da Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA nº 65, de 21 de outubro de 2021, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único. O não cumprimento do Plano Exportação gera cobrança de TCIF, a ser apurada mediante verificação dos PLIs em que constem os insumos não exportados, partindo do mais recente para o mais antigo, com os acréscimos moratórios de que trata o § 2º, do art. 24 desta Portaria.

Art. 8º O cancelamento do PLI não gera direito à restituição da taxa eventualmente paga.

Art. 9º O PLI será cancelado pela SUFRAMA na hipótese de as mercadorias neles referidas não ingressarem nas áreas incentivadas enunciadas no caput do art. 4º.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput não inibe a ocorrência do fato gerador da TCIF.

Subseção II Do Ingresso de Mercadoria Nacional

Art. 10. A TCIF devida em função do registro do PIN-e refere-se ao ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental e será cobrada em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I - por cada nota fiscal incluída em registro de PIN-e o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 0,5% (meio por cento) do valor total das mercadorias constantes no respectivo documento; e

II - por cada mercadoria constante de cada nota fiscal incluída em registro de PIN-e o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 0,5% (meio por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.



§ 1º Quando se tratar de indústria com projeto aprovado, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 13.451, de 2017, os valores referidos nos incisos I e II do caput são, respectivamente, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor total das mercadorias constantes no respectivo documento, e de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), limitando-se cada parcela a 1,5% (meio por cento) do valor individual da correspondente mercadoria.

§ 2º Os valores previstos nos incisos I e II do caput poderão ser atualizados anualmente por ato do Ministro de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que venha a substituí-lo.

Art. 11. Considera-se registrado o PIN-e no momento em que o sujeito passivo da obrigação tributária confirmar, via sistema disponibilizado pela SUFRAMA, a solicitação de registro de PIN-e gerada pelo remetente da mercadoria.

Art. 12. Após o registro do PIN-e na forma do art. 11, o sistema disponibilizará a Guia de Recolhimento da União - GRU com o valor relativo à TCIF devida, que deverá ser paga no prazo e condições da Seção III desta Portaria.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo agrupamento de mais de um débito para fins de gerar uma única GRU.

§ 2º O cancelamento do registro do PIN-e pelo sujeito passivo da obrigação tributária não inibe a ocorrência do fato gerador da TCIF e não gera direito à restituição de taxa eventualmente paga.

Art. 13. O registro do PIN-e será cancelado pela SUFRAMA na hipótese de as mercadorias neles referidas não ingressarem nas áreas incentivadas ou na hipótese de ocorrer a perda do prazo para confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário, conforme o disposto no § 5º, do art. 11 da Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput não inibe a ocorrência do fato gerador da TCIF.

Art. 14. Aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 7º desta Portaria às mercadorias nacionais que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação.

Seção II Da Taxa de Serviços

Art. 15. A Taxa de Serviços - TS tem como fato gerador a solicitação dos serviços constantes no Anexo II da Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017.

Parágrafo único. Os valores da TS devem ser recolhidos por intermédio de GRU até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.

Art. 16. Os serviços cadastrais relativos aos requerimentos de inscrição, atualização, credenciamento e reativação deverão ser solicitados em ambiente informatizado próprio disponibilizado pela SUFRAMA, para os quais será gerado um protocolo de solicitação e a respectiva GRU.

Art. 17. O valor da taxa TS do serviço de "Atualização Cadastral e Recadastramento" previsto no Anexo II da Lei nº 13.451, de 2017, é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Seção III Da Arrecadação e Cobrança



Art. 18. O recolhimento das taxas de que trata esta Portaria será realizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se a Guia de Recolhimento da União Simples para valores até R\$ 50,00 (cinquenta reais), com tempo de espera para liquidação em D + 2, e a Guia de Recolhimento da União Cobrança para valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com tempo de espera para liquidação em D + 1, em ambos os casos a empresa destinatária acessará o Sistema de Arrecadação utilizando login e senha para gerar a Guia de Recolhimento da União - GRU.

Parágrafo único. Para o recolhimento de TCIF o sujeito passivo deverá utilizar o código 20800-0 e para o recolhimento de TS o sujeito passivo deverá utilizar o código 11113-9.

Art. 19. Os débitos de TCIF ou TS não serão liquidados caso seja identificada alguma divergência no número de referência da Guia de Recolhimento da União - GRU ou diferença nos valores pagos a menor ao que é devido.

Art. 20. O pagamento da TCIF deverá ser efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A falta de pagamento da TCIF no prazo a que se refere o caput ensejará em bloqueio do cadastro do sujeito passivo, matriz e filiais, nos termos da Lei nº 13.451, de 2017.

§ 2º Os acréscimos de juros e multas de mora dispostos no art. 11 da Lei 13.451, de 2017, serão calculados com base no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, da seguinte forma:

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento da obrigação, até o dia em que ocorrer o pagamento, limitado a vinte por cento; e

II - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 21. O pagamento da TS ocorrerá por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU e deverá ser efetuado até o quinto dia útil seguinte ao registro do protocolo, sob pena de não processamento e cancelamento da solicitação de serviço.

Art. 22. Será expedido ao sujeito passivo devedor, Notificação de Cobrança, informando sobre a existência de débitos vencidos, e para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da Notificação, seja efetuado o pagamento dos débitos vencidos e não pagos ou a sua impugnação.

Art. 23. Após a constituição definitiva do crédito, será considerada entregue a Notificação após 30 (trinta) dias da ciência, o não pagamento ou a falta de impugnação no prazo assinalado, a depender do valor poderá gerar a inscrição do crédito devido em dívida ativa e a inscrição do devedor nos cadastros restritivos do Cadastro Informativo de Créditos do Setor Público Federal - Cadin e nos serviços de proteção ao crédito, como Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC, Centralização de Serviços Bancários - Serasa e afins.

Art. 24. Depois de transcorrido o prazo estabelecido para inscrição no Cadastro Informativo de Créditos do Setor Público Federal - Cadin, e não havendo manifestação por parte do devedor, o Processo Administrativo será encaminhado à Procuradoria Federal junto a SUFRAMA, para fins de inscrição na Dívida Ativa e execução fiscal.

Art. 25. Para efeitos de geração e vencimento do crédito tributário das taxas TS e TCIF, serão observados os feriados municipais e estaduais nas localidades em que a SUFRAMA tem Sede.



Art. 26. É vedado o recolhimento de valores de TCIF inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser adicionados aos valores das operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação desse limite.

§ 1º Considera-se primeira operação a geração da primeira Guia de Recolhimento da União GRU para o débito menor de R\$ 50,00, caso ela seja cancelada ou não paga, a geração de uma segunda Guia de Recolhimento da União GRU para o mesmo débito terá tratamento normal como os demais.

§ 2º Excepcionalmente será permitido o recolhimento de valores de TCIF inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos seguintes casos:

- a) Para os débitos vencidos que estão bloqueando a inscrição do sujeito passivo;
- b) Por solicitação do sujeito passivo por ocasião de encerramento de suas atividades; e
- c) Pelo fornecimento de listagem e informações, conforme previsto no anexo II da Lei nº 13.451, de 16 de junho de 2017.

Seção IV Da Restituição

Art. 27. Os pedidos de restituição deverão ser apresentados à SUFRAMA por meio do Balcão Digital através do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-restituicao-de-taxas-da-suframa> com apresentação de requerimento instruído juntamente com os seguintes documentos comprobatórios: Guia de Recolhimento da União GRU, comprovante de pagamento bancário, última alteração contratual, instrumento que confere o poder de representação da empresa e documentos pessoais do representante.

Art. 28. Os pedidos de restituição deverão ser apresentados nos seguintes casos:

- I - pagamento indevido;
- II - pagamento maior que o devido; e
- III - duplicidade de pagamento.

§ 1º O processo de restituição será instruído por nota técnica elaborada pela Unidade Administrativa que tenha gerado o débito, contendo todas as informações necessárias à análise do pedido, devendo ser observado o disposto no Código Tributário Nacional, no Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e na Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009.

§ 2º Fica dispensada a elaboração de nota técnica pela unidade de origem do débito nos casos de pagamento de Guia de Recolhimento da União - GRU cancelada ou em duplicidade, cuja verificação junto aos sistemas poderá ser realizada pela Coordenação de Arrecadação.

Art. 29. A restituição das taxas será efetuada de forma direta, com a repetição do indébito existente, com base no relatório técnico emitido pela Coordenação de Arrecadação, devidamente autorizado pela Superintendência Adjunta de Administração.

Seção V Dos Bens de Tecnologias da Informação e de Comunicação

Art. 30. Os valores de TCIF indicados no art. 4º e no art. 10º desta Portaria terão redução de vinte por cento, quando as mercadorias consistirem em bens de tecnologias da informação e comunicação, seus

insumos e componentes, na hipótese em que o sujeito passivo os empregar em processo fabril que importe em realização de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I.

§ 1º Para viabilizar a fruição da redução de que trata o caput, a importação e o ingresso de mercadorias devem atender cumulativamente aos seguintes critérios:

I - os produtos envolvidos na operação de importação ou ingresso de mercadorias devem estar enquadrados na classificação fiscal de bens de tecnologias da informação e comunicação disposta nos incisos I e II do caput, com a exceção do § 3º, e no § 1º do art. 2º do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, ou ser insumos ou componentes desses bens;

II - o PLI ou o PIN-e devem ser constituídos exclusivamente de produtos compreendidos no inciso I; e

III - o registro deve ser realizado por indústria com projeto aprovado e com obrigação de investimento em atividades de PD&I a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme o art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

§ 2º A Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, por meio de suas unidades, com o apoio da Superintendência Adjunta de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica da SUFRAMA e de suas unidades, deverão informar semestralmente à Superintendência Adjunta de Operações da SUFRAMA a relação das empresas que se enquadram nas condições do inciso III do § 1º do caput.

§ 3º Caberá à Superintendência Adjunta de Operações da SUFRAMA, por meio das unidades Coordenação-Geral de Controle de Mercadorias e Cadastro e Coordenação-Geral de Controle de Importação e Exportação, manter os sistemas atualizados com os parâmetros de que trata o § 1º do caput.

Seção VI **Das Disposições Finais**

Art. 31. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 61, de 2 de março de 2017;

II - a Portaria nº 95, de 29 de março de 2017;

III - a Portaria nº 372, de 1º de dezembro de 2005;

IV - a Portaria nº 361, de 21 de dezembro de 2004;

V - a Portaria nº 198, 16 de julho de 2004;

VI - a Portaria nº 197, de 16 de julho de 2004; e

VII - a Portaria nº 169, de 25 de junho de 2004.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

**PORTARIA SEMPE/MDIC Nº 224, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023)**

Altera a Portaria SEPEC/ME nº 8.025, de 5 de julho de 2021, que estabelece condições para a contratação de operações de crédito, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O SECRETÁRIO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO EMPREENDEDORISMO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VIII e X do art. 38 do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, o caput e o § 4º do Artigo 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com a redação dada pela Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria SEPEC/ME nº 8.025, de 5 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 5º O benefício da incorporação ao saldo devedor deve ser utilizado ao menos uma vez para cada operação contratada, e relativamente às parcelas inadimplidas." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MILTON COELHO DA SILVA NETO

PORTARIA PGFN/MF Nº 838, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023)

Estabelece as regras do atendimento às pessoas usuárias dos serviços prestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII, XVIII e XXI, do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria estabelece as normas do atendimento às pessoas usuárias dos serviços públicos prestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com foco no respeito ao cidadão e à cidadã, estímulo à conformidade fiscal, consensualidade, desburocratização, eficiência, uniformização de procedimentos e transformação digital.

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por meio de instituições parceiras, atenderá as pessoas usuárias por meio digital ou presencial.

Parágrafo único. Os serviços serão ofertados preferencialmente por meio digital, sem prejuízo do direito ao atendimento presencial, quando necessário.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 3º São diretrizes e princípios do atendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

I - universalização da prestação de serviços por meio digital no REGULARIZE, sem prejuízo, quando indispensável, do atendimento presencial;

II - padronização das orientações sobre os serviços nos canais digitais de comunicação, com amplo acesso a qualquer pessoa usuária;

III - presunção da boa-fé da pessoa usuária do serviço;

IV - urbanidade, acessibilidade e cortesia no atendimento;

V - estímulo à conformidade fiscal por meio da consensualidade, resolução administrativa de conflitos e redução da litigiosidade;

VI - utilização de linguagem simples e compreensível nas orientações e manifestações administrativas, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

VII - vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

VIII - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pela pessoa usuária, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida justificada de autenticidade; e

IX - incentivo à participação social no controle da dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por meio da política de transparência ativa, promovendo a cidadania fiscal.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO DIGITAL

Art. 4º Constitui atendimento digital a prestação de serviços pelos canais digitais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem a presença física da pessoa usuária ou de seu representante nas unidades de atendimento.

Art. 5º Na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o atendimento digital é feito pelo REGULARIZE, portal de serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que permite acesso a informações sobre dívidas, procedimentos administrativos, negociações, protocolos de requerimentos e outros procedimentos (www.regularize.pgfn.gov.br).

Art. 6º São canais digitais de orientação às pessoas usuárias:

I - mensagem eletrônica (e-mail), conversa escrita síncrona (chat), telefone ou videoconferência, nos endereços e números divulgados no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (gov.br/pgfn), no caso de dúvidas da pessoa usuária ou necessidade de serviços não disponíveis no REGULARIZE.

II - atendente virtual IZE, para esclarecer dúvidas da pessoa usuária, no formato de perguntas e respostas pré-cadastradas;



III - carta de serviços à Pessoa Usuária, disponível no portal Gov.br, detalhando os serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

IV - sítio eletrônico da PGFN na internet (gov.br/pgfn), para prestar informações de maneira clara, precisa e objetiva à pessoa usuária sobre o conteúdo e procedimentos relacionados às atribuições institucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 7º O protocolo de requerimento administrativo é feito no REGULARIZE, salvo expressa autorização de uso de outra modalidade.

Art. 8º Os serviços digitais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão ofertados no REGULARIZE, em dias úteis, no período das 8h às 21h, horário de Brasília.

Art. 9º O acesso ao REGULARIZE será feito via:

I - gov.br, portal digital do Governo Federal com informações institucionais, notícias e serviços públicos (gov.br);

II - CPF ou CNPJ e senha;

III - certificado digital; ou

IV - menu "Dívida Ativa da União" do portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento), que constitui o canal de prestação de serviços digitais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), disponível no endereço eletrônico gov.br/receitafederal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 1º Para o cadastro de pessoa jurídica, serão responsáveis:

I - o representante da entidade no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica);

II - a matriz, na hipótese de filial; e

III - a sucessora, na hipótese de sucessão.

§ 2º A pessoa usuária regularmente cadastrada poderá constituir procurador no portal e-CAC da Receita Federal do Brasil de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 3º O procurador habilitado nos termos do § 2º deste artigo deverá acessar o REGULARIZE através do portal e-CAC, no menu "Dívida Ativa da União".

§ 4º O cadastro de pessoa falecida deverá ser feito pelo representante do espólio.

Art. 10. Caberá ao titular do cadastro e ao seu procurador legalmente habilitado:

I - responsabilizar-se por todos os atos praticados perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade de sua conta;

III - informar, imediatamente, usos ou tentativas de uso indevidos da sua conta ao órgão que a administra; e

IV - manter os dados do cadastro atualizados.



§ 1º Ao concluir o cadastro, a pessoa usuária concorda com o recebimento de comunicados digitais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Caixa de Mensagens do REGULARIZE, via mensagem eletrônica (e-mail) ou short message service (SMS).

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá encaminhar mensagens à pessoa usuária, via mensagem eletrônica (e-mail) ou short message service (SMS), acerca de pendências fiscais e oportunidades de regularização, caso em que a autenticidade dessas informações poderá ser conferida no REGULARIZE.

Art. 11. As notificações e intimações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão realizadas pela Caixa de Mensagens do REGULARIZE.

§ 1º Considera-se realizada a notificação ou intimação:

I - na data em que a pessoa usuária abrir a notificação ou intimação; ou

II - se não aberta a notificação ou intimação, após 15 (quinze) dias da chegada da notificação ou intimação na Caixa de Mensagens da pessoa usuária.

§ 2º Salvo disposição em contrário, os prazos indicados nesta Portaria e nos demais atos relacionados aos atendimentos serão computados de modo contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento, só tendo início ou vencimento em dias de expediente normal na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional onde se pratica o ato.

Art. 12. As orientações sobre os serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão elaboradas com linguagem simples, compreensível por qualquer cidadão, inclusive por deficientes visuais e auditivos sempre que possível, e serão disponibilizadas no site gov.br/pgfn e na carta de serviços.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO PRESENCIAL

Art. 13. As unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional atenderão a pessoa usuária de forma presencial, especialmente à sem acesso à internet, que não possua dispositivos eletrônicos ou que tenha qualquer dificuldade para acessar os serviços digitais.

Parágrafo único. O atendimento presencial será monitorado para ampliar a prestação dos serviços digitais, por meio de tecnologias de amplo acesso a toda população.

Art. 14. O atendimento presencial oferecerá:

I - autoatendimento orientado, quando a resolução do problema estiver disponível no REGULARIZE e a pessoa usuária precisar de orientação;

II - balcão de atendimento, quando o autoatendimento orientado for insuficiente para resolver a necessidade da pessoa usuária; e

III - atendimento imediato ao advogado e à advogada, observado o previsto no Capítulo VI.

Art. 15. O autoatendimento orientado auxiliará a pessoa usuária a acessar os serviços digitais disponibilizados no REGULARIZE.

Art. 16. O balcão de atendimento é destinado a demandas que não puderam ser resolvidas no REGULARIZE ou no autoatendimento orientado, atendendo a pessoa usuária de forma resolutiva imediata ou sujeita a tratamento posterior.



Parágrafo único. As unidades designarão procuradores e procuradoras e servidores e servidoras necessários para o atendimento previsto no caput.

Art. 17. As demandas com soluções disponíveis no REGULARIZE não serão recepcionadas pelo balcão de atendimento, sem prejuízo do encaminhamento da pessoa usuária ao autoatendimento orientado.

Art. 18. As unidades de atendimento reservarão no mínimo 4 (quatro) horas diárias e consecutivas para o atendimento presencial sem necessidade de agendamento prévio.

CAPÍTULO V DOS POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO PRESENCIAL

Art. 19. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá firmar acordos e parcerias com entidades, públicas ou privadas, para instalar postos avançados de atendimento na modalidade de autoatendimento orientado.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional oferecerá treinamentos às entidades parceiras para padronizar as orientações e a prestação do serviço.

§ 2º Os recursos e materiais para implantar os postos de atendimento ficarão por conta das entidades parceiras.

§ 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional irá monitorar periodicamente a qualidade do atendimento realizado pelas entidades parceiras.

§ 4º A lista de entidades parceiras será disponibilizada no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (gov.br/pgfn).

CAPÍTULO VI DA AUDIÊNCIA COM PROCURADOR OU PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Art. 20. Nos casos em que for solicitada, a audiência com procurador ou procuradora da Fazenda Nacional será agendada por meio do REGULARIZE, em nome da pessoa usuária, representada por advogado, advogada, contador ou contadora, e será realizada em até 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do agendamento.

§ 1º O agendamento de audiência com o procurador ou procuradora da Fazenda Nacional será prejudicado, caso a demanda apresentada seja resolvida no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitido recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O atendimento agendado não exclui a necessidade da apresentação, pela pessoa usuária, dos requerimentos relacionados ao pedido pelo REGULARIZE.

§ 3º Os prazos de análise de requerimento administrativo ou realização de manifestação judicial não são afetados pelos prazos para realização de audiência.

Art. 21. O requerimento de audiência deverá ser acompanhado de formulário específico, disponível no REGULARIZE, contendo as seguintes informações:

I - identificação do requerimento administrativo ou do processo judicial objeto da audiência;

II - resumo do assunto específico a ser tratado na audiência;



III - dados do advogado, advogada, contador ou contadora que representará a pessoa contribuinte na audiência;

IV - lista de participantes contendo nome, CPF, telefone, e-mail e motivo de participação de cada um; e

V - sugestão de datas e horários para a audiência, em ordem de prioridade.

§ 1º Se o agendamento for feito por representante legal, advogado, advogada, contador ou contadora, os documentos que comprovem a representação da pessoa usuária deverão ser anexados ao requerimento.

§ 2º Apenas profissionais em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou Conselho Regional de Contabilidade (CRC) poderão solicitar audiência com o procurador ou procuradora da Fazenda Nacional.

§ 3º A unidade de atendimento informará pelo REGULARIZE a data, o horário e o local ou link da audiência com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência.

Art. 22. O advogado ou advogada poderá solicitar urgência no agendamento de audiência com o procurador ou procuradora da Fazenda Nacional, para tratar de assuntos relacionados à dívida ativa da União e do FGTS ou objeto de ações judiciais, em especial sobre:

I - cumprimento de decisão judicial sobre emissão de certidão de regularidade fiscal;

II - suspensão da inscrição no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) ou suspensão da exigibilidade do crédito;

III - análise de pedido de parcelamento de dívida com leilão marcado; e

IV - bloqueio de bens e valores em execução fiscal, quando houver comprometimento operacional da empresa.

§ 1º O pedido de urgência deverá ser comprovado por meio de documentação adequada, podendo ser exigidas informações complementares, que, caso não apresentadas, poderá ocasionar o indeferimento do pedido.

§ 2º A unidade descentralizada analisará o pedido de urgência em até 24 (vinte e quatro) horas e a audiência, quando deferida, será agendada em até 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir do protocolo do pedido de urgência.

Art. 23. O atendimento imediato é garantido aos advogados e advogadas com inscrição regular na OAB, assegurando o livre exercício profissional previsto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), observado o horário de atendimento presencial nas unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Quando o atendimento imediato não for conclusivo, se necessário, a unidade descentralizada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional agendará audiência com procurador ou procuradora da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO VII DAS PREFERÊNCIAS LEGAIS E PRIORIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 24. Será assegurado atendimento prioritário às pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes,



as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2020, e Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º Durante o atendimento, acompanhantes podem estar junto das pessoas usuárias prioritárias.

§ 2º Pessoas idosas com mais de 80 (oitenta) anos têm prioridade especial.

Art. 25. Terão prioridade na tramitação os requerimentos administrativos, inclusive de audiência com procurador ou procuradora da Fazenda Nacional, de pessoa usuária ou representante que:

I - possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - comprove ter deficiência, física ou mental; ou

III - comprove ter tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em laudo médico, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa usuária que tiver direito ao benefício da prioridade e quiser solicitá-lo apresentará, no âmbito de seu requerimento, os documentos que comprovem a sua condição.

§ 2º Concedida a prioridade, o procedimento será identificado como de tramitação prioritária.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As unidades regionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional oferecerão contatos específicos para atendimento a Estados, Municípios e o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 27. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgará no site gov.br/pgfn versão acessível desta Portaria, em linguagem simples e visualmente adaptada.

Art. 28. Esta portaria não se aplica a atendimentos realizados no:

I - Canal de Denúncia Patrimonial, no REGULARIZE, por meio do qual qualquer pessoa usuária poderá apresentar denúncia, identificada ou anônima, sobre ilegalidade cometida por devedor inscrito em Dívida Ativa da União ou FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), que permita identificar ocultação de patrimônio, existência de grupo econômico ou sócios ocultos, conforme previsto na Portaria PGFN nº 27, de 12 de janeiro de 2018;

II - Portal Inscreve Fácil, canal destinado aos órgãos públicos que precisam enviar ou gerenciar créditos constituídos em favor da União, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União e posterior cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - Programa Comprei, criado para oferecer à venda bens dados à União em acordo ou penhorados em processos judiciais, na forma das Leis nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

IV - Fala.Br, canal em que a pessoa usuária pode apresentar elogios, sugestões, reclamações e denúncias e pedir acesso a informações públicas; e

V - âmbito do Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 29. Ficam revogados:

I - a Portaria PGFN nº 375, de 15 de junho de 2018;

II - a Portaria PGFN nº 722, de 11 de outubro de 2012;

III - a Portaria PGFN nº 876, de 29 de julho de 2010;

IV - o art. 8º da Portaria PGFN nº 1.071, de 14 de novembro de 2008;

V - a Portaria PGFN nº 1.038, de 12 de novembro de 2008; e

VI - o art. 4º da Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

COMUNICADO BCB Nº 40.490, DE 02 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 04.08.2023)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 3 de agosto de 2023.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 13,25% (treze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 3 de agosto de 2023.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O ambiente externo mostra-se incerto, com alguma desinflação sendo observada na margem, mas em um ambiente marcado por núcleos de inflação ainda elevados e resiliência nos mercados de trabalho de diversos países. Os bancos centrais das principais economias permanecem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores mais recentes de atividade econômica segue consistente com um cenário de desaceleração da economia nos próximos trimestres. Não obstante o arrefecimento dos índices de inflação cheia ao consumidor, antecipa-se uma elevação da inflação acumulada em doze meses ao longo do segundo semestre. As medidas mais recentes de inflação subjacente apresentaram queda, mas ainda se situam acima da meta para a inflação. As expectativas de inflação para 2023, 2024 e 2025 apuradas pela pesquisa Focus recuaram e encontram-se em torno de 4,8%, 3,9% e 3,5%, respectivamente.

As projeções de inflação do Copom em seu cenário de referência* situam-se em 4,9% em 2023, 3,4% em 2024 e 3,0% em 2025. As projeções para a inflação de preços administrados são de 9,4% em 2023, 4,6% em 2024 e 3,5% em 2025.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; e (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais apertado. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada,

em particular em função de condições adversas no sistema financeiro global; e (ii) os impactos do aperto monetário sincronizado sobre a desinflação global se mostrarem mais fortes do que o esperado.

O Comitê avalia que a melhora do quadro inflacionário, refletindo em parte os impactos defasados da política monetária, aliada à queda das expectativas de inflação para prazos mais longos, após decisão recente do Conselho Monetário Nacional sobre a meta para a inflação, permitiram acumular a confiança necessária para iniciar um ciclo gradual de flexibilização monetária.

Considerando os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu reduzir a taxa básica de juros em 0,50 ponto percentual, para 13,25% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2024 e, em grau menor, o de 2025. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

O Comitê reforça a necessidade de perseverar com uma política monetária contracionista até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas.

O Copom avaliou a alternativa de reduzir a taxa básica de juros para 13,50%, mas considerou ser apropriado adotar ritmo de queda de 0,50 ponto percentual nesta reunião em função da melhora do quadro inflacionário, reforçando, no entanto, o firme objetivo de manter uma política monetária contracionista para a reancoragem das expectativas e a convergência da inflação para a meta no horizonte relevante. A conjuntura atual, caracterizada por um estágio do processo desinflacionário que tende a ser mais lento e por expectativas de inflação com reancoragem parcial, demanda serenidade e moderação na condução da política monetária. Em se confirmando o cenário esperado, os membros do Comitê, unanimemente, anteveem redução de mesma magnitude nas próximas reuniões e avaliam que esse é o ritmo apropriado para manter a política monetária contracionista necessária para o processo desinflacionário. O Comitê ressalta ainda que a magnitude total do ciclo de flexibilização ao longo do tempo dependerá da evolução da dinâmica inflacionária, em especial dos componentes mais sensíveis à política monetária e à atividade econômica, das expectativas de inflação, em particular as de maior prazo, de suas projeções de inflação, do hiato do produto e do balanço de riscos.

Votaram por uma redução de 0,50 ponto percentual os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Ailton de Aquino Santos, Carolina de Assis Barros, Gabriel Muricca Galípolo e Otávio Ribeiro Damaso. Votaram por uma redução de 0,25 ponto percentual os seguintes membros: Diogo Abry Guillen, Fernanda Magalhães Rumenos Guardado, Maurício Costa de Moura e Renato Dias de Brito Gomes."

Conforme estabelece o Comunicado nº 38.783, de 20 de junho de 2022, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 19 e 20 de setembro de 2023, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 20 de setembro de 2023 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Diretor de Política Monetária

ANEXO

* No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de USD/BRL 4,75, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2023, de 2024 e de 2025. O valor para o câmbio é obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.



1.02 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 14 DE JULHO DE 2023 - DOU de 31/07/2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

INCENTIVOS FISCAIS. ÁREA DA SUDENE. DETERMINAÇÃO DA RECEITA. BENS PRODUZIDOS POR ESTABELECIMENTO BENEFICIADO PELO INCENTIVO FISCAL E VENDIDOS POR ESTABELECIMENTO NÃO BENEFICIADO.

Caso seja impossível enquadrar fatos disciplinados pelo *caput* do art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º do mesmo artigo, deve-se aplicar, por analogia, o inciso II do parágrafo único do art. 196 do Regulamento do IPI (Ripi/2010).

Para efeito de determinação da receita do estabelecimento beneficiado pelo incentivo fiscal previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, na hipótese de, cumulativamente, inexistir, para tais produtos, (i) preço de venda a consumidor e (ii) preço corrente no mercado atacadista na praça do estabelecimento beneficiado, o valor a ser atribuído aos produtos transferidos do estabelecimento beneficiado pelo incentivo fiscal para o estabelecimento não beneficiado corresponderá ao custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação.

Dispositivos Legais: CTN, art. 108, I; Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º; Ripi/2010, art. 196, parágrafo único, II; Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, art. 63.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 31/07/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.



Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 24 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 28/07/2023)

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

BENEFÍCIO FISCAL. EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. CONDIÇÃO DE MONTAGEM.

O enquadramento de mercadoria importada em determinado destaque de Ex-tarifário deve seguir interpretação restritiva e literal do dispositivo que instituiu o benefício, por força do art. 114 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o benefício de redução da alíquota do Imposto de Importação. Para aproveitamento do benefício, é necessário que todas as características da mercadoria se adequem perfeitamente às especificações descritas no referido destaque, inclusive quanto à condição de importação para montagem no destino nas modalidades Completely Knocked Down (CKD) ou Semi Knocked Down (SKD).

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111; Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, art. 114; Resolução Geceex nº 322, de 04 de abril de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028- SRRF04/DISIT, DE 28 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 03/08/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO.

As receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça de fato e de direito atividade imobiliária, sob a sistemática do lucro presumido, sujeitam-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social.



VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 254, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, Lei nº 9.249, de 1995, Lei nº 8.981, de 1995, Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO.

As receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça de fato e de direito atividade imobiliária, sob a sistemática do resultado presumido, sujeitam-se ao percentual de presunção de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 254, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, Lei nº 9.249, de 1995, Lei nº 8.981, de 1995, Lei nº 9.430, de 1996.

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR - Chefe em Exercício

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.049, DE 31 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 02/08/2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, e 5º ao 7º.

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS - Chefe - Substituta

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE Nº 051, DE 31 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 01.08.2023)

Dispõe sobre a hipótese de não lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 72 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º O Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM poderá deixar de ser lavrado quando, cumulativamente:

I - a infração não implicar falta ou atraso no recolhimento do imposto;

II - não existirem indícios de dolo, fraude ou simulação;

III - ficar constatado que a infração não trouxe prejuízos à fiscalização, assim entendida qualquer ação ou omissão que:

a) implique embaraço, atraso ou dificuldade à ação fiscal, inclusive o descumprimento à notificação fiscal específica;

b) prejudique o controle fiscal sobre as operações ou prestações;

IV - o contribuinte não tiver sido autuado por qualquer das infrações previstas no artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, ou notificado nos termos do artigo 2º, nos últimos 3 (três) anos;

V - o contribuinte não possuir débitos, inscritos ou não em dívida ativa, ou, caso possua, estiverem com exigibilidade suspensa.

Artigo 2º Caso o AIIM não seja lavrado em decorrência da aplicação do artigo 1º, o contribuinte deverá ser notificado, preferencialmente via Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, previsto na Lei 13.918, de 22 de dezembro de 2009, a:

I - adotar as providências necessárias à regularização pretérita da infração, caso seja possível e indispensável, em prazo compatível;

II - cumprir, a partir da data da cientificação, as obrigações tributárias pertinentes em conformidade com a legislação.

Artigo 3º Fica revogada a Portaria CAT 115/14, de 7 de novembro de 2014.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, também, aos trabalhos fiscais que, na data da publicação desta portaria, estejam pendentes de decisão das Comissões de Controle de Qualidade do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM instituídas pelo artigo 1º da Portaria CAT 115/14, de 7 de novembro de 2014.

PORTARIA SRE Nº 052, DE 02 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 03.08.2023)

Altera a Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMS, e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações



de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021:

I - do artigo 2º:

a) o inciso II:

“II - ao Delegado Regional Tributário, quando se tratar de pedido de concessão, prorrogação da vigência ou alteração de procedimentos, desde que, alternativamente:

a) a competência esteja prevista em ato normativo específico ou esteja sedimentada em disciplina divulgada pela Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, por meio de Ofício Circular;

b) o interessado no pedido de prorrogação da vigência de regime especial seja contribuinte classificado nas categorias “A+” ou “A” do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, instituído pela Lei Complementar 1.320, de 6 de abril de 2018, observado o disposto no parágrafo único.” (NR);

b) o inciso IV:

“IV - ao Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, nas hipóteses de regimes especiais que tratam de obrigação principal, nos termos do artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.” (NR);

II - o item 2 do § 4º do artigo 9º:

“2 - será dispensada, quando já tiver sido analisada em razão de outro pedido de regime especial anteriormente apresentado, desde que não transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da verificação.” (NR);

III - o parágrafo único do artigo 13:

“Parágrafo único - No caso de regimes especiais que tratam de obrigação principal, o pedido, após análise da Diretoria de Atendimento, Gestão e Conformidade, será encaminhado ao Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento.” (NR);

IV - a Seção IV do Capítulo V:

“Seção IV
Do Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento

Artigo 13-A - O Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento decidirá os pedidos de regimes especiais que tratam de obrigação principal nos termos do artigo 489 do RICMS.” (NR).



Artigo 2º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021:

I - os §§ 1º e 2º ao artigo 2º:

“§ 1º - Para fins de classificação nas categorias referidas na alínea “b” do inciso II do “caput”, serão considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do pedido de prorrogação de vigência do regime especial, considerando-se:

1 - “A+”, o contribuinte que, em 9 (nove) dos 12 (doze) meses considerados, esteve classificado na categoria A+, de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja A+;

2 - “A”, o contribuinte que, em 9 (nove) dos 12 (doze) meses considerados, esteve classificado na categoria “A” ou superior, de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja A ou superior.

§ 2º - Tratando-se de pedido de prorrogação previsto na alínea “b” do inciso II do “caput”, a competência do Delegado Regional Tributário se restringe a pedidos os quais tiveram decisão de concessão ou prorrogação, nos termos dos incisos III e IV do “caput”, proferida no intervalo máximo de 5 (cinco) anos.” (NR);

II - o parágrafo único ao artigo 18:

“Parágrafo único - Tratando-se de pedido de:

1 - prorrogação de vigência, a decisão produz efeito imediato, salvo em caso de indeferimento, hipótese em que a decisão produz efeito a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data da sua ciência pelo interessado;

2 - alteração de procedimentos previstos em regime especial vigente, a decisão produz efeito a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data da sua ciência pelo interessado.” (NR).

Artigo 3º Fica revogado o § 5º do artigo 9º da Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021.

Artigo 4º Para fins de classificação nas categorias referidas na alínea “b” do inciso II do artigo 2º da Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021, tratando-se de pedido de prorrogação de vigência pendente de decisão na data da publicação desta portaria, serão considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores a essa data, observadas, ainda, as disposições dos itens 1 e 2 do parágrafo único do mencionado artigo 2º.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO DICAR Nº 057, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1º da lei nº 6.374/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-57/23



Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,9935	3,8617	3,6387	3,4787	3,3153	3,1343	2,9297	2,7772	2,6011	2,4632	2,3424	2,2168
FEVEREIRO	3,9835	3,8379	3,6242	3,4685	3,3028	3,1160	2,9189	2,7650	2,5896	2,4532	2,3324	2,2068
MARÇO	3,9735	3,8046	3,6097	3,4559	3,2891	3,0982	2,9051	2,7497	2,5754	2,4427	2,3224	2,1968
ABRIL	3,9635	3,7811	3,5967	3,4440	3,2743	3,0795	2,8933	2,7356	2,5646	2,4327	2,3124	2,1868
MAIO	3,9535	3,7609	3,5818	3,4306	3,2602	3,0598	2,8810	2,7206	2,5518	2,4224	2,3024	2,1768
JUNHO	3,9435	3,7442	3,5679	3,4179	3,2469	3,0412	2,8687	2,7047	2,5400	2,4124	2,2924	2,1668
JULHO	3,9335	3,7276	3,5548	3,4029	3,2315	3,0204	2,8558	2,6896	2,5283	2,4024	2,2817	2,1568
AGOSTO	3,9235	3,7119	3,5407	3,3869	3,2171	3,0027	2,8429	2,6730	2,5157	2,3924	2,2715	2,1468
SETEMBRO	3,9135	3,6970	3,5285	3,3737	3,2033	2,9859	2,8304	2,6580	2,5051	2,3824	2,2605	2,1368
OUTUBRO	3,9035	3,6832	3,5156	3,3584	3,1868	2,9695	2,8183	2,6439	2,4942	2,3724	2,2487	2,1268
NOVEMBRO	3,8935	3,6693	3,5034	3,3445	3,1714	2,9561	2,8058	2,6301	2,4840	2,3624	2,2385	2,1168
DEZEMBRO	3,8835	3,6533	3,4914	3,3306	3,1540	2,9424	2,7910	2,6154	2,4740	2,3524	2,2273	2,1068

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017:

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						2,0968	2,0955	2,0942	feri	sáb	do	2,0890	2,0877	2,0864	feri
jan/10	feri	sáb	do	2,0799	2,0786	2,0773	2,0760	2,0747	sáb	do	2,0717	2,0707	2,0697	2,0687	2,0677	sáb	do	2,0647	2,0637	2,0627	2,0617	2,0607	sáb	do	2,0577	2,0567	2,0557	2,0547	2,0537	sáb	do
fev/10	2,0507	2,0497	2,0487	2,0477	2,0467	sáb	do	2,0437	2,0427	2,0417	2,0407	2,0397	sáb	do	feri	feri	2,0347	2,0337	2,0327	sáb	do	2,0297	2,0287	2,0277	2,0267	2,0257	sáb	do			
mar/10	2,0227	2,0217	2,0207	2,0197	2,0187	sáb	do	2,0157	2,0147	2,0137	2,0127	2,0117	sáb	do	2,0087	2,0077	2,0067	2,0057	2,0047	sáb	do	2,0017	2,0007	1,9997	1,9987	1,9977	sáb	do	1,9947	1,9937	1,9927
abr/10	1,9917	feri	sáb	do	1,9877	1,9867	1,9857	1,9847	1,9837	sáb	do	1,9807	1,9797	1,9787	1,9777	1,9767	sáb	do	1,9737	1,9727	feri	1,9707	1,9697	sáb	do	1,9667	1,9657	1,9647	1,9637	1,9627	
mai/10	feri	do	1,9597	1,9587	1,9577	1,9567	1,9557	sáb	do	1,9527	1,9517	1,9507	1,9497	1,9487	sáb	do	1,9457	1,9447	1,9437	1,9427	1,9417	sáb	do	1,9387	1,9377	1,9367	1,9357	1,9347	sáb	do	1,9317
jun/10	1,9307	1,9297	feri	1,9277	sáb	do	1,9247	1,9237	1,9227	1,9217	1,9207	sáb	do	1,9177	1,9167	1,9157	1,9147	1,9137	sáb	do	1,9107	1,9097	1,9087	1,9077	1,9067	sáb	do	1,9037	1,9027	1,9017	
jul/10	1,9007	1,8997	sáb	do	1,8967	1,8957	1,8947	1,8937	feri	sáb	do	1,8897	1,8887	1,8877	1,8867	1,8857	sáb	do	1,8827	1,8817	1,8807	1,8797	1,8787	sáb	do	1,8757	1,8747	1,8737	1,8727	1,8717	sáb
ago/10	do	1,8687	1,8677	1,8667	1,8657	1,8647	sáb	do	1,8617	1,8607	1,8597	1,8587	1,8577	sáb	do	1,8547	1,8537	1,8527	1,8517	1,8507	sáb	do	1,8477	1,8467	1,8457	1,8447	1,8437	sáb	do	1,8407	1,8397
set/10	1,8387	1,8377	1,8367	sáb	do	1,8337	feri	1,8317	1,8307	1,8297	sáb	do	1,8267	1,8257	1,8247	1,8237	1,8227	sáb	do	1,8197	1,8187	1,8177	1,8167	1,8157	sáb	do	1,8127	1,8117	1,8107	1,8097	
out/10	1,8087	sáb	do	1,8057	1,8047	1,8037	1,8027	1,8017	sáb	do	1,7987	feri	1,7967	1,7957	1,7947	sáb	do	1,7917	1,7907	1,7897	1,7887	1,7877	sáb	do	1,7847	1,7837	1,7827	1,7817	1,7807	sáb	do
nov/10	1,7777	feri	1,7757	1,7747	1,7737	sáb	do	1,7707	1,7697	1,7687	1,7677	1,7667	sáb	do	feri	1,7627	1,7617	1,7607	1,7597	sáb	do	1,7567	1,7557	1,7547	1,7537	1,7527	sáb	do	1,7497	1,7487	
dez/10	1,7477	1,7467	1,7457	sáb	do	1,7427	1,7417	1,7407	1,7397	1,7387	sáb	do	1,7357	1,7347	1,7337	1,7327	1,7317	sáb	do	1,7287	1,7277	1,7267	1,7257	1,7247	feri	do	1,7217	1,7207	1,7197	1,7187	feri
jan/11	feri	do	1,7147	1,7137	1,7127	1,7117	1,7107	1,7097	sáb	do	1,7067	1,7057	1,7047	1,7037	1,7027	sáb	do	1,6997	1,6987	1,6977	1,6967	1,6957	1,6947	1,6937	1,6927	1,6917	1,6907	1,6897	1,6887	1,6877	1,6867



2020	0,2781	0,2752	0,2718	0,2690	0,2666	0,2645	0,2626	0,2610	0,2594	0,2578	0,2563	0,2547
2021	0,2532	0,2519	0,2499	0,2478	0,2451	0,2420	0,2384	0,2341	0,2297	0,2248	0,2189	0,2112
2022	0,2039	0,1963	0,1870	0,1787	0,1684	0,1582	0,1479	0,1362	0,1255	0,1153	0,1051	0,0939
2023	0,0827	0,0735	0,0618	0,0526	0,0414	0,0307	0,0200	0,0100	-	-	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 058, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei n° 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei n° 6.374/89, com a redação dada pela lei n° 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-58/23

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	3,09 16	2,90 48	2,70 77	2,55 38	2,37 84	2,24 20	2,12 12	1,99 56	2,02 37	1,65 87	1,28 35	1,13 13	1,01 59	0,86 99	0,69 91	0,51 66	0,38 17	0,31 95	0,26 52	0,24 19	0,18 63	0,06 35
FEVEREIRO	3,07 79	2,88 70	2,69 39	2,53 85	2,36 42	2,23 15	2,11 12	1,98 56	1,99 27	1,62 77	1,25 56	1,12 20	1,00 35	0,85 75	0,68 36	0,50 11	0,37 64	0,31 48	0,26 18	0,23 99	0,17 70	0,05 18
MARÇO	3,06 31	2,86 83	2,68 21	2,52 44	2,35 34	2,22 15	2,10 12	1,97 56	1,96 27	1,59 77	1,22 56	1,11 30	0,99 15	0,84 55	0,66 86	0,48 61	0,37 12	0,30 96	0,25 90	0,23 78	0,16 87	0,04 26
ABRIL	3,04 90	2,84 86	2,66 98	2,50 94	2,34 06	2,21 12	2,09 12	1,96 56	1,93 17	1,56 36	1,21 32	1,10 37	0,97 91	0,83 31	0,65 31	0,47 06	0,36 60	0,30 42	0,25 66	0,23 51	0,15 84	0,03 14
MAIO	3,03 57	2,83 00	2,65 75	2,49 35	2,32 88	2,20 12	2,08 12	1,95 56	1,90 17	1,53 06	1,20 42	1,09 47	0,96 71	0,82 11	0,63 81	0,45 56	0,36 08	0,29 95	0,25 45	0,23 20	0,14 82	0,02 07
JUNHO	3,02 03	2,80 92	2,64 46	2,47 84	2,31 71	2,19 12	2,07 05	1,94 56	1,87 07	1,49 65	1,19 49	1,08 54	0,95 47	0,80 56	0,62 26	0,44 01	0,35 54	0,29 38	0,25 26	0,22 84	0,13 79	0,01 00
JULHO	3,00 59	2,79 15	2,63 17	2,46 18	2,30 45	2,18 12	2,06 03	1,93 56	1,83 97	1,46 55	1,18 56	1,07 61	0,94 23	0,79 01	0,60 71	0,42 77	0,34 97	0,28 88	0,25 10	0,22 41	0,12 62	-
AGOSTO	2,99 21	2,77 47	2,61 92	2,44 68	2,29 39	2,17 12	2,04 93	1,92 56	1,80 97	1,43 55	1,17 66	1,06 71	0,93 03	0,77 51	0,59 21	0,41 57	0,34 50	0,28 42	0,24 94	0,21 97	0,11 55	-
SETEMBRO	2,97 56	2,75 83	2,60 71	2,43 27	2,28 30	2,16 12	2,03 75	1,91 56	1,77 87	1,40 45	1,16 73	1,05 78	0,91 79	0,75 96	0,57 66	0,40 33	0,33 96	0,27 94	0,24 78	0,21 48	0,10 53	-
OUTUBRO	2,96 02	2,74 49	2,59 46	2,41 89	2,27 28	2,15 12	2,02 73	1,90 56	1,74 87	1,37 45	1,15 83	1,04 88	0,90 59	0,74 46	0,56 16	0,39 76	0,33 47	0,27 56	0,24 63	0,20 89	0,09 51	-
NOVEMBRO	2,94 28	2,73 12	2,57 98	2,40 42	2,26 28	2,14 12	2,01 61	1,88 51	1,71 77	1,34 35	1,14 90	1,03 95	0,89 35	0,72 91	0,54 61	0,39 22	0,32 98	0,27 19	0,24 47	0,20 12	0,08 39	-
DEZEMBRO	2,92 31	2,71 85	2,56 60	2,38 99	2,25 20	2,13 12	2,00 56	1,88 17	1,68 67	1,31 25	1,13 97	1,02 71	0,88 11	0,71 36	0,53 06	0,38 64	0,32 44	0,26 81	0,24 32	0,19 39	0,07 27	-



DECISÃO NORMATIVA SRE Nº 001, DE 02 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 03.08.2023)

ICMS - Prestador de serviços de telecomunicação - Lançamento, como crédito, do valor do imposto que onera a aquisição de energia.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/2000, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide aprovar o seguinte entendimento:

1. Em 28 de setembro de 2004, foi publicada a Decisão Normativa CAT 02/2004, de 27 de setembro de 2004, que esclareceu sobre a impossibilidade de se lançar, como crédito, o valor do imposto que onera a aquisição de energia elétrica por prestador de serviços de telecomunicação, com fundamento na alínea "b" do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 87/1996, tendo em vista a intenção restritiva da Lei Complementar nº 102/2000.
2. Posteriormente, porém, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou entendimento em sentido contrário, consubstanciado no Tema repetitivo 541, de que "O ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços".
3. Dessa forma, considerando que o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que a alínea "b" do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 87/1996 permite o crédito de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviços de telecomunicação, fica revogada a Decisão Normativa CAT 02/2004 e todas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.
4. Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 44, DE 31 DE JULHO DE 2023 – (DOU de 02/08/2023)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100888/2023-23 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestações favoráveis na 327ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 11 de julho de 2023:

Nota Editorial

[PROTOCOLO ICMS Nº 23, DE 31 DE JULHO DE 2023](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 24, DE 31 DE JULHO DE 2023](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 25, DE 31 DE JULHO DE 2023](#)



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 026, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 375ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13.07.2023 e publicados no DOU em 14.07.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 375ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 13 de julho de 2023:

CONVÊNIO ICMS nº 82/23 - Autoriza o Estado do Amapá a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 83/23 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 224/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS N° 023, DE 31 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023)

Altera o Protocolo ICMS nº 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos ou pelos demais portos da Baixada Santista, na hipótese que especifica.

Os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda e Economia, e considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os itens 14 e 15 ficam incluídos ao Anexo Único do Protocolo ICMS nº 40, de 1º de julho de 2019, com as seguintes redações:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	Inscrição Estadual	LOCALIZAÇÃO
14	Rumo Malha Central S.A.	33.572.408/0006-00	10.776.769-4	Rio Verde - GO
15	Rumo Malha Central S.A.	33.572.408/0005-10	10.776.769-4	Rio Verde - GO

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.



Goiás - Selene Peres Nunes, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**PROTOCOLO ICMS N° 024, DE 31 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023)**

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Amapá e Pernambuco, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 17.025.00, 17.025.01, 17.025.02, 17.0026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02, 17.083.00 a 17.087.02, destinadas ao Estados do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no “caput” da cláusula primeira deste protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto relacionado no “caput” da cláusula primeira.

§ 1° Em substituição ao valor de que trata o “caput”, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou



cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra}) - 1]$, onde:

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com as mercadorias mencionadas no “caput” da cláusula primeira;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas no “caput” da cláusula primeira.

§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA - ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º O estabelecimento remetente utilizará o preço a consumidor ou a “MVA-ST original” que se encontram disponibilizados na data da operação, pela unidade federada de destino, no Portal Nacional da Substituição Tributária no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

§ 5º Compete a unidade federada de destino manter atualizadas as informações de que trata o § 4º.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição não optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria ou em prazo mais favorável previsto na legislação da unidade federada de destino da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS nº 142/18, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com bens e mercadorias relacionadas no “caput” da cláusula primeira estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo dia do mês subsequente ao da publicação.

Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Pernambuco - Wilson José de Paula.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS N° 025, DE 31 DE JULHO DE 2023 - (DOU de 02.08.2023)**

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Amapá e Pará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com mercadorias relacionadas no Anexo XVII do Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 17.025.00, 17.025.01, 17.025.02, 17.0026.00, 17.027.00, 17.027.01, 17.027.02, 17.083.00 a 17.087.02, destinadas ao Estados do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no "caput" da cláusula primeira;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1° Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2° Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto relacionado no "caput" da cláusula primeira.



§ 1º Em substituição ao valor de que trata o “caput”, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde:

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com as mercadorias mencionadas no “caput” da cláusula primeira;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias mencionadas no “caput” da cláusula primeira.

§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA - ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º O estabelecimento remetente utilizará o preço a consumidor ou a “MVA-ST original” que se encontram disponibilizados na data da operação, pela unidade federada de destino, no Portal Nacional da Substituição Tributária no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

§ 5º Compete a unidade federada de destino manter atualizadas as informações de que trata o § 4º.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição não optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria ou em prazo mais favorável previsto na legislação da unidade federada de destino da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS nº 142/18, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sexta O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com bens e mercadorias relacionadas no “caput” da cláusula primeira estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula sétima O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais



realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do segundo dia do mês subsequente ao da publicação.

Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 67.853, DE 28 DE JULHO DE 2023 - (DOE de 31.07.2023)

Regulamenta as contrapartidas de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018, que institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018, e no Decreto nº 64.453, de 6 de setembro de 2019,

DECRETA:

Artigo 1º De acordo com a classificação atribuída no âmbito do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.320, de 6 de abril de 2018, o contribuinte classificado nas categorias adiante indicadas fará jus às seguintes contrapartidas:

I - categoria “A+”:

a) autorização para apropriação de crédito acumulado mediante procedimentos simplificados, nos termos do § 5º do artigo 72-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000;

b) renovação de regimes especiais concedidos com fundamento nos artigos 327-J, 479-A e 489 do RICMS, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em disciplina da Secretaria da Fazenda e Planejamento;

II - categoria “A”:

a) autorização para apropriação de crédito acumulado mediante procedimentos simplificados, nos termos do § 5º do artigo 72-B do RICMS;

b) renovação de regimes especiais concedidos com fundamento nos artigos 327-J, 479-A e 489 do RICMS, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em disciplina da Secretaria da Fazenda e Planejamento;



III - categoria "B": autorização para apropriação de até 50% (cinquenta por cento) do crédito acumulado mediante procedimentos simplificados, nos termos do § 5º do artigo 72-B do RICMS.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 28 de julho de 2023.

DECRETO Nº 67.856, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)

Regulamenta a Lei nº 17.621, de 3 de fevereiro de 2023, que obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e a Lei nº 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a capacitação dos funcionários de bares, restaurantes, boates, clubes noturnos, casas de espetáculos e congêneres, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro praticados contra as mulheres, institui o selo e o prêmio "Estabelecimento Amigo da Mulher", e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 17.621, de 3 de fevereiro de 2023, e a Lei nº 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, e institui o protocolo "Não se Cale" de atendimento às mulheres que se encontrem em situação de risco ou sejam vítimas de violência nos estabelecimentos indicados neste decreto.

Parágrafo único. O protocolo "Não se Cale" consiste em um conjunto de medidas a serem implementadas pelo Estado, pelas empresas, pelos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos de que trata este decreto, em cumprimento às leis referidas no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E CONCEITOS

Artigo 2º São objetivos do protocolo "Não se Cale":



I - promover a alteração de padrões de comportamento, nos estabelecimentos indicados neste decreto, baseados em estigmas ou estereótipos da mulher;

II - prevenir a violência nos estabelecimentos indicados neste decreto, mediante ações educativas e de comunicação;

III - capacitar os funcionários dos estabelecimentos indicados neste decreto para que possam identificar e evitar situações potencialmente perigosas à mulher;

IV - oferecer informações e instrumentos para uma atuação ativa diante de uma situação de violência real ou potencial contra a mulher, ocorrida nos estabelecimentos indicados neste decreto;

V - promover o acolhimento e atenção prioritária à mulher em situação de risco ou vítima de violência nos estabelecimentos indicados neste decreto.

Artigo 3º Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - assédio sexual: qualquer importunação ou constrangimento de caráter libidinoso ou sexual feito à mulher, de forma não consentida, independentemente de o agente possuir, em relação à vítima, condição hierárquica superior ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;

II - estabelecimento: empresa ou empresário que exerça atividades de bar, restaurante, casa noturna, boate, casa de eventos, local de eventos, organização de eventos, casa de espetáculos, ou atividade similar;

III - funcionário: todo aquele que exerça no estabelecimento qualquer atividade de forma permanente, ou exerça de forma eventual atividades relacionadas ao objeto social do estabelecimento;

IV - local reservado: qualquer espaço no estabelecimento que possibilite o atendimento seguro da mulher ameaçada, vítima de violência ou em situação de risco e que permita, durante seu uso para esse fim, a discricção em relação ao agressor e a terceiros;

V - revitimização: ato, questionamento ou discurso que gere constrangimento indevido ou estigmatização na mulher ameaçada, vítima de violência ou em situação de risco;

VI - situação de risco: toda ação que, em razão do gênero, exponha a mulher a um contexto de vulnerabilidade que possa torná-la vítima de violência;

VII - violência contra a mulher: toda conduta que configure, nos termos deste decreto, violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, de forma presencial ou virtual;

VIII - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher;

IX - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria da mulher;

X - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

XI - violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional à mulher e diminuição da autoestima ou lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de



sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

XII - violência sexual: qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de qualquer forma de relação sexual não consentida.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DO PROTOCOLO “NÃO SE CALE”

Artigo 4º Cabe aos estabelecimentos de que trata este decreto:

I - afixar aviso, sob a forma de cartaz físico ou eletrônico, que informe a sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que se encontre em situação de risco;

II - promover anualmente a capacitação de seus funcionários para prestar auxílio à mulher que se encontre em situação de risco;

III - prestar auxílio à mulher que, em suas dependências, encontre-se em situação de risco ou seja vítima de violência.

§ 1º Ato da Secretária de Políticas para a Mulher disciplinará a forma e o conteúdo do aviso.

§ 2º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização e no interior de todos os banheiros destinados ou disponíveis às mulheres.

§ 3º Na hipótese de adoção de cartaz exclusivamente eletrônico, a veiculação do aviso de que trata o “caput” deste artigo deverá ser permanente, de forma não alternada com outro conteúdo.

Artigo 5º Os estabelecimentos deverão promover anualmente a capacitação:

I - de todos os seus funcionários, para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual praticado contra a mulher que trabalhe no local ou o frequente a qualquer título;

II - de, no mínimo, 1 (um) funcionário, para auxiliar a mulher que esteja vulnerável ou em situação de risco em suas dependências.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á na forma disciplinada em ato da Secretária de Políticas para a Mulher, podendo ser especializada conforme os diversos públicos-alvo ou segmentos econômicos, e deverá abordar, no mínimo:

1. o conceito de violência contra a mulher e suas formas;
2. a identificação da validade do consentimento da mulher;
3. o estímulo à criação de códigos ou sinais de comunicação não verbal para agilizar o pedido de socorro pela vítima e a forma de divulgação;
4. as formas adequadas de atendimento da mulher em situação de vulnerabilidade, de risco ou vítima de violência;
5. a importância do armazenamento de documentos e de imagens gravadas pelo estabelecimento e sua disponibilização aos órgãos de segurança, nos termos da lei;



6. noções básicas sobre as políticas públicas de amparo à mulher vítima de violência disponíveis no Estado e as formas de acesso à rede de atendimento;

7. a importância do comprometimento de todos com o enfrentamento da violência contra a mulher.

Artigo 6° Os estabelecimentos prestarão auxílio à mulher que, em suas dependências, encontre-se em situação de risco ou seja vítima de violência.

§ 1° Durante todo o período de funcionamento do estabelecimento deverá estar presente, no mínimo, um funcionário capacitado para prestar o auxílio de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2° O atendimento da mulher em situação de risco ou vítima de violência deverá ocorrer em local seguro e reservado, afastado do agressor por ela apontado e de terceiros, e observar:

1. a priorização no socorro à vítima, inclusive com acionamento do serviço médico de urgência, se necessário;

2. o respeito à autonomia da vontade da vítima capaz;

3. o caráter humanizado e acolhedor do atendimento;

4. a não revitimização;

5. a presença de, ao menos, uma terceira pessoa, preferencialmente mulher, no recinto de atendimento;

6. a possibilidade de a vítima ser acompanhada também por pessoa por ela indicada, se assim o desejar.

§ 3° O auxílio será prestado mediante a oferta de um acompanhante até o veículo ou outro meio de transporte indicado pela mulher, ou comunicação à polícia.

§ 4° Nas ocorrências que envolvam estupro, estupro de vulnerável ou violação sexual mediante fraude, a vítima deverá ser imediatamente encaminhada ao serviço médico, se necessário, respeitada a autonomia de sua vontade desde que a vítima seja capaz.

§ 5° Na hipótese de a vítima ser criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsáveis, deverão ser acionados os órgãos de segurança, atendendo-se o disposto no artigo 18 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 7° Para fins de comprovação do atendimento e prestação do auxílio de que trata o artigo 6° deste decreto, o estabelecimento poderá ter livro com a finalidade exclusiva de registrar as ocorrências e providências adotadas para cumprimento deste decreto.

§ 1° Para ser considerado elemento de prova pela autoridade fiscalizadora, o registro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

1. data, hora e local dos fatos;

2. identificação do noticiante, se houver;

3. identificação da vítima, ainda que por meios indiretos;

4. identificação, ainda que por meios indiretos, do suposto agressor apontado pela vítima;



5. breve descrição dos fatos ocorridos e de seu desfecho, inclusive com menção à forma de auxílio prestado pelo estabelecimento;
6. informação sobre eventual recusa da vítima em aceitar o auxílio oferecido pelo estabelecimento ou seu encaminhamento ao serviço médico, colhendo, nessas hipóteses, sua assinatura;
7. identificação de testemunhas dos fatos, se possível;
8. identificação do funcionário que efetuar o registro.

§ 2º Consideram-se meios indiretos de identificação quaisquer informações que permitam distinguir minimamente os envolvidos, como qualquer dado eventualmente fornecido no ingresso no estabelecimento, número de cartão utilizado para pagamento, descrição física, dentre outras.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Artigo 8º O descumprimento da Lei nº 17.621, de 3 de fevereiro de 2023, da Lei nº 17.635, de 17 de fevereiro de 2023, ou das disposições deste decreto sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§ 1º A fiscalização dos estabelecimentos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser prioritariamente orientadora, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º As sanções administrativas mencionadas no “caput” deste artigo serão aplicadas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON/SP, após regular processo administrativo no qual se assegure a ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS AÇÕES INTEGRADAS

Artigo 9º Os órgãos, serviços e equipamentos públicos estaduais trabalharão de forma integrada e coordenada para garantir os cuidados necessários à mulher vítima de violência ou que se encontre em situação de risco nos estabelecimentos indicados neste decreto, observadas as peculiaridades de cada região.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS DE INCENTIVO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Seção I Do Selo “Estabelecimento Amigo da Mulher”

Artigo 10. Fica instituído o Selo “Estabelecimento Amigo da Mulher” a ser concedido aos estabelecimentos que desenvolvam ações de enfrentamento da violência contra a mulher e de estímulo à criação de ambientes mais seguros.

Parágrafo único. O selo a que se refere o “caput” deste artigo:

1. será outorgado semestralmente pela Secretaria de Políticas para a Mulher aos estabelecimentos que atendam ao disposto neste Capítulo e em normas complementares editadas pela Pasta;
2. terá validade anual;



3. poderá ser utilizado pelos contemplados em campanhas publicitárias, embalagens e materiais gráficos e promocionais durante seu período de validade.

Artigo 11. O selo de que trata o artigo 10 deste decreto possuirá três categorias distintas, representadas pelas cores bronze, prata e ouro, segundo a importância e complexidade da ação desenvolvida pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Ato da Secretária de Políticas para a Mulher disciplinará o formato dos selos, a forma, o procedimento, os critérios e o meio para sua concessão.

Seção II Do Prêmio “Estabelecimento Amigo da Mulher”

Artigo 12. Fica instituído o Prêmio “Estabelecimento Amigo da Mulher” a ser concedido anualmente aos estabelecimentos que tenham, pelo menos, recebido o Selo “Estabelecimento Amigo da Mulher” na categoria ouro no período de 12 (doze) meses anteriores à abertura de edital de chamamento público para outorga da premiação.

Artigo 13. A Secretaria de Políticas para a Mulher poderá instituir no edital de chamamento público critérios adicionais de avaliação para outorga da premiação, bem como constituir comissão com o objetivo de selecionar, dentre os inscritos, aqueles a serem agraciados com o Prêmio “Estabelecimento Amigo da Mulher”.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14. A Secretária de Políticas para a Mulher e o Diretor Executivo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP expedirão, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução deste decreto.

Artigo 15. Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único. A capacitação de que trata o artigo 5º deste decreto deverá ser realizada nos seguintes prazos, contados a partir da publicação do ato da Secretária de Políticas para a Mulher que disponibilizar as informações necessárias ao acesso à plataforma de treinamento:

I - para funcionários de bares, casas noturnas, boates e atividades similares: em 90 (noventa) dias;

II - para funcionários de restaurantes e atividades similares: em 120 (cento e vinte) dias;

III - para funcionários de casa ou local de eventos, casa de espetáculos, empresas organizadoras de eventos e atividades similares: em 150 (cento e cinquenta) dias.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Secretário-Chefe da Casa Civil

SONAIRA FERNANDES DE SANTANA
Secretária de Políticas para a Mulher

**GILBERTO KASSAB**

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, a 1º de agosto de 2023.

COMUNICADO DICAR Nº 053, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-53/23**

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	2,7103	2,5057	2,3532	2,1771	2,0392	1,9184	1,7928	1,6728	1,5528	1,4321	1,3121	1,1921	1,0721	0,9431	0,8108	0,6903	0,5703	0,4503	0,3303	0,2103	0,0843
FEVEREIRO	2,6920	2,4949	2,3410	2,1656	2,0292	1,9084	1,7828	1,6628	1,5428	1,4221	1,3021	1,1821	1,0621	0,9331	0,8008	0,6803	0,5603	0,4403	0,3203	0,2003	0,0743
MARÇO	2,6742	2,4811	2,3257	2,1514	2,0187	1,8984	1,7728	1,6528	1,5328	1,4121	1,2921	1,1721	1,0517	0,9215	0,7903	0,6703	0,5503	0,4303	0,3103	0,1903	0,0626
ABRIL	2,6555	2,4693	2,3116	2,1406	2,0087	1,8884	1,7628	1,6428	1,5228	1,4021	1,2821	1,1621	1,0417	0,9109	0,7803	0,6603	0,5403	0,4203	0,3003	0,1803	0,0526
MAIO	2,6358	2,4570	2,2966	2,1278	1,9984	1,8784	1,7528	1,6328	1,5128	1,3921	1,2721	1,1521	1,0317	0,8998	0,7703	0,6503	0,5303	0,4103	0,2903	0,1700	0,0414
JUNHO	2,6172	2,4447	2,2807	2,1160	1,9884	1,8684	1,7428	1,6228	1,5028	1,3821	1,2621	1,1421	1,0210	0,8882	0,7603	0,6403	0,5203	0,4003	0,2803	0,1598	0,0307
JULHO	2,5964	2,4318	2,2656	2,1043	1,9784	1,8577	1,7328	1,6128	1,4928	1,3721	1,2521	1,1321	1,0092	0,8771	0,7503	0,6303	0,5103	0,3903	0,2703	0,1495	0,0200
AGOSTO	2,5787	2,4189	2,2490	2,0917	1,9684	1,8475	1,7228	1,6021	1,4821	1,3621	1,2421	1,1221	0,9981	0,8649	0,7403	0,6203	0,5003	0,3803	0,2603	0,1378	0,0100
SETEMBRO	2,5619	2,4064	2,2340	2,0811	1,9584	1,8365	1,7128	1,5928	1,4721	1,3521	1,2321	1,1121	0,9870	0,8538	0,7303	0,6103	0,4903	0,3703	0,2503	0,1271	-
OUTUBRO	2,5455	2,3943	2,2199	2,0702	1,9484	1,8247	1,7028	1,5828	1,4621	1,3421	1,2221	1,1021	0,9759	0,8433	0,7203	0,6003	0,4803	0,3603	0,2403	0,1169	-
NOVEMBRO	2,5321	2,3818	2,2061	2,0600	1,9384	1,8145	1,6928	1,5728	1,4521	1,3321	1,2121	1,0921	0,9653	0,8329	0,7103	0,5903	0,4703	0,3503	0,2303	0,1067	-
DEZEMBRO	2,5184	2,3670	2,1914	2,0500	1,9284	1,8033	1,6828	1,5628	1,4421	1,3221	1,2021	1,0821	0,9537	0,8217	0,7003	0,5803	0,4603	0,3403	0,2203	0,0955	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
------------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



VENCIMENTO																					
JANEIRO	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	
FEVEREIRO	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00																
MARÇO	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	
ABRIL	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 06	0,01 00														
MAIO	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12							
JUNHO	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07							
JULHO	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07	
AGOSTO	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 00	
SETEMBRO	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	-	
OUTUBRO	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-	
NOVEMBRO	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-	
DEZEMBRO	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	-	

COMUNICADO DICAR N° 054, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-54/23

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	2,68 20	2,48 49	2,33 10	2,15 56	2,01 92	1,89 84	1,77 28	1,65 28	1,53 28	1,41 21	1,29 21	1,17 21	1,05 21	0,92 31	0,79 08	0,67 03	0,55 03	0,43 03	0,31 03	0,19 03	0,06 43
FEVEREIRO	2,66 42	2,47 11	2,31 57	2,14 14	2,00 87	1,88 84	1,76 28	1,64 28	1,52 28	1,40 21	1,28 21	1,16 21	1,04 17	0,91 15	0,78 03	0,66 03	0,54 03	0,42 03	0,30 03	0,18 03	0,05 26
MARÇO	2,64 55	2,45 93	2,30 16	2,13 06	1,99 87	1,87 84	1,75 28	1,63 28	1,51 28	1,39 21	1,27 21	1,15 21	1,03 17	0,90 09	0,77 03	0,65 03	0,53 03	0,41 03	0,29 03	0,17 03	0,04 26
ABRIL	2,62 58	2,44 70	2,28 66	2,11 78	1,98 84	1,86 84	1,74 28	1,62 28	1,50 28	1,38 21	1,26 21	1,14 21	1,02 17	0,88 98	0,76 03	0,64 03	0,52 03	0,40 03	0,28 03	0,16 00	0,03 14
MAIO	2,60 72	2,43 47	2,27 07	2,10 60	1,97 84	1,85 84	1,73 28	1,61 28	1,49 28	1,37 21	1,25 21	1,13 21	1,01 10	0,87 82	0,75 03	0,63 03	0,51 03	0,39 03	0,27 03	0,14 98	0,02 07
JUNHO	2,58 64	2,42 18	2,25 56	2,09 43	1,96 84	1,84 77	1,72 28	1,60 28	1,48 28	1,36 21	1,24 21	1,12 21	0,99 92	0,86 71	0,74 03	0,62 03	0,50 03	0,38 03	0,26 03	0,13 95	0,01 00



JULHO	2,56 87	2,40 89	2,23 90	2,08 17	1,95 84	1,83 75	1,71 28	1,59 28	1,47 21	1,35 21	1,23 21	1,11 21	0,98 81	0,85 49	0,73 03	0,61 03	0,49 03	0,37 03	0,25 03	0,12 78	-
AGOSTO	2,55 19	2,39 64	2,22 40	2,07 11	1,94 84	1,82 65	1,70 28	1,58 28	1,46 21	1,34 21	1,22 21	1,10 21	0,97 70	0,84 38	0,72 03	0,60 03	0,48 03	0,36 03	0,24 03	0,11 71	-
SETEMBRO	2,53 55	2,38 43	2,20 99	2,06 02	1,93 84	1,81 47	1,69 28	1,57 21	1,45 21	1,33 21	1,21 21	1,09 21	0,96 59	0,83 33	0,71 03	0,59 03	0,47 03	0,35 03	0,23 03	0,10 69	-
OUTUBRO	2,52 21	2,37 18	2,19 61	2,05 00	1,92 84	1,80 45	1,68 28	1,56 28	1,44 21	1,32 21	1,20 21	1,08 21	0,95 53	0,82 29	0,70 03	0,58 03	0,46 03	0,34 03	0,22 03	0,09 67	-
NOVEMBRO	2,50 84	2,35 70	2,18 14	2,04 00	1,91 84	1,79 33	1,67 28	1,55 28	1,43 21	1,31 21	1,19 21	1,07 21	0,94 37	0,81 17	0,69 03	0,57 03	0,45 03	0,33 03	0,21 03	0,08 55	-
DEZEMBRO	2,49 57	2,34 32	2,16 71	2,02 92	1,90 84	1,78 28	1,66 28	1,54 28	1,42 21	1,30 21	1,18 21	1,06 21	0,93 31	0,80 08	0,68 03	0,56 03	0,44 03	0,32 03	0,20 03	0,07 43	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	0,01 97	0,01 27	0,01 38	0,01 43	0,01 08	0,01 00	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 09	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12
FEVEREIRO	0,01 83	0,01 08	0,01 22	0,01 15	0,01 00																
MARÇO	0,01 78	0,01 38	0,01 53	0,01 42	0,01 05	0,01 00	0,01 04	0,01 16	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17						
ABRIL	0,01 87	0,01 18	0,01 41	0,01 08	0,01 00	0,01 06	0,01 00														
MAIO	0,01 97	0,01 23	0,01 50	0,01 28	0,01 03	0,01 00	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 12							
JUNHO	0,01 86	0,01 23	0,01 59	0,01 18	0,01 00	0,01 07	0,01 16	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	0,01 07							
JULHO	0,02 08	0,01 29	0,01 51	0,01 17	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 18	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 03	0,01 07
AGOSTO	0,01 77	0,01 29	0,01 66	0,01 26	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 07	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 22	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 17	0,01 00
SETEMBRO	0,01 68	0,01 25	0,01 50	0,01 06	0,01 00	0,01 10	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 11	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 07	-
OUTUBRO	0,01 64	0,01 21	0,01 41	0,01 09	0,01 00	0,01 18	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 11	0,01 05	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-
NOVEMBRO	0,01 34	0,01 25	0,01 38	0,01 02	0,01 00	0,01 02	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 06	0,01 04	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 02	-
DEZEMBRO	0,01 37	0,01 48	0,01 47	0,01 00	0,01 00	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 16	0,01 12	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 00	0,01 12	-

COMUNICADO DICAR N° 055, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,



CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-55/23

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	1,0721	0,9431	0,8108	0,6903	0,5703	0,4503	0,3303	0,2103	0,0843
FEVEREIRO	-	1,0621	0,9331	0,8008	0,6803	0,5603	0,4403	0,3203	0,2003	0,0743
MARÇO	1,1721	1,0517	0,9215	0,7903	0,6703	0,5503	0,4303	0,3103	0,1903	0,0626
ABRIL	1,1621	1,0417	0,9109	0,7803	0,6603	0,5403	0,4203	0,3003	0,1803	0,0526
MAIO	1,1521	1,0317	0,8998	0,7703	0,6503	0,5303	0,4103	0,2903	0,1700	0,0414
JUNHO	1,1421	1,0210	0,8882	0,7603	0,6403	0,5203	0,4003	0,2803	0,1598	0,0307
JULHO	1,1321	1,0092	0,8771	0,7503	0,6303	0,5103	0,3903	0,2703	0,1495	0,0200
AGOSTO	1,1221	0,9981	0,8649	0,7403	0,6203	0,5003	0,3803	0,2603	0,1378	0,0100
SETEMBRO	1,1121	0,9870	0,8538	0,7303	0,6103	0,4903	0,3703	0,2503	0,1271	-
OUTUBRO	1,1021	0,9759	0,8433	0,7203	0,6003	0,4803	0,3603	0,2403	0,1169	-
NOVEMBRO	1,0921	0,9653	0,8329	0,7103	0,5903	0,4703	0,3503	0,2303	0,1067	-
DEZEMBRO	1,0821	0,9537	0,8217	0,7003	0,5803	0,4603	0,3403	0,2203	0,0955	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
ABRIL	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

COMUNICADO DICAR N° 056, DE 01 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 02.08.2023)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2023 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2023, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-56/23



MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	1,0521	0,9231	0,7908	0,6703	0,5503	0,4303	0,3103	0,1903	0,0643
FEVEREIRO	-	1,0417	0,9115	0,7803	0,6603	0,5403	0,4203	0,3003	0,1803	0,0526
MARÇO	1,1521	1,0317	0,9009	0,7703	0,6503	0,5303	0,4103	0,2903	0,1703	0,0426
ABRIL	1,1421	1,0217	0,8898	0,7603	0,6403	0,5203	0,4003	0,2803	0,1600	0,0314
MAIO	1,1321	1,0110	0,8782	0,7503	0,6303	0,5103	0,3903	0,2703	0,1498	0,0207
JUNHO	1,1221	0,9992	0,8671	0,7403	0,6203	0,5003	0,3803	0,2603	0,1395	0,0100
JULHO	1,1121	0,9881	0,8549	0,7303	0,6103	0,4903	0,3703	0,2503	0,1278	-
AGOSTO	1,1021	0,9770	0,8438	0,7203	0,6003	0,4803	0,3603	0,2403	0,1171	-
SETEMBRO	1,0921	0,9659	0,8333	0,7103	0,5903	0,4703	0,3503	0,2303	0,1069	-
OUTUBRO	1,0821	0,9553	0,8229	0,7003	0,5803	0,4603	0,3403	0,2203	0,0967	-
NOVEMBRO	1,0721	0,9437	0,8117	0,6903	0,5703	0,4503	0,3303	0,2103	0,0855	-
DEZEMBRO	1,0621	0,9331	0,8008	0,6803	0,5603	0,4403	0,3203	0,2003	0,0743	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JANEIRO	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112
FEVEREIRO	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MARÇO	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117
ABRIL	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
MAIO	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0112
JUNHO	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	0,0107
JULHO	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0103	0,0107
AGOSTO	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0117	0,0100
SETEMBRO	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	-
OUTUBRO	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
NOVEMBRO	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0102	-
DEZEMBRO	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0112	-

COMUNICADO DIGES N° 008, DE 03 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 04.08.2023)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, na alínea a do inciso I do artigo 28 da Resolução SF nº 80, de 04 de julho de 2018 e alínea b do item 9.5 do Ofício Circular SUBFIS, Série O&M N° 01/2019, comunica que:

1. Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 177 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

2. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos hash:

Sorteio 177.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): E784ABEAB1C5B0648CD33EDB43A8E45C

Sorteio 177.2 (Entidades Filantrópicas): 77A2769E1033B4574B8293260ECBD9E2



3. O código hash mencionado no item 2 refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 (MD5).

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita Federal divulga solução de consulta sobre IRPJ e CSLL

A Solução de Consulta nº 4.028/2023 da Receita Federal do Brasil esclarece que as receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça de fato e de direito atividade imobiliária, sob a sistemática do lucro ou resultado presumido, sujeitam-se ao percentual de presunção de 8% e 12% para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social.

O resultado da consulta sobre o IRPJ e CSLL, no que se refere a lucro presumido, atividade imobiliária, venda de imóveis e tributação, foi divulgado nesta quinta-feira (03) pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 4ª Região Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (SRRF04/DISIT) no Diário Oficial da União (DOU).

Acesse a íntegra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028- SRRF04/DISIT, DE 28 DE JULHO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO.

As receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça de fato e de direito atividade imobiliária, sob a sistemática do lucro presumido, sujeitam-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, ainda que os imóveis destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 254, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, Lei nº 9.249, de 1995, Lei nº 8.981, de 1995, Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO.

As receitas decorrentes da venda de imóveis, efetuadas por pessoa jurídica que exerça de fato e de direito atividade imobiliária, sob a sistemática do resultado presumido, sujeitam-se ao percentual de presunção de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, ainda que os imóveis

destinados a venda tenham sido adquiridos antes de formalizada na Junta Comercial a inclusão de tal atividade em seu objeto social.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 254, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, Lei nº 9.249, de 1995, Lei nº 8.981, de 1995, Lei nº 9.430, de 1996.

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR

Chefe em Exercício

FGTS Digital: 8 principais mudanças para as empresas se prepararem.

Confira quais as principais mudanças que o FGTS Digital traz, incluindo data de recolhimento dos valores.

O FGTS Digital será lançado como uma nova plataforma de arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O sistema começará seu período de testes em 19 de agosto e será oficialmente implementado em janeiro de 2024.

O FGTS Digital trará diversas mudanças e benefícios para os contribuintes, mas os empregadores devem se preparar pois algumas coisas básicas da rotina serão alteradas, como a data de vencimento dos recolhimentos.

Assim, confira abaixo o que muda com a nova sistemática de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS a ser inaugurada com o FGTS Digital.

Alteração na data de vencimento

Com a edição da Lei nº 14.438/2022 ficou confirmada a alteração do prazo de recolhimento do FGTS mensal para até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência. Atenção: esta alteração legislativa produzirá efeitos apenas para os fatos geradores ocorridos a partir da data de início da operação efetiva do FGTS Digital. Os empregadores devem ficar atentos ao momento em que essa mudança vai ocorrer e devem adaptar seus processos, rotinas e sistemas à nova data de vencimento.

Competências anteriores ao FGTS Digital

Outro ponto de atenção é que, para os fatos geradores de FGTS que ocorreram antes da efetiva implantação do FGTS Digital, na competência JANEIRO/2024, os empregadores devem cumprir suas obrigações utilizando o sistema Conectividade Social (CAIXA), assim como já fazem hoje.

Portanto, haverá um ponto de corte: os valores devidos de competências anteriores à implementação do FGTS Digital devem ser recolhidos pelo sistema conectividade da CAIXA (via SEFIP) e os posteriores deverão ser recolhidos via FGTS Digital. Veja alguns exemplos:



DESCRIÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	SISTEMA UTILIZADO
Recolhimento mensal da competência DEZEMBRO/2023	Até 07/01/2024	SEFIP/Conectividade Social
Desligamento sem justa causa em 26/12/2023	05/01/2024	GRRF/Conectividade Social
Recolhimento mensal da competência JANEIRO/2024	Até 20/02/2024	FGTS Digital
Desligamento sem justa causa em 02/01/2024	12/01/2024	FGTS Digital

O recolhimento de FGTS mensal e rescisório em atraso de competências anteriores a janeiro/2024 continuará sendo realizado pelo método anterior, ou seja, via GFIP/GRRF/Conectividade Social, mesmo que o efetivo pagamento ocorra dentro do ano de 2024. Por exemplo, se no dia 18 de janeiro de 2024 o empregador precisar pagar uma diferença de FGTS na competência outubro/2022 deverá enviar uma GFIP via Conectividade Social para realizar esse recolhimento, juntamente com os encargos pelo atraso.

Recolhimento via PIX

Com a operacionalização do FGTS Digital, o recolhimento dos valores devidos ao Fundo será feito exclusivamente através do PIX. Os boletos gerados terão um QR Code para leitura e pagamento direto no aplicativo ou site da instituição financeira do empregador. Assim, as empresas devem estar com seus sistemas bancários preparados para utilização desse canal, inclusive no que diz respeito aos limites de pagamento.

Com o Pix, será possível realizar pagamento por meio da leitura de QR Code ou informar código gerado a partir deste (Pix Cópia e Cola), bastando ao empregador acessar o aplicativo ou internet banking de sua instituição financeira. Como o QR Code contém dados essenciais, não existentes nos códigos de barras atuais, proporcionará, também, precisa apropriação da arrecadação.

eSocial como fonte de dados

O FGTS Digital será alimentado de modo praticamente simultâneo pelas informações transmitidas ao ambiente do eSocial e o valor devido de FGTS vai ser gerado com base nas informações prestadas pelos empregadores no sistema de escrituração eSocial. Portanto, é preciso atentar para as informações que impactam na base de cálculo do FGTS e para as que caracterizam o vínculo do trabalhador: dados de lotação, tipos de débito (mensal ou rescisório), eventos de remuneração (rubricas que incidem FGTS), etc.

Base de cálculo da indenização compensatória do FGTS

Apenas a base de cálculo da indenização compensatória do FGTS (multa do FGTS de 40% ou 20%) será informada diretamente no sistema FGTS Digital.

Impactos na geração do Certificado de Regularidade do FGTS

A partir do início de operação do FGTS Digital, o não recolhimento dos valores devidos no prazo do vencimento poderá gerar impacto imediato na emissão da CRF. Assim, é importante que o empregador fique atento e cumpra sua obrigação de recolhimento de FGTS no prazo, para evitar que isso afete a sua regularidade junto ao Fundo.

MEI e Segurado Especial

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Esses empregadores continuarão a recolher o FGTS juntamente com o Documento de Arrecadação do E-social (DAE) mensal gerado pelo eSocial. Apenas o FGTS Rescisório será recolhido pelo FGTS Digital, em substituição à GRRF gerada pelo Conectividade Social.

Dessa forma, se o MEI ou o Segurado Especial (SE) demitir um trabalhador por um motivo de desligamento que gere direito ao saque do FGTS, deverá registrar a rescisão no eSocial e acessar o FGTS Digital para gerar a guia com os valores de FGTS incidentes sobre o mês da rescisão, 13º proporcional, aviso prévio indenizado e a multa do FGTS (40% ou 20%).

Além disso, no mês do desligamento esses empregadores ainda terão que emitir o DAE no eSocial para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS).

Empregador Doméstico

O FGTS mensal e rescisório continuará sendo recolhido utilizando a guia DAE gerada pelo eSocial. O empregador doméstico utilizará o FGTS Digital futuramente apenas para requerer parcelamentos de débitos do FGTS. Enquanto essa funcionalidade não é implementada, caso queira realizar um parcelamento, deve procurar os canais de atendimento da CAIXA.

Publicado por

IZABELLA MIRANDA- Jornalista

FGTS Digital – Divulgado cronograma do período de testes.

Empresas do Grupo 1 do eSocial poderão utilizar o ambiente de testes a partir de 19/08/2023. Demais empresas conseguirão realizar testes a partir de 16/09/2023.



A data de início dos testes do FGTS Digital foi alterada para o dia 19/08/2023 para evitar impactos no ambiente de produção do eSocial. Além disso, houve uma divisão entre os empregadores para permitir uma entrada por grupos do eSocial.



Os empregadores do grupo 1 poderão realizar testes a partir do dia 19/08/2023. Assim, para os integrantes desse grupo, todas as informações transmitidas pelo eSocial a partir dessa data serão compartilhadas com o FGTS Digital.

Os grupos 2, 3 e 4 do eSocial poderão utilizar o sistema a partir de 16/09/2023 (previsão), data em que o eSocial irá compartilhar os eventos recebidos com o FGTS Digital. No entanto, as empresas desses grupos poderão acessar o ambiente do FGTS Digital de forma antecipada para realizar o cadastro básico ou para antecipar o cadastramento de procurações, mas não conseguirão ver os débitos de FGTS declarados no eSocial antes de 16/09/2023.

No ambiente de testes, também conhecido como “Produção Limitada”, o FGTS Digital receberá as bases de cálculo reais transmitidas ao eSocial pelas empresas, permitindo que guias sem valor legal sejam emitidas.

Com isso, as empresas poderão comparar o resultado com as guias geradas pelo SEFIP/Conectividade Social, encontrar eventuais divergências e realizar as correções necessárias.

Embora o ambiente de Produção Limitada seja um ambiente para testes, o cadastro realizado pelo empregador no Portal do FGTS Digital utilizará as credenciais seguras do Portal Gov.br e já se tornará válido para quando o FGTS Digital estiver efetivamente implantado.

Além disso, as procurações também cadastradas nesse ambiente serão definitivas, já terão valor jurídico e produzirão todos os efeitos necessários para realização de procedimentos no FGTS Digital, não sendo necessário repetir a operação após a entrada em operação efetiva.

Em novembro/2023 o ambiente de testes da produção limitada será desligado para preparação do sistema para entrada em produção real, com o efetivo recolhimento pelo FGTS Digital a partir de janeiro/2024.

Nos meses de novembro e dezembro/2023 será liberado um outro ambiente para testes das empresas, que será ligado ao ambiente de produção restrita do eSocial. No ambiente de produção restrita do eSocial, as empresas enviam dados sem valor legal. Dessa forma, poderão criar outros cenários que não ocorreram efetivamente em produção real.

Cabe destacar que, durante o período de testes, os empregadores devem continuar cumprindo suas obrigações para com o FGTS por meio do Conectividade Social (sistema CAIXA).

Quer saber mais sobre o FGTS Digital? Acesse o portal de notícias em www.gov.br/fgtsdigital.

1 – O que é o FGTS Digital

O FGTS Digital é um conjunto de sistemas informatizados que se propõe a gerenciar os diversos processos relacionados ao cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS.

É uma solução tecnológica que busca facilitar o cumprimento dessa obrigação pelos empregadores e assegurar que os valores devidos aos trabalhadores sejam efetivamente depositados em suas contas vinculadas.



Por meio do FGTS Digital os empregadores poderão emitir guias rápidas e personalizadas, consultar extratos, solicitar compensação ou restituição de valores, contratar parcelamentos, tudo de forma simples e ágil.

2 – Período de testes/adaptação (Produção Limitada)

Antes da efetiva implantação do FGTS Digital (janeiro de 2024), os empregadores que estão obrigados a recolher o FGTS terão à sua disposição, por um determinado período, um ambiente de produção, denominado ambiente de Produção Limitada, onde poderão realizar testes e simular procedimentos.

O ambiente de Produção Limitada utilizará os dados reais do eSocial declarados pelos empregadores e permitirá a simulação de diversas situações relacionadas ao recolhimento do FGTS como, por exemplo, a geração e o pagamento de guias de recolhimento do FGTS, a contratação de parcelamentos, a geração de procurações eletrônicas, a consulta a extratos do empregador, dentre outras coisas.

Por se tratar de um ambiente de testes, as guias geradas pelo FGTS Digital não terão validade legal, mas o empregador poderá fazer a simulação dos pagamentos, acompanhando o processo desde o envio dos dados ao eSocial até a quitação da obrigação de recolhimento.

Haverá um faseamento no período de testes, sendo que os empregadores que fazem parte do GRUPO 01 do eSocial poderão acessar o ambiente de Produção Limitada para testes no período de 19/08/2023 a 10/11/2023.

Já para os empregadores que fazem parte dos demais grupos do eSocial (GRUPOS 02, 03 e 04), a previsão é de que o ambiente de Produção Limitada seja disponibilizado para testes no período de 16/09/2023 a 10/11/2023.

3 – O que muda com a nova sistemática de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS a ser inaugurada com o FGTS Digital?

Alteração na data de vencimento – **com a edição da Lei nº 14.438/2022 ficou confirmada a alteração do prazo de recolhimento do FGTS mensal para até o vigésimo dia do mês seguinte ao da competência.**

Atenção: esta alteração legislativa produzirá efeitos apenas para os fatos geradores ocorridos a partir da data de início da operação efetiva do FGTS Digital. Os empregadores devem ficar atentos ao momento em que essa mudança vai ocorrer e devem adaptar seus processos, rotinas e sistemas à nova data de vencimento.

Competências anteriores ao FGTS Digital – Outro ponto de atenção é que, para os fatos geradores de FGTS que ocorreram antes da efetiva implantação do FGTS Digital, na competência JANEIRO/2024, os empregadores devem cumprir suas obrigações utilizando o sistema Conectividade Social (CAIXA), assim como já fazem hoje.

Portanto, haverá um ponto de corte: os valores devidos de competências anteriores à implementação do FGTS Digital devem ser recolhidos pelo sistema conectividade da CAIXA (via SEFIP) e os posteriores deverão ser recolhidos via FGTS Digital. Veja alguns exemplos:

DESCRIÇÃO

DATA DE VENCIMENTO

SISTEMA UTILIZADO



Recol.mensal da comp. DEZEMBRO/2023	Até 07/01/2024	SEFIP/Conectividade Social
Deslig. sem justa causa em 26/12/2023	05/01/2024	GRRF/Conectividade Social
Recol; mensal da comp. JANEIRO/2024	Até 20/02/2024	FGTS Digital
Deslig. sem justa causa em 02/01/2024	12/01/2024	FGTS Digital

O recolhimento de FGTS mensal e rescisório em atraso de competências anteriores a janeiro/2024 continuará sendo realizado pelo método anterior, ou seja, via GFIP/GRRF/Conectividade Social, mesmo que o efetivo pagamento ocorra dentro do ano de 2024.

Por exemplo, se no dia 18/01/2024 o empregador precisar pagar uma diferença de FGTS na competência outubro/2022 deverá enviar uma GFIP via Conectividade Social para realizar esse recolhimento, juntamente com os encargos pelo atraso.

Recolhimento via PIX – com a operacionalização do FGTS Digital, o recolhimento dos valores devidos ao Fundo será feito exclusivamente através do PIX.

Os boletos gerados terão um QR Code para leitura e pagamento direto no aplicativo ou site da instituição financeira do empregador. Assim, as empresas devem estar com seus sistemas bancários preparados para utilização desse canal, inclusive no que diz respeito aos limites de pagamento.

Com o Pix, será possível realizar pagamento por meio da leitura de QR Code ou informar código gerado a partir deste (Pix Cópia e Cola), bastando ao empregador acessar o aplicativo ou internet banking de sua instituição financeira. Como o QR Code contém dados essenciais, não existentes nos códigos de barras atuais, proporcionará, também, precisa apropriação da arrecadação.

eSocial como fonte de dados – o FGTS Digital será alimentado de modo praticamente simultâneo pelas informações transmitidas ao ambiente do eSocial e o valor devido de FGTS vai ser gerado com base nas informações prestadas pelos empregadores no sistema de escrituração eSocial.

Portanto, é preciso atentar para as informações que impactam na base de cálculo do FGTS e para as que caracterizam o vínculo do trabalhador: dados de lotação, tipos de débito (mensal ou rescisório), eventos de remuneração (rubricas que incidem FGTS), etc.

Base de cálculo da indenização compensatória do FGTS – apenas a base de cálculo da indenização compensatória do FGTS (multa do FGTS de 40% ou 20%) será informada diretamente no sistema FGTS Digital.

Impactos na geração do Certificado de Regularidade do FGTS – a partir do início de operação do FGTS Digital, o não recolhimento dos valores devidos no prazo do vencimento poderá gerar impacto imediato na emissão da CRF.

Assim, é importante que o empregador fique atento e cumpra sua obrigação de recolhimento de FGTS no prazo, para evitar que isso afete a sua regularidade junto ao Fundo.

MEI e Segurado Especial – Esses empregadores continuarão a recolher o FGTS juntamente com o DAE mensal gerado pelo eSocial.



Apenas o FGTS Rescisório será recolhido pelo FGTS Digital, em substituição à GRRF gerada pelo Conectividade Social. Dessa forma, se o MEI ou o SE demitir um trabalhador por um motivo de desligamento que gere direito ao saque do FGTS, deverá registrar a rescisão no eSocial e acessar o FGTS Digital para gerar a guia com os valores de FGTS incidentes sobre o mês da rescisão, 13º proporcional, aviso prévio indenizado e a multa do FGTS (40% ou 20%).

Além disso, no mês do desligamento esses empregadores ainda terão que emitir o DAE no eSocial para recolhimento da contribuição previdenciária (INSS).

Empregador Doméstico – Continuará recolhendo o FGTS mensal e rescisório utilizando a guia DAE gerada pelo eSocial.

O empregador doméstico utilizará o FGTS Digital futuramente apenas para requerer parcelamentos de débitos do FGTS. Enquanto essa funcionalidade não é implementada, caso queira realizar um parcelamento, deve procurar os canais de atendimento da CAIXA.

4 – Onde buscar mais informações sobre o FGTS Digital

Fontes de Informação – a Secretaria da Inspeção do Trabalho disponibilizou o Portal do FGTS Digital (site oficial), onde podem ser encontradas informações, notícias, orientações e manuais relacionados ao FGTS Digital, inclusive uma série de vídeos denominados FGTS Digital na Prática (tutoriais práticos com as principais funcionalidades do novo sistema).

É possível também acessar informações a respeito do FGTS Digital por meio do canal do YouTube da ENIT – Escola Nacional da Inspeção do Trabalho (lives). Segue logo abaixo links de portais, canais e notícias onde podem ser encontradas informações sobre o FGTS Digital:

PORTAL DO FGTS DIGITAL – gov.br/fgtsdigital

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital>

CONHEÇA O FGTS DIGITAL

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/conheca-o-fgts-digital>

ESOCIAL COMO ORIGEM DA BASE DE DADOS

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/conheca-o-fgts-digital/origem-da-base-de-dados>

FGTS DIGITAL – RECOLHIMENTO VIA PIX

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/conheca-o-fgts-digital/fgts-digital-recolhimento-via-pix>

ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/noticias/fgts-2013-novo-prazo-de-recolhimento>

FAQ – PERGUNTAS FREQUENTES

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/perguntas-frequentes>

ENIT – Escola Nacional da Inspeção do Trabalho (canal no youtube.com)

Fonte: Portal eSocial

Sentença afasta justa causa de atendente que beijou a namorada no trabalho.

Decisão proferida na 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP reverteu a dispensa por justa causa de operador de atendimento que beijou a namorada e colega de trabalho durante o expediente. Para o juiz Bruno Acioly, não houve gravidade nem conotação sexual no comportamento.

O homem atuava como terceirizado em um banco e teve o contrato rescindido por incontinência de conduta, com base no artigo 482, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Embora a empregadora tenha afirmado ter havido “troca de beijos, abraços e carícias”, o atendente disse tratar-se apenas de um “selinho”.

No julgamento, o magistrado pontua que as fotos das câmeras de segurança apenas indicam “abraço e os corpos projetados para se beijarem” e não comprovam a alegação de cunho sexual.

Lembra ainda que, pelo direito de propriedade, o empregador pode limitar a liberdade do trabalhador para relações amorosas dentro da empresa (princípio da “cedência recíproca de direitos fundamentais”).

Porém entende que, por não haver alegação ou prova de advertência ou suspensão do empregado, a aplicação imediata da justa causa pelo fato violou o princípio da proporcionalidade.

Com isso, o homem receberá todos os direitos devidos como FGTS e multa de 40%, férias e 13º proporcionais e multas (artigos 468 e 477 da CLT).

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 144, DE 20 DE JULHO DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa:

BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Para fins de determinação do lucro presumido, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas.



Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 110, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 208 e 591; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 215.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ementa:

BASE DE CÁLCULO. RESULTADO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Para fins de determinação do resultado presumido, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas.

Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 215, § 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ementa:

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa, aplicável à consultante, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas.

Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, II e § 2º, 122 e 123.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

**Ementa:**

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa, aplicável à consultante, a receita bruta da atividade de prestação de serviços compreende o preço do serviço prestado, sendo irrelevante a denominação que se lhe dê ou a suas parcelas.

Destarte, custos e despesas faturados contra o tomador do serviço devem ser computados como parte do preço de venda e, portanto, integram a receita bruta, a ser acobertada por nota fiscal, não sendo a nota de débito documento idôneo para tal finalidade.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, com redação da Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, II e § 2º, 122 e 123.

SC Cosit nº 144-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=132414>

Combinação de negócios sob a ótica contábil do CPC 15 e da IFRS 3.

A atual crise econômica brasileira, iniciada em meados de 2014, teve como consequência uma forte recessão econômica. Olhando para trás, estima-se que a produção brasileira em 2016 apresentou uma queda de 18% em relação ao início de 2014. A Confederação Nacional do Comércio apresentou dados alarmantes: 166.900 mil lojas do varejo foram fechadas entre o início de 2015 e o primeiro semestre de 2016.

Embora tenha sido um momento crítico para muitos empresários e investidores, algumas lições puderam ser aproveitadas. Uma das mais importantes foi o despertar das empresas nacionais sobre a relevância da diversificação dos seus investimentos. Ora, por mais sólida que possa ser uma empresa, demonstrou-se prudente que outras bases possam sustentá-la diante de uma crise nacional – ou até mesmo internacional.

Diante de crises econômicas, uns dos aliados mais importantes de uma empresa são os investimentos paralelos em outros negócios – e talvez uma estratégia seja investir em setores econômicos diversos dos quais a entidade atue. Por esse motivo, tem sido muito comum entidades atuarem com holdings, buscando investimentos em outras entidades, negócios ou até mesmo no mercado de ações.

Nesse contexto de mudança do mercado nacional, um assunto em voga que precisa ser debatido do ponto de vista contábil é a Combinação de Negócios (CPC 15, derivado da IFRS 3) e o Investimento em Coligadas, Controladas e Empreendimentos Controlados em Conjuntos (CPC 18, relacionado à norma IAS 28). A compreensão do tema pode ser um fator decisivo para que empresários, investidores, advogados e contadores possam obter o melhor aproveitamento possível nessas operações.



O que é uma combinação de negócios?

A combinação de negócios é uma operação ou outro evento por meio do qual um adquirente obtém o controle de um ou mais negócios (não necessariamente uma empresa), independentemente da forma jurídica da operação.

A expressão “combinação de negócio” não era comumente empregada no Brasil para representar a obtenção de controle, mas sim “fusões e aquisições”, entretanto, com a convergência contábil aos padrões internacionais, a expressão passa a abranger desde a obtenção de controle ou participação acionária até reorganizações societárias (incorporação, fusão ou cisão).

É importante destacar que a combinação de negócios não se restringe a entidades de capital aberto e, pelo contrário, pode abranger desde pequenas a grandes empresas. Uma única ressalva é em relação às empresas do Simples Nacional por estarem sujeitas a algumas restrições quanto à participação em outras entidades, conforme se observa na Lei 123/06.

Quais são as regras definidas pela Lei 6.404/76 sobre a combinação de negócios?

Em relação aos seus aspectos legais, a Lei 6.404 traz algumas regras importantes, merecem ênfase duas:

1) Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembleia-geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

2) Se ocorrer participação recíproca entre duas entidades, serão observadas duas regras distintas, a depender do tipo de participação:

a) Na hipótese de Controle Societário: deverá ser mencionada a participação recíproca nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de 1 (um) ano;

b) Na hipótese de Coligadas (não tem o controle, mas tem influência significativa): salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se forem da mesma data, as que representem menor porcentagem do capital.

Portanto, ainda que de forma velada, pode ser observada certa vedação às participações recíprocas, não obstante a lei ofereça um prazo para que estas sejam eliminadas no caso de controle acionário.

Como contabilizar uma combinação de negócios?

O método de contabilização de uma combinação de negócios é o método de aquisição, salvo no caso de combinação que envolva entidades ou negócios sob controle comum. De forma simplificada, o método envolve quatro importantes etapas:

1-Identificação do adquirente;

2-Determinação da data de aquisição;

3-Reconhecimento e mensuração dos ativos identificáveis adquiridos, dos passivos assumidos e das participações societárias de não controladores na adquirida; e

4-Reconhecimento e mensuração do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa.



Em relação à data de aquisição, considera-se aquela que o adquirente obtém o controle, ou seja, quando esse transfere a contraprestação pelo controle da adquirida, adquire os ativos e assume os passivos da adquirida – enfim, a data de fechamento do negócio.

Contudo, o adquirente pode obter o controle em data anterior ou posterior à data de fechamento. Por exemplo, a data de aquisição antecede a data de fechamento se o contrato escrito determinar que o adquirente venha a obter o controle da adquirida em data anterior ao fechamento.

Reconhecimento e mensuração de combinação de negócios

O reconhecimento e a mensuração de uma combinação de negócios exigem regras próprias, diversas do reconhecimento de um ativo comum. Nessa linha, o CPC 15 estabelece que o adquirente deva mensurar os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos pelos respectivos valores justos da data da aquisição.

Um ponto que pode gerar dúvidas é o que tange a participação dos não controladores, nesse caso, a avaliação continua sendo pelo valor justo. Entretanto, quando a participação dos não controladores representarem instrumentos patrimoniais que confirmam participação proporcional nos ativos líquidos da adquirida, deverá ser adotado para essas participações um dos seguintes critérios:

- Avaliação desses instrumentos pelo Valor Justo, ou
- Pela participação proporcional conferida pelos instrumentos patrimoniais nos montantes reconhecidos dos ativos líquidos da adquirida.

É importante que os demais componentes dos não controladores continuem sendo mensurados a valor justo, ressalvam-se tão somente instrumentos patrimoniais acima destacados.

Outros aspectos relevantes do CPC 15 e da IFRS 3

O CPC 15 é um instrumento muito importante, mas que apresenta tratamento sobre diversos temas contábeis – muitas vezes independentes. Diante da sua amplitude, uma forma didática de entendê-lo compreende sua aplicação em conjunto com outros pronunciamentos.

Uma forma interessante de analisá-lo é em conjunto com o CPC 18 – investimento em controladas, coligadas e entidades sob controle comum. Aliás, não seria possível a aplicação deste sem os conceitos ofertados por aquele.

No próximo artigo sobre este assunto, serão apresentados os aspectos contábeis e legais acerca do investimento em outras sociedades – por vezes, realizado por meio de holdings.

Complicado? A BLB Brasil pode ajudar!

As operações de combinação de negócios envolvem múltiplas operações, por consequência, exigem uma gama de profissionais de diversas áreas – principalmente nesses quatro pilares: contábil, tributário, econômico e de gestão e finanças.

Um dos maiores desafios de uma empresa é contar com uma equipe que consiga atuar de forma unificada nesses quatro pilares, o que normalmente demanda altos custos e dificuldade de integração – já que cada área atua com uma linguagem e cultura própria.

Percebendo esse cenário, o Grupo BLB Brasil consolidou um time formado por profissionais renomados em todas as áreas que envolvam uma combinação de negócios, estando apto a ajudar desde pequenas

empresas até entidades de capital aberto (reguladas pela CMV) que pretendam diversificar seus investimentos.

A consolidação e a experiência de uma equipe técnica multi-diversificada, que atua de forma conjunta há mais de uma década, permite um trabalho direcionado, integrado e com ótimo custo-benefício.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Saiba mais sobre as normas CPC 15, CPC 18:

- Participação societária e seus aspectos contábeis pelo CPC 18/IAS 28
- Reconhecimento inicial do investimento em outras sociedades
- Impactos no resultado decorrentes de investimentos em outras sociedades

BLBBRASIL

Participação societária e seus aspectos contábeis pelo CPC 18/IAS 28.

Em outro artigo publicado aqui no BLB Brasil Blog, foram delineados os aspectos básicos de uma combinação de negócios – regulados pelo CPC 15/IFRS 3. Conforme explicado, uma combinação de negócios abrange diferentes operações, por exemplo: incorporação, fusão, cisão e participação societária.

Dentre essas, uma opção interessante e viável de investimento é a participação societária em outras entidades.

No Brasil, uma forma comum de constituir investimentos em outras sociedades se dá por meio da constituição de holdings com vista a proteger o patrimônio da investidora de alguns riscos patrimoniais e/ou tributários. Por outro lado, algumas entidades optam por realizar esse investimento diretamente – sem constituir outra pessoa jurídica.

São diversas opções que precisam ser estudadas caso a caso, considerando os aspectos legais, tributários, contábeis e econômicos, a fim de se obter a melhor decisão possível.

De qualquer forma, conhecer o tratamento ofertado às participações societárias no direito pátrio e na contabilidade é essencial para boa tomada de decisão.

Aspectos legais e contábeis

A Lei 6.404/76, alterada pelas Leis 11.638/07 e 11.941/09, estabelece alguns importantes métodos de avaliação dos investimentos.

A norma introduz critérios contábeis de avaliação de investimentos, desdobrando o entendimento e a análise, no que tange às participações societárias, em dois principais métodos:

- Método de Equivalência Patrimonial (MEP), adotado para os investimentos que sejam em coligadas ou controladas (ou controle comum); e
- Método de Custo, para as participações menos significativas. Embora haja exceções específicas, esses dois métodos são as principais bases de avaliação das participações societárias.



O Método de Custo consiste em reconhecer o investimento pelo valor da transação, ou seja, pelo custo de aquisição constante em documento que comprove o ingresso do investimento, acrescido dos demais encargos.

Nesse método, as perdas ocorridas no patrimônio da investida não repercutem diretamente na investidora, salvo nos casos de perda de difícil recuperação ou perda irrecuperável – já que a investida será avaliada pelo custo ou valor realizável, o que for inferior. Por outro lado, a ascensão patrimonial também não será reconhecida no patrimônio da investidora, salvo na distribuição de dividendos.

O Método de Equivalência Patrimonial consiste em reconhecer o investimento pelo custo, e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição.

A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do período do investidor. Em outras palavras, as alterações no patrimônio da investida refletem, em regra, diretamente no patrimônio da investidora.

O MEP é aplicado nos casos em que o investimento em outra sociedade configure uma controlada, coligada ou controle em conjunto. Nos demais casos, ressalvadas devidas exceções, aplica-se o método de custo.

Obviamente, o método de equivalência patrimonial é muito mais complexo e exige tratamento específico, sendo assim, os investimentos que estejam sujeitos a esse método (essencialmente, coligadas e controladas) devem obrigatoriamente observar as disposições das normas CPC 15/IFRS 3, CPC 18/IAS 28 e CPC 36/IFRS 10.

O que é uma controlada conforme o CPC 18/IAS 28?

Embora o CPC 18 não defina o que são controladas, considera-se a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

O investidor controla a investida se, e somente se, possuir todos os atributos seguintes:

- Poder sobre a investida;
- Exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida; e
- A capacidade de utilizar seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos.

É preciso explicar que o termo “poder” aqui empregado simboliza direitos existentes que dão a capacidade atual de dirigir as atividades relevantes (que são atividades da investida que afetam significativamente seus retornos).

O que é uma coligada?

Coligada é a entidade sobre a qual o investidor tem influência significativa, mas não suficientemente para gerar uma obtenção de controle.

Por sua vez, influência significativa é o poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, mas sem que haja o controle individual ou conjunto dessas políticas.

A norma contábil estabelece uma simplificação na aplicação do conceito de influência, estabelecendo que:

1-Se o investidor mantém direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), vinte por cento ou mais do poder de voto da investida, presume-se que ele tenha influência significativa, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário.

2- Se o investidor detém, direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), menos de vinte por cento do poder de voto da investida, presume-se que ele não tenha influência significativa, a menos que essa influência possa ser claramente demonstrada.

Observa-se que tais presunções são relativas, não absolutas. Ademais, devem ser observadas em conjunto com outras evidências:

- Representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
- Participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- Operações materiais entre o investidor e a investida;
- Intercâmbio de diretores ou gerentes;
- Fornecimento de informação técnica essencial.

Existe diferença entre participação e direito de voto?

O direito de voto é fator essencial para definição de uma controlada ou coligada – embora não seja o único fator a ser considerado, ou seja, em casos excepcionais pode haver controle mesmo não havendo direito a voto. Feita a ressalva, não se pode desconsiderar que o percentual de direito de voto sobre a investida continua sendo o fator mais relevante e objetivo a ser considerado.

Um ponto essencial, e que gera algumas dúvidas no tratamento das participações societárias, é a distinção entre os termos “participação” e “direito de voto”. Apesar dos conceitos serem simples, diferenciá-los na prática pode ser uma tarefa confusa para profissionais que não atuem regularmente com essas operações.

Inicialmente, fugindo um pouco da contabilidade e considerando o direito empresarial, é preciso que seja compreendido que, em regra, uma entidade é constituída por dois tipos de ações: Ações Ordinárias e Ações Preferenciais.

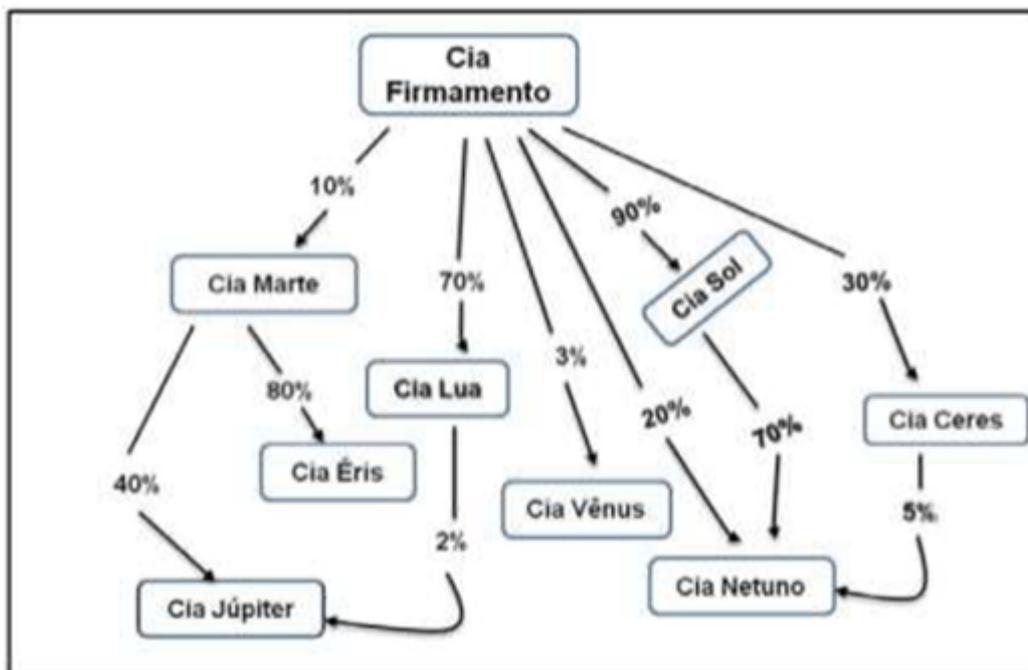
A primeira garante o direito ao voto, enquanto que a segunda a prioridade no recebimento do dividendo. As ações ordinárias precisam corresponder no mínimo a 50% das ações da entidade, salvo casos específicos em lei, conforme determina o artigo 15, da Lei 6.404/76.

Para fins de análise de controle, o que nos interessa é a quantidade de ações ordinárias que a investidora tem sobre a investida, sendo em tese irrelevantes nesse contexto as ações preferenciais. Essa é a primeira distinção entre o direito de voto e a participação societária.

Então, por exemplo, se uma entidade é constituída com 50% de ações ordinárias e 50% das ações preferenciais, caso a investidora adquira 26% das ações ordinárias ter-se-á constituída uma controlada – em outras palavras: a investidora terá 26% de participação societária, mas 52% de direito de voto (controle).

Outra distinção é na forma de cálculo. O cálculo da participação é proporcional, enquanto que o cálculo do controle é total. Essa distinção é mais facilmente compreendida com um exemplo prático de uma

hipotética estrutura societária (considere que todas as ações são ordinárias e não há terceiros investidores – ou seja, as ações residuais pertencem à própria Cia.):



Qual a diferença entre participação e controle?

A Cia. Firmamento possui 20% das ações da Cia. Netuno. Mas também tem 90% das ações da Cia. Sol, que por sua vez possui 70% das ações da Cia. Netuno. A Cia. Firmamento também possui 30% das ações da Cia. Ceres, que possui 5% das ações da Cia. Netuno. Assim, a participação total da Cia. Firmamento na Cia. Netuno é dada por:

$$\text{Participação} = 20\% + (90\% \times 70\%) + (30\% \times 5\%)$$

$$\text{Participação} = 20\% + 63\% + 1,5\%$$

$$\text{Participação} = 84,5\%$$

Logo, se a Cia. Netuno dedicasse R\$ 100.000 de lucro a serem distribuídos, a Cia. Firmamento teria direito de forma direta e indireta a R\$ 84.500.

No entanto, para fins de análise de controle não se pode focar na participação, mas sim na condição que a investidora tem de utilizar este controle.

Ora, supondo que a Cia. Netuno submeta uma deliberação social de alteração estatutária para votação em assembleia geral. Não pode a Cia. Sol proporcionalizar suas ações de forma a destiná-las a votos diferentes, pelo contrário, a Cia. Sol ao votar deve aplicar todas suas ações (70%) dizendo que concorda ou todas suas ações (70%) dizendo que não concorda.

Dessa forma, é possível observar que a Cia. Firmamento tem 20% de direito de voto na Cia. Netuno, mas também tem 90% de direito de voto na Cia. Sol (que por sua vez tem 70% da Cia. Netuno). Ora, se ela tem 90% do direito de voto da Sol, em eventual deliberação social na Cia. Netuno, ela é quem vai decidir qual será o voto da Cia. Sol nessa deliberação.

Portanto, diferentemente da participação (em que a firmamento teria 90% de 70%), no controle ela atua com a totalidade dos 70%. O inverso também é verdade, logo, ela não teria participação suficiente para definir o voto da Cia. Ceres (por ter apenas 30%), então os 5% de direito de voto da Cia. Ceres não pode ser considerado pela Cia. Firmamento.

Controle = 20% + 70%

Controle = 90%

Vejamos que houve uma diferença entre o percentual de controle e percentual de participação. No exemplo, para fins de análise de controle, não haveria um tratamento diversificado já que em ambos os casos houve um percentual acima de 50%, entretanto, dependendo da estrutura societária, poderia ocorrer uma participação inferior a 50% mas um direito de voto superior.

Meu investimento é uma controlada ou coligada?

Se o investimento de uma entidade cumpre os requisitos estabelecidos no presente artigo, considerando a correta fórmula de cálculo acima demonstrada, então a investidora terá de contabilizar seu investimento pelo Método de Equivalência Patrimonial, não podendo reconhecê-lo pelo Método de Custo, salvo deliberação específica em contrário.

Contudo, há importante ressalva no CPC 18: estabelece que mesmo a entidade cumprindo os requisitos para considerar um investimento como controlada ou coligada, poderá optar por aplicar o Método de Custo. A exceção poderá ser considerada em dois principais casos:

1- Nos planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios de longo prazo a empregados aos quais se aplica o CPC 33 – Benefícios a Empregados; ou

2- Se todos os seguintes itens forem observados:

2.1 A entidade é controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais acionistas ou sócios, incluindo aqueles sem direito a voto, foram informados a respeito e não fizeram objeção quanto à não aplicação do método da equivalência patrimonial;

2.2 Os instrumentos de dívida ou patrimoniais da entidade não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

2.3 A entidade não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro órgão regulador, visando à emissão e/ou distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumentos no mercado de capitais; e

2.4 A controladora final ou qualquer controladora intermediária da entidade disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas.

2.5 A controladora final ou qualquer controladora intermediária da entidade disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis, em que as controladas são consolidadas ou são mensurados ao valor justo por meio do resultado.

Portanto, caso a entidade tenha um investimento que configure uma controlada ou coligada e não se enquadre nas exceções, restará obrigada a reconhecer os investimentos pelo método de equivalência patrimonial.

Neste outro artigo, é detalhada a forma de contabilização dos investimentos sujeitos ao Método de Equivalência Patrimonial, bem como, os critérios de reconhecimento das alterações ocorridas no patrimônio da investida pela investidora.

Como a BLB Brasil pode me ajudar?

A BLB Brasil possui uma sólida divisão de serviços na área de Consultoria Societária e Patrimonial. Investir é sempre uma boa opção, mas é preciso investir da forma correta, maximizando os ganhos e diminuindo os riscos.

Definir bons investimentos é apenas uma etapa de um bom investimento. É preciso também considerar outros fatores que ultrapassam o conhecimento econômico: quais os riscos fiscais, contábeis e legais para a minha empresa como investidor? Como posso proteger meu patrimônio de eventuais riscos ou perdas? Como fazer um Valuation adequado?

A equipe de Consultoria Societária e Patrimonial tem a resposta correta para cada uma dessas perguntas. Além disso, a BLB Brasil atua em projetos de análise de cisão, fusão, incorporação, inclusive, no planejamento societário por meio da criação de holdings.

Caso tenha alguma dúvida, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Reconhecimento inicial do investimento em outras sociedades.

Em outro post foram delineados os aspectos conceituais dos investimentos em participação societária, como: conceitos de controle e participação, controladas e coligadas, entre outros assuntos.

Além disso, foi explicado que atualmente existem dois métodos de avaliação dos investimentos em outras sociedades: Método de Custo e Método de Equivalência Patrimonial – popularmente chamado de método de EVP ou MEP.

O Método de Equivalência Patrimonial tem sido erroneamente aplicado por muitas empresas, gerando algumas distorções contábeis nas investidoras, tendo em vista a complexidade e os detalhes que envolvem tanto a operação de reconhecimento inicial como a operação de ajuste. O Método de Custo, embora mais simples que o primeiro, também exige atenção em alguns casos.

A fim de elucidar dúvidas e confusões comuns relacionadas ao tema, no presente artigo serão definidos os principais elementos que envolvem o reconhecimento contábil inicial nos investimentos em outras sociedades.

Método de Custo

O Método de Custo é uma forma de mensuração na qual o investimento é reconhecido inicialmente pelo custo, sendo necessários alguns ajustes à medida que o investidor recebe as distribuições do resultado da investida – por exemplo, os dividendos mínimos obrigatórios.

O reconhecimento no resultado, tendo como base as distribuições de dividendos recebidas pela investidora, pode não representar uma informação confiável e adequada, já que tais distribuições têm pouca relação com o real desempenho da investida.



Dessa forma, uma investida que distribua 40% de dividendo poderia gerar um resultado positivo na investidora superior ao de uma investida que distribuía 20% de dividendo, ainda que a última tenha alcançado um resultado final maior – ou seja, ainda que esta tenha agregado mais ao patrimônio do investidor do que aquela.

Por essa razão, nos casos de controladas, coligadas e em empreendimento controlado em conjunto, em razão da importância do investimento no patrimônio do investidor, o CPC 18, relacionado à norma IAS 28, determina que em regra seja adotado o Método de Equivalência Patrimonial, já que a aplicação deste proporciona relatórios com maior grau de informação acerca dos ativos líquidos do investidor e de suas receitas e despesas.

Método de Equivalência Patrimonial

Pelo Método de Equivalência Patrimonial, o investimento em coligada, em empreendimento controlado em conjunto e em controlada – neste caso, no balanço individual – deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição.

Em outras palavras, após o reconhecimento inicial será necessário realizar ajustes contábeis no patrimônio do investidor em contrapartida ao resultado do período.

É importante destacar que, além do resultado do lucro ou prejuízo do período, deverão ser realizados ajustes no valor contábil do investimento pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações saldos dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida (reconhecidos diretamente em seu Patrimônio Líquido (PL) – sendo reconhecidos de forma reflexa diretamente no Patrimônio Líquido do investidor, e não no resultado.

Sendo assim, é possível observar que no momento do reconhecimento inicial o valor reconhecido pela investidora na conta Investimentos em ativo não circulante será proporcional ao valor do Patrimônio Líquido da investida.

Contudo, ao final do período, a investida irá apurar lucros (ou prejuízos), e isso fará com que o valor reconhecido pela investidora já não seja mais coerente com o valor do Patrimônio Líquido da investida. Nesse contexto é que surge o EVP – com intuito de reestabelecer a proporção entre o Patrimônio Líquido da investida e a conta Investimentos na investidora.

Todavia, o leitor não deve se preocupar caso não tenha compreendido sobre os ajustes, pois estes são objeto de outro artigo publicado neste blog.

Como realizar o reconhecimento inicial de um investimento em outra sociedade?

O reconhecimento inicial de um investimento pelo Método de Custo é igual ao valor a ser reconhecido pelo Método de Equivalência Patrimonial, já que em ambos os casos temos uma combinação de negócios – regulada pelo CPC 15, pronunciamento relacionado à norma internacional IFRS 3.

O CPC 15 determina que todos os ativos identificáveis e os passivos assumidos sejam mensurados pelos respectivos valores justos na data da aquisição, mesmo quando não estejam reconhecidos no balanço da adquirida (como pode ocorrer com ativos intangíveis e até mesmo com passivos contingentes – afinal, eles normalmente entram e influenciam no valor da negociação e não devem ficar computados no valor do goodwill) ou estejam reconhecidos pelo valor de custo.



A diferença entre o valor justo e o valor reconhecido no Patrimônio Líquido da investida (custo) será reconhecida como mais-valia ou menos-valia – tais itens são subcontas da conta investimentos.

Após o reconhecimento dos ativos identificáveis e os passivos assumidos pelo valor justo, a entidade deverá reconhecer o ágio por rentabilidade futura (goodwill) pela diferença positiva entre o valor justo do investimento e o valor pago. Por outro lado, se a diferença for negativa deverá ser reconhecida uma receita de compra vantajosa.

A fim de facilitar a compreensão, vejamos alguns exemplos:

Exemplo 1 – Aquisição com mais-valia e compra vantajosa

O Patrimônio Líquido contábil da empresa Quebrada S.A., em 02/01/2018, era R\$ 100.000.000,00. Nessa data, a empresa Resolve Tudo S.A. adquiriu 40% das ações da empresa Quebrada S.A. A empresa Resolve Tudo S.A. pagou R\$ 45.000.000,00 pela participação adquirida, e o valor justo dos ativos e passivos identificáveis da empresa Quebrada S.A., na data da aquisição, era R\$ 120.000.000,00 (a diferença para o valor do Patrimônio Líquido contábil se referia ao valor justo de um terreno que estava registrado pelo valor de custo).

Valor justo: 48 milhões (40% de 120 milhões)

Valor Patrimônio Líquido: 40 milhões (40% de 100 milhões)

Valor pago: 45 milhões

Conforme já enunciado, primeiro é preciso que sejam identificados os ativos e passivos pelo valor justo, assim, qualquer diferença entre o valor justo reconhecido e o valor proporcional do Patrimônio Líquido da investida serão reconhecidos como mais-valia (quando positivo) ou menos-valia (quando negativo). Já a diferença negativa entre o valor pago e o valor justo será reconhecida como compra vantajosa (receita no resultado). Logo:

- Mais-valia: 8 milhões (diferença positiva entre o valor justo e o valor proporcional do PL).

- Compra vantajosa: 3 milhões (diferença negativa entre valor pago e o valor justo).

Assim, teremos os seguintes lançamentos:

D – 40.000.000 – Participação societária (ANC – Investimentos)

D – 8.000.000 – Mais-valia (ANC – Investimentos)

C – 3.000.000 – Compra vantajosa (Receita – Resultado)

C – 45.000.000 – Valor pago (AC – Caixa)

Interessante ressaltar que o caso o valor justo seja inferior ao valor proporcional do PL, a diferença será contabilizada como menos-valia, nesse caso, o goodwill continuaria ser reconhecido normalmente.

Exemplo 2 – Aquisição com mais-valia e goodwill

A Cia. Rio Grande adquiriu, em 31/12/2013, 30% das ações da Cia. Rio Sul por R\$ 3.000.000,00 à vista. Na data da aquisição, o Patrimônio Líquido contábil da Cia. Rio Sul era R\$ 5.000.000,00 e o valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis dessa Cia. era R\$ 6.000.000,00, sendo a diferença decorrente da variação entre o valor contabilizado pelo custo e o valor justo de um terreno.

Valor Justo = 1.800.000 (30% de 6 milhões)

Valor do PL = 1.500.000 (30% de 5 milhões)



Valor Pago = 3.000.000

Utilizando mesmo raciocínio, será reconhecido:

- Mais-valia: 300.000 (diferença positiva entre o valor justo e o valor proporcional do PL).
- Goodwill: 1.200.000 (diferença negativa entre valor pago e o valor justo).

Assim, teremos os seguintes lançamentos:

- D – 1.500.000 – Participação societária (ANC – Investimentos)
- D – 300.000 – Mais-valia (ANC – Investimentos)
- D – 1.200.000 – Goodwill (ANC – Investimentos)
- C – 3.000.000 – Valor pago (AC – Caixa)

Uma observação importante e que costuma gerar dúvidas é em relação ao ágio por expectativa de ganho futuro (goodwill). É preciso esclarecer que no balanço individual o goodwill será reconhecido na conta investimentos no ativo não circulante, porém no balanço consolidado será reconhecido no intangível.

Conclusão

O presente artigo teve como escopo o roteiro de reconhecimento inicial de investimentos em outras sociedades, além disso, foram delineados e definidos cada método de reconhecimento aplicável nessas operações.

No próximo artigo serão tratados os ajustes contábeis e outros aspectos mais específicos do CPC 18, como: hipóteses de dispensa do método de equivalência, ajustes decorrentes do resultado do período ou abrangente da investida, perda da participação, entre outros.

Não é surpresa que as operações de investimento em outras sociedades exijam um conhecimento técnico baseado na experiência, sendo, de certo modo, muito difícil a compreensão do tema por profissionais que não atuem constantemente com essas operações.

A BLB Brasil tem dado apoio satisfatório a diversos clientes que atuam com investimentos de aplicações, ações destinadas à venda, instrumentos financeiros e investimento em outras sociedades.

Em caso de dúvidas, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Impactos no resultado decorrentes de investimento em outras sociedades.

Em artigo anterior, foi dado início ao delineamento dos elementos centrais que envolvem uma operação de investimento em outras sociedades. No presente artigo serão explicados aspectos mais complexos e que exigem um conhecimento prévio do tema, portanto é recomendada a leitura dos artigos anteriormente publicados relacionados aos CPC 15 e CPC 18.

Após ter sido compreendido como uma entidade investidora pode reconhecer os investimentos em outras entidades, será explicado neste artigo como serão feitos os ajustes decorrentes desses investimentos e como eles impactam no resultado da entidade.

Como reconhecer o resultado da investida com base no Método de Equivalência?

Conforme exposto no artigo anterior, após o reconhecimento inicial será necessário um ajuste no valor do investimento – no Balanço Patrimonial da investidora – quando da apuração do resultado da investida. Com isso, o valor de investimentos no BP estará consistente com o valor do patrimônio líquido da investida. Esse ajuste, chamado de Método de Equivalência Patrimonial (MEP ou EVP), terá como base de cálculo:

EVP = Lucro da investida X % de participação

Identificado o valor de EVP a ser ajustado, o lançamento será:

D – Investimentos em Coligadas ou Controladas (ANC – Investimentos)

C – Resultado de Equivalência Patrimonial (Resultado)

Além disso, deverão ser reconhecidos no investimento as variações de saldos dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida (reconhecidos diretamente em seu Patrimônio Líquido). Por exemplo, caso eventual resultado abrangente positivo da investida seja relacionado a um Ajuste Acumulado de Conversão, caberá o seguinte lançamento na investidora:

D – Investimentos em coligadas ou controladas (ANC – Investimentos)

C – Ajuste acumulado de conversão (PL)

Uma dúvida comum é em relação à posterior distribuição de dividendos, já que no Método de Custo a distribuição tem como reflexo o reconhecimento do resultado na investidora. Salienta-se que no Método de Equivalência não se pode reconhecer um resultado na distribuição de dividendos, sendo devido o seguinte lançamento:

D – Dividendos a receber (AC)

C – Investimentos em coligadas ou controladas (ANC – Investimentos)

A fim de consolidar o entendimento, um exemplo prático:

Em 31/12/2016, a Cia. Xadrez adquiriu 70% das ações da Cia. Listrada por R\$ 7.200.000,00 à vista. Na data da aquisição, o Patrimônio Líquido da Cia. Listrada era R\$ 8.500.000,00 e o valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis dessa Cia. era R\$ 9.000.000,00, cuja diferença foi decorrente de um ativo intangível com vida útil indefinida que a Cia. Listrada havia adquirido em junho de 2014.

No período de 01/01/2017 a 31/12/2017, a Cia. Listrada reconheceu as seguintes mutações em seu Patrimônio Líquido:

- Lucro líquido: R\$ 800.000,00

- Distribuição de dividendos: R\$ 300.000,00

- Ajustes acumulados de conversão de investida no exterior: R\$ 100.000,00 (negativo)

Em razão do investimento, conforme já explicado no tópico anterior, no reconhecimento inicial teremos os seguintes lançamentos:

C – R\$ 7.200.000 (Disponibilidades – AC)

D – R\$ 5.950.000 (Participação Societária – Investimentos ANC)

D – R\$ 350.000 (Mais-valia – Investimentos ANC)

D – R\$ 900.000 (Goodwill – Investimentos ANC)



Já em relação ao lucro apurado pela investida (R\$ 800.000), a investidora precisará reconhecer como MEP o montante de R\$ 560.000 (70% de R\$ 800.000):

D – R\$ 560.000 (Participação Societária – Investimentos ANC)

C – R\$ 560.000 (Resultado positivo de EVP – Receita)

No que tange ao ajuste acumulado de conversão (R\$ 100.000), conforme já explicado, caberá à investidora reconhecer R\$ 70.000 diretamente em seu Patrimônio Líquido (já que se trata de resultado abrangente):

D – R\$ 70.000 (Outros Resultados Abrangentes – PL)

C – R\$ 70.000 (Investimento – Participação societária ANC)

Por fim, caberá a investidora reconhecer a sua parte na distribuição de dividendos (70% de R\$ 300.000 = R\$ 210.000), logo, teremos:

D – R\$ 210.000 (Dividendos a Receber – AC)

C – R\$ 210.000 (Investimento – Participação societária ANC)

Como reconhecer o resultado na investida com base no Método de Custo?

O Método de Custo é um método muito mais simples do que o método de EVP, posto que, após o reconhecimento inicial, alterações no patrimônio da investida apenas geram ajuste na investidora na distribuição de dividendos – ou caso a entidade tenha perda de difícil recuperação ou perda irreversível (nesse caso, será reconhecida uma despesa no resultado da investidora).

Seguindo o modelo dos tópicos anteriores, um exemplo prático para facilitar a compreensão:

Em 02/01/2015, a empresa Paraíso S.A. adquiriu 15% da Cia. Paulista por R\$ 200.000,00 à vista. A empresa Paraíso adquiriu apenas ações preferenciais e não possui influência na Administração da Cia. Paulista. Em 2016, a Cia. Paulista obteve lucro líquido de R\$ 60.000,00, Ajustes Acumulados de Conversão (AAC) de R\$ 15.000,00 e distribuiu dividendos no valor de R\$ 20.000,00.

No reconhecimento inicial de aquisição teremos o seguinte lançamento:

D – R\$ 200.000 (Investimento – Participação societária ANC)

C – R\$ 200.000 (Disponibilidades – AC)

Observa-se que a empresa Cia. Paulista não é uma coligada e nem uma controlada, portanto, não estará obrigada a reconhecer as variações do patrimônio da investida pelo método de EVP, e sim pelo Método de Custo.

No Método de Custo, quando a investida divulga lucro, prejuízo ou qualquer outra alteração no patrimônio (por exemplo, o Ajuste Acumulado de Conversão), isso não gera qualquer mudança no valor do investimento por parte do investidor.

Além disso, os dividendos distribuídos divulgados ou pagos pela investida são registrados pelo investidor como receita de dividendos (outras receitas) em contrapartida com dividendos a receber ou disponibilidades.

Pelo exposto, o valor a ser contabilizado será apenas aquele decorrente da distribuição de dividendos (15% de R\$ 20.000):

D – R\$ 3.000 (Dividendos a Receber – AC)

C – R\$ 3.000 (Receita de Dividendos – Resultado)

E se a investida tiver prejuízo no exercício, como reconhecer?

Caso a empresa tenha prejuízo no exercício, o tratamento será semelhante ao lucro, ou seja, no método de equivalência patrimonial caberá à investidora reconhecer uma despesa de EVP no resultado em contrapartida à participação do investidor.

No método de custo, diferentemente, não haverá lançamento, salvo uma perda de difícil recuperação ou perda irrecuperável – o que ensejaria o reconhecimento de uma despesa no resultado da investidora em contrapartida de uma diminuição da conta de investimentos no ativo. No método de custo, a despesa pela perda apenas poderá ser reconhecida no limite da participação do investidor.

E se o prejuízo ultrapassar a participação da investidora em uma controlada ou coligada?

No Método de Equivalência Patrimonial qualquer prejuízo na investida gerará reflexo na conta de investimentos da investidora, ainda que não seja um prejuízo de difícil recuperação ou irrecuperável, já que o intuito do método é sempre manter uma equivalência entre o PL da investida e montante reconhecido no ativo da investidora.

Quando o montante do prejuízo de uma coligada ou controlada ultrapassa a participação do investidor será preciso considerar dois tratamentos distintos:

- Coligada ou Empreendimento Controlado em Conjunto (joint ventures): quando a participação do investidor nos prejuízos do período da coligada ou do empreendimento controlado em conjunto se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na investida, o investidor deve descontinuar o reconhecimento de sua participação em perdas futuras.

Após reduzir, até zero, o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais devem ser consideradas, e um passivo deve ser reconhecido, somente na extensão em que o investidor tiver incorrido em obrigações legais ou construtivas (não formalizadas) ou tiver feito pagamentos em nome da investida. Sendo assim, regra geral, o prejuízo reconhecido pela investidora não poderá ultrapassar o limite da participação do investidor.

Por outro lado, se a investida subsequentemente apurar lucros, o investidor deve retomar o reconhecimento de sua participação nesses lucros somente após o ponto em que a parte que lhe cabe nesses lucros posteriores se igualar à sua participação nas perdas não reconhecidas.

- Controlada: quando a investida for uma controlada da investidora, o valor do prejuízo daquela ensejará na redução de investimentos desta – até o valor contábil zerar. A parte excedente será apresentada em conta específica do passivo, como uma provisão, sendo assim, deverá ser observada a prática contábil que produzir o mesmo resultado líquido e o mesmo patrimônio líquido para a controladora, que serão obtidos a partir das demonstrações consolidadas do grupo econômico.

Se a controlada apurar lucros, o investidor poderá reconhecê-los de forma imediata (não precisa esperar que o ganho ultrapasse a perda, posto que foi reconhecida uma provisão anteriormente).

Uma entidade pode estar obrigada a descontinuar a aplicação do Método de Equivalência?

Sim, a entidade deve descontinuar o uso do Método de Equivalência Patrimonial a partir da data em que o investimento deixar de se qualificar como coligada, controlada, ou como empreendimento controlado em conjunto.

No caso de descontinuidade, a norma contábil estabelece que a investidora reconheça no resultado do período, como receita ou despesa o resultado da seguinte equação:



- O valor justo do interesse remanescente e da contraprestação advinda da alienação de parte do interesse no investimento

DIMINUÍDO PELO

- Valor contábil líquido de todo o investimento na data em que houve a descontinuidade

Além disso, a entidade que descontinuar o uso do método de EVP deverá contabilizar todos os montantes previamente reconhecidos (no seu Patrimônio Líquido como outros resultados abrangentes) e que estejam relacionados com o investimento, na mesma base que seria requerido caso a investida tivesse diretamente se desfeito dos ativos e passivos relacionados.

Em outras palavras, a entidade deve reclassificar a receita ou a despesa reconhecida no seu Patrimônio Líquido para a demonstração do resultado (como um ajuste de reclassificação) quando o Método de Equivalência Patrimonial for descontinuado.

Por exemplo, se a coligada, controlada, ou o empreendimento controlado em conjunto tiver diferenças de conversão acumuladas relacionadas à entidade no exterior e a investidora decidir descontinuar o uso do Método de Equivalência Patrimonial, a investidora deve reclassificar para a demonstração do resultado do período estes itens, como receita ou despesa.

Um ponto que merece ressalva é se o investimento em coligada tornar-se investimento em controlada ou em controlada em conjunto (de modo compartilhado). Nessa hipótese, a entidade deverá continuar adotando o Método da Equivalência Patrimonial, mas sem proceder à remensuração do interesse retido.

Caso a entidade investidora altere sua participação na investida, quais os reflexos contábeis?

O CPC 18, relacionado à norma IAS 28, esclarece que se a participação societária de entidade em coligada, controlada ou empreendimento controlado em conjunto for reduzida, porém a investidora continuar a aplicar o Método de Equivalência Patrimonial, a investidora deverá reclassificar para a demonstração do resultado, como receita ou despesa, a proporção da receita ou despesa previamente reconhecida em outros resultados abrangentes que esteja relacionada com a redução na participação societária, desde que referido ganho ou perda tivesse que ser reclassificado para a demonstração do resultado, como receita ou despesa, na eventual baixa e liquidação dos ativos e passivos relacionados.

De forma mais simples, a norma contábil CPC 18 determina que o ganho ou a perda decorrente da variação do percentual de participação da investidora sobre a investida seja contabilizado diretamente no Patrimônio Líquido, na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial (no Patrimônio Líquido), devendo apenas ser reclassificada para a demonstração do resultado na eventual baixa e liquidação dos ativos e passivos relacionados, em respeito ao regime de competência.

Por exemplo:

A Cia. BLB adquire 3.000 ações da Cia. AMERICANA, o que representa 50% do total de suas ações que eram de 6.000 ações. As 6.000 ações totais da investida representam um capital de R\$ 10.000, logo, a Cia. BLB possui R\$ 5.000 em ações.

Posteriormente, a Cia. AMERICANA registra o aporte de mais 6.000 ações a R\$ 1,00 cada, totalizando, portanto, 12 mil ações. Assim, conclui-se que o novo percentual de participação da Cia. Brasil será de 25% (3.000 ações de 12.000 ações totais).



Após este aporte, o Patrimônio Líquido da Cia. Americana passou a ser de R\$ 16.000 (saldo inicial de R\$ 10.000 + aporte de novas ações no valor de R\$ 6.000). Por consequência, o valor do investimento passará a ser de R\$ 4.000 (25% x R\$ 16.000).

Portanto, houve uma perda de 1.000R\$ – já que antes tinha R\$ 5.000 (50% de R\$ 10.000), mas agora tem R\$ 4.000 (25% de R\$ 16.000) – decorrente da variação do percentual de participação da Cia. Brasil na Cia. Americana. Sendo assim, deverá ser realizado o seguinte registro contábil:

D – Ajustes de Avaliação Patrimonial – 1.000 (PL)

C – Investimentos – 1.000 (ANC Investimentos)

Além da obrigatoriedade de dispensa, uma entidade pode ser dispensada da obrigatoriedade do Método de Equivalência?

A aplicação do Método de Custo pode ser mais interessante para algumas entidades, tendo visto sua facilidade de aplicação, e também por impactar negativamente de forma mais limitada o patrimônio da investidora (caso haja eventual prejuízo).

Dessa forma, o CPC 18 estabelece algumas hipóteses que dispensarão uma entidade investidora da obrigatoriedade de adotar o Método de Equivalência Patrimonial nos investimentos em que detenha o controle individual ou conjunto (compartilhado), ou exerça influência significativa:

- Se a entidade for uma controladora que estiver legalmente dispensada de elaborar demonstrações consolidadas; ou

- Se todos os seguintes itens abaixo forem observados:

(1) a entidade é controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais acionistas ou sócios, incluindo aqueles sem direito a voto, foram informados a respeito e não fizeram objeção quanto a não aplicação do método da equivalência patrimonial;

(2) os instrumentos de dívida ou patrimoniais da entidade não são negociados publicamente (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais);

(3) a entidade não arquivou e não está em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou outro órgão regulador, visando à emissão e/ou distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumentos no mercado de capitais; e

(4) a controladora final ou qualquer controladora intermediária da entidade disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC.

Assim, conforme explicado anteriormente, nos casos acima a entidade poderá não adotar o Método de Equivalência Patrimonial (podendo adotar o Método de Custo). Nessa hipótese, a escolha do método caberá tão somente à investidora – devendo definir qual método melhor servirá aos seus interesses contábeis ou de seus acionistas.

O CPC 18 trata de outros assuntos que sejam importantes para meu investimento?

O CPC 18, que regula os investimentos em controladas, coligadas e empreendimentos controlados em conjuntos (joint ventures), trata de diversos temas complexos e extensos, logo, não seria possível esgotá-los no presente artigo.

A norma contábil trata de outros pontos importantes, muitas vezes, demasiadamente complexos – que repercutem e alteram de forma significativa o resultado das investidoras, e por consequência seus índices contábeis.



Por essa razão, entidades investidoras, ao analisarem os investimentos atuais ou possíveis novos investimentos, não podem abrir mão do estudo do impacto nos índices contábeis e no resultado da entidade. Ademais, o simples reconhecimento contábil dessas operações exige um serviço contábil técnico e especializado.

O Grupo BLB Brasil coloca-se à disposição para auxiliar quaisquer entidades, de grande ou pequeno porte, que estejam relacionadas às complexas operações de investimentos, avaliadas pelo Método de Custo ou até mesmo pelo Método de Equivalência Patrimonial, a fim de orientá-las nas corretas práticas contábeis e na elaboração de estudos do impacto contábil de eventuais investimentos no resultado e nos índices das entidades investidoras.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Por que a aplicação do Valor Justo é boa para os seus negócios?

O Fair Value ou Valor Justo é empregado na mensuração dos valores de negociações de ativos e passivos de uma empresa. Sua adoção no Brasil se adéqua aos padrões internacionais de contabilidade determinados pelo IFRS – International Financial Reporting Standards e pela FASB – Financial Accounting Standards Board, entre outras entidades.

Objeto de estudo e discussões pelos principais órgãos reguladores como a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e o Banco Central do Brasil – BCB, o Valor Justo é considerado uma inovação na contabilidade e substituiu o antigo custo histórico na avaliação econômica.

Neste artigo você vai entender o conceito do Valor Justo, a aplicação nas normas brasileiras e conhecer os métodos de sua utilização.

Explicando o conceito de Valor Justo

A CVM, por meio do Pronunciamento Técnico CPC 46, define como Valor Justo como “o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”.

Partindo dessa premissa, o Valor Justo de um ativo incide na soma de uma transação de compra e venda de um determinado bem ou direito considerando as condições ideais como operação sem liquidação, sem que essa transação seja forçada e que o ambiente econômico, social e jurídico seja estável.

O Valor Justo do passivo deve apresentar as mesmas condições ideais relativas ao ativo, representando o montante necessário para quitar ou registrar uma ou mais obrigações.

Um exemplo de aplicação do Valor Justo

Para contextualizar e ficar mais clara a aplicação do Valor Justo em uma transação vamos exemplificar certa condição simplificada:

Temos uma empresa de extração de minério de ferro. Suponhamos que a empresa adquire uma jazida mineral no valor de 500 mil reais. No decorrer da retirada da matéria-prima, foi observado que a

extração do minério apresentou maior quantidade do que se previa, aumentando assim, o lucro da companhia, além dos 500 mil reais investidos com a obtenção da jazida.

A situação acima demonstra um exemplo de ganho de Valor Justo. Caso a ação fosse contrária, ou seja, se a extração do minério ficasse aquém do avaliado e do investimento empregado, a empresa teria uma perda de Valor Justo.

Vantagens da utilização do Valor Justo

A implantação da contabilidade de Valor Justo traz benefícios como:

- os valores apresentados são mais representativos e comparáveis dos que se fossem comunicados baseados nos custos históricos;
- é uma forma de limitar a competência da empresa de manipular o lucro líquido porque as perdas e ganhos sobre os ativos e passivos são reportados no período que acontecem;
- possibilita a atualização dos valores de forma contínua.

A aplicação nas normas brasileiras

O conceito de Valor Justo no Brasil é abordado por diferentes órgãos reguladores. Embora possua a mesma essência, algumas variações podem ser constatadas, inclusive sobre a utilização do termo propriamente dito. Em algumas normas é possível encontrar o termo “Valor de Mercado” empregado com sentido semelhante ao Valor Justo.

Veremos a seguir exemplos de como a mensuração de valores de ativos e passivos é realizada conforme cada órgão regulador brasileiro.

Conselho Federal de Contabilidade – CFC:

O CFC aborda conceitos similares de acordo com a Resolução CFC 732/92 em relação à avaliação patrimonial, no qual o valor de mercado e o valor presente são definidos como:

Valor de mercado: é o preço à vista praticado, deduzido das despesas de realização e da margem de lucro.

Valor presente: é o montante ajustado de crédito ou de outras transações em função do tempo a transcorrer entre as datas da operação e do vencimento.

A norma NBC 19.1 sobre ativos imobilizados apresenta o Valor Justo como o valor que um ativo pode ser negociado entre partes independentes e interessadas em uma operação sem favorecimento e com isenção de outros interesses.

Sobre a permuta de ativos, a norma menciona o Valor Justo na troca do ativo imobilizado. No caso de não poder ser avaliado por valor Justo deverá ser avaliado pelo valor contábil.

Comissão Valores Imobiliários – CVM:

Pela CVM, a reavaliação de ativos, de acordo com a Deliberação CVM 183, o Valor de Mercado significa o montante de entrada que a empresa disponibilizaria no mercado para repor o ativo, sendo considerada negociação normal entre partes independentes e isentas de outros interesses. O valor a ser considerado é o do preço à vista de reposição do ativo, considerando as condições em que o bem se encontra.



Na Instrução CVM 365 é observada uma movimentação da CVM em conjunto com o Banco Central do Brasil para que sigam as mesmas normas referentes aos critérios de registro de avaliação contábil de títulos mobiliários e de instrumentos financeiros derivativos pelos fundos de investimento.

Sobre o registro contábil do ativo fiscal, a Instrução CVM 371 indica que o estudo técnico precisa ser examinado pelo conselho fiscal e aprovado pela administração da empresa, assim como deve também ser revisado a cada exercício, adequando o valor do ativo fiscal diferido sempre que ocorrer mudança na expectativa da sua realização.

Banco Central do Brasil – BCB:

As circulares fundamentais que regulam o registro de ativos ao valor de mercado que se assemelham ao Valor Justo referem-se:

- à avaliação das aplicações temporárias em ouro e de contratos de mútuo em outro pelo valor de mercado: as entidades financeiras devem ajustar mensalmente o saldo das aplicações em ouro e os contratos de mútuo em ouro;
- aos critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários, estes devem ser classificados e avaliados de acordo com categorias determinadas: títulos para negociação e títulos disponíveis para venda devem ser avaliados pelo valor de mercado, já os títulos mantidos até o vencimento devem ser avaliados conforme os custos de aquisição somados os rendimentos auferidos;
- às operações com instrumentos financeiros derivativos, fundos de investimento financeiro, fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, fundos de aposentadoria, entre outros: devem ser avaliadas pelo valor de mercado.

Quais os métodos de avaliação do Valor Justo?

A contabilidade pelo Valor Justo ou Fair Value Accounting estabelece a avaliação do ativo ou passivo por cinco métodos distintos:

1-Valor de Mercado – Market Value

Como já mencionado anteriormente, essa operação consiste no valor adquirido em uma venda corrente em que essa transação não provenha de venda forçada. Nesse caso, as duas partes devem ter acesso às mesmas informações.

2-Valor de Cotação – Quoted Value

O método mais recomendável pelas normas norte-americanas. Determina o valor pela cotação disponível em um mercado ativo que apresente liquidez. No Brasil, a referência para o valor de cotação é B3, Bolsa de Valores de São Paulo.

3-Valor de Troca – Exchange Value

Utilizado na situação em que ao invés da venda do ativo ocorre a troca por outro ativo. É necessário, nesse caso, a mensuração dos ativos usados na troca por valores monetários. Como um bem está sendo valorizado em função de outro bem, o método não é muito utilizado.

4-Valor de Ativos/Passivos Similares – Similar Price

Metodologia também utilizada nos EUA que procura ativos e passivos semelhantes para avaliar um ativo. É uma alternativa quando o valor de cotação no ativo está indisponível ou não apresenta liquidez de mercado.

5-Valor adquirido por Técnicas de Valorização – Valuation Techniques

Consiste em duas técnicas de valorização distintas:



- Valor presente: com o uso de técnicas de matemática financeira estimando taxa de desconto, entradas e saídas de recursos e outras variantes;
- Modelo Black e Scholes: o valor é obtido relativo ao preço-objeto, da volatilidade anual, dos retornos, taxa de juros sem riscos e outras variantes.

Este artigo foi útil para você? Então assine nosso newsletter e tenha acesso a outros textos relativos à contabilidade, finanças e tributos. Para conhecer mais sobre os serviços que a BLB Auditores e Consultores oferece a você e sua empresa acesse aqui.

BLBBRASIL

Trabalho do auditor não é preparado para verificar existência de fraudes.

Em material divulgado, o Ibracon defende que empresas do setor varejista não têm profissionais preparados para identificar a existência de fraudes

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados que investiga a fraude contábil na Americanas ouviu nesta terça-feira (1) os representantes das auditorias independentes que faziam a análise das contas da companhia.

A KPMG e a PwC foram convidadas em junho, após o CEO da varejista, Leonardo Coelho Pereira, afirmar que as duas empresas poderiam ter contribuído para as irregularidades.

Nesse contexto, um material do Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon) divulgado hoje defende que as empresas do setor não têm profissionais preparados para identificar a existência de fraudes.

De acordo com o documento, o objetivo de uma auditoria independente é examinar números e documentos fornecidos pela companhia auditada, para dizer se as demonstrações contábeis foram elaboradas adequadamente pela administração, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, e refletindo a realidade financeira e patrimonial em uma determinada data.

“No debate sobre fraudes contábeis de uma empresa, deve-se esclarecer os papéis de cada parte envolvida”, pontua a instituição.

O material detalha as responsabilidades de cada parte da empresa e cita, por exemplo, que o conselho de administração deve atuar como elo para prestar contas aos acionistas.

“Por lei, os conselheiros devem fiscalizar a gestão dos diretores, examinar livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos e quaisquer outros atos.

Também escolhem ou destituem a auditoria independente”, diz a Ibracon.

Nesse contexto, a responsabilidade das auditorias independentes é, a partir da demonstração financeira gerada pela diretoria da empresa, examinar os números e concluir se foram respeitadas as devidas normas contábeis.

“Nesse processo, a auditoria identifica riscos de distorções relevantes, analisando e testando, por amostragem, os mecanismos usados para minimizá-los”, acrescenta o material do instituto.



A Ibracon diz que, se for constatada a necessidade de ajustes relevantes, são feitas recomendações à administração da empresa auditada.

“Considerando as funções de cada agente na estrutura de governança dentro das empresas, entende-se que a opinião do auditor externo não pode ser vista como uma garantia de que não existem distorções relevantes”, diz ainda.

O instituto alega ainda que a auditoria independente não possui mecanismos e poderes legais para obter informações, como e-mails e mensagens trocadas por empregados ou responsáveis pela gestão da empresa.

“O trabalho do auditor, portanto, não é preparado para verificar a existência de fraudes, mas certificar, com ceticismo profissional, que as demonstrações financeiras foram preparadas e apresentadas de acordo com as normas de contabilidade requeridas por órgãos competentes – como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Ainda assim, a atuação do auditor independente é confundida com a responsabilidade de zelo da administração (Diretoria e/ou Conselho de Administração)”, diz ainda o instituto.

Fonte: acritica.net

Criado o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias Lei Complementar foi publicada no Diário Oficial da União nesta quarta-feira (2).

Presidente Lula vetou nota fiscal única e a participação de membros da sociedade civil em comitê criado para administrar ações de desburocratização.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 1º DE AGOSTO DE 2023

Institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, em observância ao disposto na alínea “b” do inciso III do caput do art. 146 da Constituição Federal, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:



I – emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos;

II – (VETADO);

III – (VETADO);

IV – utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;

V – facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação;

VI – unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal;

VII – (VETADO).

§ 1º Para a emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos referida no inciso I do caput deste artigo, considerar-se-ão os sistemas, as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para os contribuintes.

§ 2º O Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias objetiva a padronização das legislações e dos respectivos sistemas direcionados ao cumprimento de obrigações acessórias, de forma a possibilitar a redução de custos para as administrações tributárias das unidades federadas e para os contribuintes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Esta Lei Complementar não se aplica às obrigações tributárias acessórias decorrentes dos impostos previstos nos incisos III e V do caput do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

ART. 153

I - importação de produtos estrangeiros;

ART. 153 INC. I

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

ART. 153 INC. II

III - renda e proventos de qualquer natureza;

ART. 153 INC. III



IV - produtos industrializados;

Art. 2º As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização.

Parágrafo único. É autorizada a solicitação devidamente motivada de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou de programa que acarrete despesa pública.

Art. 3º As ações de simplificação de obrigações tributárias acessórias serão geridas pelo Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), vinculado ao Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional, composto dos seguintes membros:

I – 6 (seis) representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como representantes da União;

II – 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal;

III – 6 (seis) representantes dos Municípios; e

IV – (VETADO).

§ 1º Ao CNSOA compete:

I – instituir e aperfeiçoar os processos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 1º desta Lei Complementar, bem como quaisquer obrigações acessórias, com a definição de padrões nacionais;

II – (VETADO).

§ 2º O disposto neste artigo não impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham sobre as obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos de sua competência, ressalvada a obrigação de cumprir o disciplinado pelo CNSOA.

§ 3º O CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministério responsável pela Fazenda Pública Nacional.

§ 4º A escolha dos membros do CNSOA dar-se-á por:

I – indicação do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos 6 (seis) representantes desse órgão que compõem o Comitê;

II – indicação dos Secretários de Fazenda, Finanças e Tributação dos Estados e do Distrito Federal, quanto aos 6 (seis) representantes dos Estados e do Distrito Federal que compõem o Comitê, mediante reunião deliberativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz);

III – indicação, por meio de entidade representativa das Secretarias de Finanças ou Fazenda das Capitais, quanto a 3 (três) dos representantes municipais que compõem o Comitê;

IV – indicação, por meio de entidade da Confederação Nacional de Municípios (CNM), quanto a 3 (três) dos representantes municipais que comporão o Comitê; e

V – (VETADO).

§ 5º As indicações ao CNSOA deverão ser de representantes titulares e suplentes, respectivamente.

§ 6º As entidades de representação referidas no § 4º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 7º O mandato dos membros do CNSOA será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º A participação dos representantes no CNSOA será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 9º O CNSOA elaborará seu regimento interno, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, que disporá sobre seu funcionamento.

§ 10. O quórum de aprovação do CNSOA será de 3/5 (três quintos) dos seus membros quando a votação tratar de disciplinar assuntos de sua competência delimitados no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 11. As deliberações do CNSOA, salvo as de mera organização interna, serão precedidas de consulta pública, em conformidade com o art. 29 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão de forma integrada e poderão ter acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos, das declarações fiscais, do RCU, dos documentos de arrecadação e dos demais documentos fiscais que vierem a ser instituídos, na forma disciplinada pelo CNSOA.

Parágrafo único. O CNSOA terá como objetivo a automatização da escrituração fiscal de todos os tributos abrangidos por esta Lei Complementar, com mínima intervenção do contribuinte, gerada a partir dos documentos fiscais eletrônicos por ele emitidos.

Art. 5º Observado o § 5º do art. 1º, o disposto nesta Lei Complementar aplica-se a todos os tributos, mesmo os que venham a ser instituídos após sua publicação.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo federal adotar as medidas necessárias para o CNSOA executar as atividades definidas nesta Lei Complementar.

Art. 8º (VETADO).



Art. 9º O disposto nesta Lei Complementar não afasta o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e das legislações correlatas.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Jorge Rodrigo Araújo Messias

Presidente da República Federativa do Brasil

LEIA TAMBÉM –

Lula sanciona lei que simplifica obrigações tributárias, mas veta nota fiscal única no país

https://fenacon.org.br/noticias/criado-o-estatuto-nacional-de-simplificacao-de-obrigacoes-tributarias-acessorias/?utm_smid=10717695-1-1

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 139, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

(Publicado(a) no DOU de 12/06/2015, seção 1, página 31)

Multivigente Vigente Original Relacional

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE). VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Para fins tributários, as SCP equiparam-se a pessoas jurídicas. Sendo assim, as microempresas ou empresas de pequeno porte integrantes de SPE, que seja sócia ostensiva de SCP não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123, de 2006, o que implica a exclusão do Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, §§ 4º, VII, 5º e 6º, e 56, § 5º, III; Código Civil, de 2002, arts. 991 a 993; Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º.



Meu Imposto de Renda: app ganha novas funcionalidades e permite conferência de pendências junto ao Fisco.

A Receita Federal atualizou neste mês as funcionalidades do aplicativo “Meu Imposto de Renda” e os contribuintes agora podem conferir as pendências com o Fisco em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) de forma facilitada.

A partir de agora, o app sinaliza no histórico de declarações, quais foram entregues adequadamente e quais estão “omissas”, ou seja, apresentaram algum problema ou nem chegaram a ser transferidas para a Receita Federal.

Além disso, ao clicar sobre as declarações com pendências ou omissas, o contribuinte pode acessar o motivo da omissão, o que permite que ele identifique com facilidade o problema a ser resolvido.

A possibilidade de acessar informações sobre pendências em declarações anteriores já existia, explica o conselheiro do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Adriano Marrocos.

“No sistema atual, se clicar em ‘Mais Serviços’ e em ‘Declarar meu Imposto de Renda’, você terá acesso às declarações anteriores. No sistema antigo, era um pouco mais complexo, mas havia também um extrato referente à entrega das declarações, que já informava as que estavam com algum problema”, diz.

Agora, porém, o dado sobre a situação de cada declaração está mais acessível. “O avanço tecnológico trouxe melhorias, e o sistema atual traz mais informações e é mais fácil de operar”, completa.

Dessa forma, o contribuinte pode evitar problemas, já que consegue se antecipar a qualquer cobrança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Regularização

O contribuinte que verificar alguma omissão perante a Receita Federal consegue corrigir a situação pelo próprio aplicativo. “O contribuinte pode retificar ou transmitir a declaração pelo sistema disponibilizado no site da Receita Federal até que receba uma intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)”, diz o conselheiro do CFC.

Declarações com pendências podem exigir o envio de documentos de comprovação de alguma informação ou a correção de algum dado inserido.

“Um dos exemplos mais comuns que podemos citar é a omissão de informações, quando já existe na base de dados da Receita Federal um rendimento ou um pagamento e, na declaração do contribuinte, ele deixa de incluir tal informação.

Outro exemplo comum é de simples erro de digitação, com um valor maior ou menor do que consta no banco de dados da Receita Federal, o que já pode fazer com que a declaração seja classificada como ‘com pendências’, explica o conselheiro.

No caso das não entregues, basta preencher e enviar a declaração – utilizando-se, inclusive, do documento pré-preenchido disponibilizado pelo sistema da Receita Federal.

Conforme destaca Marrocos, as omissões levam o contribuinte à malha fina.



Quando isso acontece, ele é notificado e passa a ter um prazo para regularizar a situação, além de precisar pagar uma multa que varia de R\$ 165,74 até 20% do imposto devido.

Caso a declaração não tenha sido entregue no período previsto, o contribuinte tem seu CPF inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (Cadin) e recebe uma intimação referente a um processo administrativo.

Depois disso, ele pode ter que responder judicialmente por sonegação fiscal. Por isso, em caso de dúvidas na hora de regularizar a situação, a recomendação é consultar um profissional da contabilidade.

Com informações Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Agência Apex

Fonte: Portal Contábeis

Indevido pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro.

De forma unânime, a 9ª Turma do TRT da 2ª Região reformou sentença que condenou embargante de terceiro a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. A decisão de 1º grau, diante da improcedência do pedido, estipulou a condenação em 10% sobre o valor atualizado da causa.

No acórdão, a desembargadora-relatora, Bianca Bastos, pontua que “em que pese serem opostos de forma autônoma, os embargos de terceiro se constituem em um verdadeiro incidente da execução principal”. E ressalta que na Justiça do Trabalho “não há se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de execução”.

No processo, o segundo embargado, executado pessoa física na ação principal, não foi intimado para se manifestar. Sobre isso, a magistrada considerou que não era necessária a conversão do julgamento em diligência porque o advogado desta parte não é o destinatário da verba sucumbencial.

Processo: 1001505-48.2022.5.02.0069

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

CTPS digital: saiba como admitir, registrar e consultar informações **Informações trabalhistas devem ser realizadas na CTPS Digital**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) Digital chegou para substituir a versão física.

Com a mudança, tanto empregado quanto empregador devem se adaptar à nova maneira de admitir, registrar e consultar as informações da carteira de trabalho, que está disponível via web e aplicativo.

Saiba como o empregador deve registrar as informações e como os empregados podem consultá-las.

Como fazer admissão com carteira digital?



O primeiro passo para admitir seu funcionário em carteira digital é realizar o cadastro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), dessa forma você faz a migração da carteira de trabalho física para a digital.

Depois de fazer o cadastro, é preciso reunir o CPF de todos os funcionários, tanto dos novos contratados quanto dos colaboradores que entraram na empresa antes do momento da mudança para a carteira de trabalho digital.

Veja passo a passo como realizar esse processo:

- Acesse o portal do Ministério da Economia;
- Faça login na sua conta utilizando suas credenciais;
- Procure a opção de admissão ou registro de funcionários;
- Preencha os dados necessários do novo colaborador, como nome completo, CPF, data de nascimento, número de identidade, entre outros;
- Informe também a data de admissão, cargo, salário e jornada de trabalho;
- Certifique-se de que todas as informações estejam corretas e atualizadas;
- Após preencher todos os campos, envie os dados para o sistema eSocial;
- Aguarde a confirmação de registro do novo funcionário.

Como registrar funcionário com carteira digital?

Depois de fazer o cadastro no eSocial e ter o número do CPF de todos os novos funcionários, insira-os na plataforma em até cinco dias úteis contados depois da admissão do profissional.

Os demais funcionários da empresa devem ser registrados na plataforma de acordo com a disponibilidade da equipe responsável, normalmente o setor de Recursos Humanos. Mas lembre-se, fazer essa transição deve ser uma prioridade para a sua empresa, pois quanto mais cedo você estiver dentro das novas regulamentações trabalhistas, melhor.

Após o registro, todas as informações relacionadas à carteira de trabalho do funcionário devem ser registradas eletronicamente. Ou seja, isso inclui eventos como alteração salarial, férias e desligamento, que devem ser informados por meio do eSocial.

O prazo para preenchimento dessas informações pelo empregador é até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da maioria dos eventos trabalhistas. O cenário muda apenas quando o funcionário é desligado, pois a empresa tem até 10 dias para sinalizar o ocorrido no site.

Prazos importantes para a CTPS digital

Para você ficar por dentro dos prazos, separamos algumas datas importantes instituídas pela Portaria nº 1.195/2019, que regulamentariza o registro de empregados e anotações na CTPS digital:

Até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador, é preciso anotar na CTPS digital: o número no Cadastro de Pessoa Física (CPF); data de nascimento; data de admissão; matrícula do empregado; categoria do trabalhador; natureza da atividade (urbano/rural); código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO); valor do salário contratual; e tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término quando se tratar de contrato por prazo determinado.

Até o dia 15 do mês seguinte ao mês em que o empregado foi admitido: nome completo, sexo, grau de instrução, endereço e nacionalidade; descrição do cargo e/ou função; descrição do salário variável, quando for o caso; nome e dados cadastrais dos dependentes; horário de trabalho ou informação de



enquadramento no art. 62 da CLT; local de trabalho e identificação do estabelecimento/empresa onde ocorre a prestação de serviço; informação de empregado com deficiência ou reabilitado, devidamente constatado em exame médico, assim como se está sendo computado na cota de pessoa com deficiência; indicação do empregador para o qual a contratação de aprendiz por entidade sem fins lucrativos está sendo computada no cumprimento da respectiva cota identificação do alvará judicial em caso de contratação de trabalhadores com idade inferior à legalmente permitida; data de opção do empregado pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos casos de admissão anterior a 1º de outubro de 2015 para empregados domésticos ou anterior a 5 de outubro de 1988 para os demais empregados; e informação relativa a registro sob ação fiscal ou por força de decisão judicial, quando for o caso.

Até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência: quando houver, alterações cadastrais e contratuais; gozo de férias; afastamento por acidente ou doença relacionada ao trabalho, com duração não superior a 15 dias; afastamentos temporários; dados de desligamento cujo motivo não gera direito ao saque do FGTS; informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador; informações relativas às condições ambientais de trabalho; transferência de empregados entre empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas; e reintegração ao emprego.

Informar no 16º dia do afastamento: por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com duração superior a 15 dias; e por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, que ocorrerem dentro do prazo de 60 dias pela mesma doença e tiverem em sua totalidade duração superior a 15 dias.

Informar de imediato: o acidente de trabalho ou doença profissional que resulte morte; e afastamento por acidente ou doença relacionados ou não ao trabalho, com qualquer duração, quando ocorrer dentro do prazo de 60 dias do retorno de afastamento anterior pela mesma doença, que tenha gerado recebimento de auxílio-doença.

Até o primeiro dia útil seguinte ao da sua ocorrência: o acidente de trabalho que não resulte em morte, ou doença profissional.

Até o 10º dia seguinte ao da sua ocorrência: os dados de desligamento cujo motivo gera direito a saque do FGTS.

Consulta da CTPS digital pelos empregados

O registro da carteira de trabalho digital é feito pelo sistema eSocial, mas o acesso dos empregados é feito pelo site ou aplicativo disponibilizado pelo Ministério da Economia. É por meio dele que o colaborador tem acesso a todas as informações da sua carteira de trabalho.

Se o trabalhador já tem cadastro no sistema acesso.gov.br, ele pode acessar o site com os mesmos dados de login e senha. Se não, ele deve criar seu cadastro na página do Ministério da Economia.

O acesso do colaborador é rápido e simples:

- Basta acessar o site;
- Clicar em “Quero me cadastrar”;
- Preencher o formulário com seus dados pessoais;
- Selecionar o “não sou um robô”, “aceito os termos e condições” e “continuar”.



E pronto. É só acessar a carteira de trabalho digital e conferir os registros do emprego atual e outros contratos da vida laboral.

Vantagens da carteira de trabalho digital

A carteira de trabalho digital traz muitas vantagens com relação à carteira de trabalho física. Confira algumas delas:

Acessibilidade: a carteira digital é facilmente acessada a qualquer momento por dispositivos eletrônicos, como smartphones, tablets ou computadores conectados à internet;

Agilidade: o processo de registro e atualização de informações na carteira digital é mais rápido e eficiente, pois dispensa a necessidade de preenchimento manual e entrega de documentos físicos;

Segurança: a carteira digital oferece maior segurança aos dados do trabalhador, pois evita perdas, extravios ou falsificações. As informações são armazenadas digitalmente, com proteção e criptografia;

Acesso remoto: tanto o empregador quanto o empregado podem acessar a carteira de trabalho digital de qualquer lugar. Isso ajuda em consultas, atualizações e verificação de informações;

Facilidade de consulta: é possível visualizar e verificar rapidamente as informações trabalhistas na carteira de trabalho digital, como contratos de trabalho, salários e histórico de empregos anteriores. Isso agiliza processos de contratação e checagem de informações;

Integração com outros sistemas: a carteira digital pode ser integrada com outros sistemas, como o eSocial. Esse processo ajuda no compartilhamento e na sincronização de informações trabalhistas.

Fonte: Portal Contábeis

Pix pode causar onda de desenquadramento de MEIs do regime do Simples Nacional **Receita Federal tem acesso às informações referentes à movimentação bancária**

Movimentações financeiras de MEI via Pix são monitoradas pela Receita Federal

O Pix é o principal meio de pagamento utilizado por microempreendedores individuais, de acordo com a pesquisa feita pela plataforma MaisMei.

Segundo o levantamento, 93% dos MEIs usam a modalidade para receber valores referentes à venda de produtos ou serviços.

A facilidade de uso e a rapidez de ver o dinheiro na conta representam os maiores atrativos.

No entanto, poucos sabem que há o risco real de perderem o enquadramento no Simples Nacional, cujo limite de faturamento é de R\$ 81 mil por ano. As informações referentes ao Pix funcionam como alerta para a Receita Federal para saber quem burla o fisco.

O Convênio ICMS 166, de setembro de 2022, obriga que bancos e instituições financeiras forneçam a Declaração de Informações de Meio de Pagamento (Daimp).

O documento repassa à Receita toda a movimentação das contas relacionadas a um CNPJ — inclusive aquelas referentes ao Pix.

Como muitos MEIs não emitem nota fiscal de venda de produto ou serviço, eles acreditam que estão longe das garras do Leão da Receita, o que é um engano que pode acarretar vários problemas para o microempendedor individual.

De acordo com a head de Contabilidade da plataforma MaisMei, Káyla Caetano, muitos microempendedores individuais já começaram a receber notificações da Receita Federal, cobrando explicações sobre movimentações via Pix que superam o limite de R\$ 81 mil ao ano.

Segundo ela, além de eventuais multas, a principal sanção aplicável nesses casos é o desenquadramento do MEI do Simples Nacional.

“Esse cruzamento das informações afeta todos os MEIs, ainda que não inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS.

Ou seja, ele abrange também quem é prestador de serviços.

Como a legislação não obriga o MEI a ter conta bancária específica para Pessoa Jurídica, a Receita Federal entende que todas as transações realizadas nas contas Pessoa Física e Pessoa Jurídica estão relacionadas àquele CNPJ.

Ou seja, mesmo as entradas recebidas no seu CPF são consideradas como faturamento da empresa, o que, dependendo do caso, pode ultrapassar o limite de R\$ 81 mil por ano e resultar no desenquadramento do microempendedor individual”, explica.

Malha fina

O artesão Nonato Gomes, de 48 anos, foi um dos MEIs que caíram na malha fina da Receita Federal.

Ao receber a notificação, não imaginou o tamanho do problema.

Ele tem uma conta de Pessoa Jurídica, na qual são depositados os valores referentes às vendas de suas mercadorias de couro. No entanto, a mesma conta é usada para, por exemplo, receber transferências da sua mulher para pagamento de despesas do dia a dia, como aluguel, supermercado, despesas com água, luz e internet, entre outras. E foi essa prática que o levou ser convocado para dar explicações ao Leão.

“Eu produzo bolsas, pulseiras, cintos, casacos e outras mercadorias de couro. Vendo a maior parte pela internet e meu faturamento está longe de chegar a R\$ 81 mil por ano.

Quando recebi a notificação da Receita, levei um susto. O problema é que nessa conta PJ também recebo transferências da minha mulher para pagamento de despesas da casa, já que ela é professora e vive correndo de uma escola para outra.

Foi nessa que me dei mal. Além disso, nem sempre emito nota fiscal, pois são vendas feitas em feiras de artesanato e as pessoas não costumam pedir”, conta.

Gomes explica que tenta resolver a situação junto ao Fisco, mas que enfrenta dificuldades para comprovar quais valores não têm relação com o seu negócio.

Para a head de Contabilidade da MaisMei, o caso do artesão é emblemático e reúne dois erros comuns entre os MEIs: usar a conta PJ para fins pessoais e não emitir nota, seja ela de que valor for e mesmo não solicitada pelo consumidor.

“Sempre orientamos nossos MEIs para que eles separem as contas de Pessoa Jurídica da Pessoa Física, além de movimentarem em suas contas bancárias PJ somente as operações da empresa, cumprindo assim o princípio da Entidade, Resolução CFC 750/93, Seção I, Art. 4º”, diz.

Com relação à emissão de nota fiscal, Káyla é ainda mais enfática:

"Não há mais como deixar de emitir notas fiscais para todas as suas vendas recebidas, mesmo que o seu cliente não a solicite. A dica principal é informar esses valores corretamente na sua DASN [Declaração Anual do Simples Nacional].

Como o fisco tem acesso às informações das suas transações realizadas com cartão de crédito, débito e Pix, ele vai, facilmente, cruzar esses dados com as notas fiscais emitidas.”

Gomes apresentou as explicações à Receita Federal e aguarda a decisão do órgão. Contudo, ele já sabe que precisará se reorganizar e manter a conta PJ apenas para o recebimento das vendas realizadas. Além disso, o artesão agora emite nota fiscal de todos os itens comercializados, independentemente do valor da peça.

“Depois desse susto, aprendi que não posso sair vendendo sem me preocupar com a nota fiscal. Se vender uma pulseira de R\$ 10, emito a nota na hora, mesmo que o cliente não peça. Estou preocupado. Se perder a condição de MEI, não sei como vou fazer para me manter regularizado. Não tenho como virar microempresa, porque os impostos são muito altos”, explica.

Para o MEI que insiste em não registrar a venda de produtos ou serviços, um aviso importante.

Além da exclusão do microempreendedor individual do regime do Simples Nacional, a ausência de documento fiscal nas operações comerciais pode ser encarada pela Receita Federal como crime de sonegação, passível de aplicação de multas referentes ao não recolhimento de impostos.

https://odia.ig.com.br/economia/2023/07/6680659-pix-pode-causar-onda-de-desenquadramento-de-meis-do-regime-do-simples-nacional.html?utm_smid=10715499-1-1

Justiça valida penhora de veículo com mais de dez anos de fabricação para quitar execução.

A 12ª Turma do TRT da 2ª Região autorizou penhora de caminhão com mais de dez anos de fabricação como parte de pagamento de débito trabalhista. A decisão modifica sentença que indeferiu pedido do empregado e afirma que a interpretação da norma do TRT-2 que orienta a impenhorabilidade deve ser feita com ressalvas, levando em conta o Código de Processo Civil, que não impõe restrições dessa natureza a veículos terrestres.

O caso envolve acidente de trabalho sofrido por um rapaz de 15 anos que exercia função de ajudante geral em uma empresa de comércio de resíduos e sucatas metálicas localizada na Praia Grande-SP. O jovem sofreu amputação de parte de um dedo ao operar máquina de prensa de latinhas junto a outro funcionário, que baixou a alavanca inadvertidamente sobre a mão do colega. Após o ocorrido, perícia constatou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como comprometimento estético.

Em audiência, as partes chegaram a acordo para pagamento de R\$ 150 mil em 66 parcelas, porém o empregador não honrou nenhuma. Iniciada a execução, com pesquisas em busca de patrimônio do devedor, encontrou-se um caminhão Mercedes Benz/L 1620 ano 2009, com valor de mercado estimado em R\$ 197 mil pela tabela Fipe em setembro de 2022.

O juízo de 1º grau considerou que o bem não poderia ser penhorado com base no Ato GP nº 2/2020, o qual criou o Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial (GAEPP) do TRT-2. O artigo 19 trata do Sistema de Restrição Judicial e prevê que, localizados veículos automotores em nome do executado, será inserida restrição de transferência naqueles com até dez anos de fabricação.

No acórdão, o desembargador-relator Paulo Kim Barbosa destaca: “Observe-se que o veículo localizado é de transporte de cargas, com alto valor comercial e potencial efetivo de alienação, afigurando-se útil para a satisfação – ainda que parcial – do crédito exequendo. Além disso, a pesquisa Renajud não informa a existência de qualquer restrição ao referido veículo”.

O entendimento da Turma vai no sentido de que a interpretação da norma do Regional (Ato GP nº 2/2020) deve servir apenas como orientação ao GAEPP. “Ademais, o art. 835, IV, do CPC, prevê a possibilidade da penhora de veículos de via terrestre, não impondo quaisquer restrições”, conclui o julgador.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

O impacto da Lei Geral de Proteção de Dados no setor contábil e fiscal.

Este breve artigo busca demonstrar, ainda que superficialmente, que os escritórios de contabilidade são diretamente afetados pela LGPD, dentre outros motivos, por deter dados pessoais em grande volume e de alta criticidade.

Vigorando desde setembro/2020, a Lei Geral de Proteção de Dados tem sido, até certo ponto, um problema aos empresários brasileiros no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, seja de seus clientes, colaboradores e demais pessoas físicas envolvidas em seus negócios.

Nos últimos tempos tenho percebido uma dificuldade de boa parte das empresas de pequeno e médio porte na adoção de medidas que satisfaçam as determinações da referida legislação.

Tal dificuldade se dá, entre outros fatores, pela falta de conhecimento sobre o teor da lei e seu impacto nos negócios, o custo da adequação e a necessidade de mudança de cultura das empresas com relação ao tratamento de dados pessoais.

No entanto, as adequações dos processos internos e externos das empresas são medidas importantes para trazer segurança no dia-a-dia de suas operações.

Evidentemente, eventuais adequações devem estar ligadas diretamente à capacidade técnica e financeira das empresas.

Como a LGPD impacta o setor contábil e fiscal?

É inegável que, com relação à aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados, todos os setores econômicos são impactados, pois toda empresa ativa trata dados pessoais em determinado momento no decorrer de sua atividade empresarial.

Quando nos referimos especificamente ao setor contábil e fiscal, não seria exagero afirmar que este foi um dos mais impactados com as novas determinações legais. Isto porque o tratamento de dados se faz necessário para a execução da grande maioria das atividades realizadas no dia a dia.

A quantidade e a criticidade das informações tratadas devem, ou ao menos deveriam ligar um sinal de alerta aos profissionais do setor.

Neste sentido, as empresas do setor devem buscar adequar seus processos visando satisfazer as exigências legais.

Trataremos, ainda que de forma superficial, quais os principais pontos que necessitam ser observados pelas empresas.

Contabilidade x dados de clientes

No portfólio de serviços prestados por empresas contábeis inúmeros são aqueles nos quais o tratamento de dados se faz indispensável.

Elaboração de Declaração Imposto de Renda, gestão terceirizada de Departamento Pessoal e Recursos Humanos e a assessoria na abertura de empresas são alguns exemplos dos referidos serviços.

Juridicamente as empresas contábeis precisam garantir a segurança jurídica no tratamento de dados pessoais nas suas operações do dia a dia, que não são poucos. Para tanto, é necessário definir qual o papel da empresa contábil no tratamento de dados, seja controladora ou operadora.

Na maioria dos casos em que tratam dados de seus clientes e dos colaboradores destes, a contabilidade exercerá o papel de operadora de dados, uma vez que atuará de acordo com as orientações dos controladores, no caso, seus clientes.

Outro ponto de atenção é alinhar o tratamento de dados à uma das bases legais dispostas no artigo 7º da Lei 13.709/2018

Determinado o papel exercido pela contabilidade no tratamento de dados e eleita a base legal, é de suma importância que as empresas tomem precauções para conferir garantia na execução de seus serviços.

Neste sentido, a confecção de uma série de documentos jurídicos se faz necessária, além, é claro, de medidas de segurança da informação e de governança. Mais adiante trarei alguns pontos importantes que deverão constar nos referidos documentos.

Contabilidade x prestadores de serviços



Atualmente, com o avanço digital e a necessidade de aperfeiçoamento e otimização de processos, as empresas têm tido a necessidade de agregar mais e mais prestadores de serviços/fornecedores aos seus negócios.

Eles vão desde softwares especializados no setor contábil e fiscal, utilizados no dia a dia, a empresas de marketing digital, passando por outros segmentos de atuação.

Figurando como controladora de dados em relação à seus prestadores de serviços/fornecedores, a atribuição de deveres a eles deve ser ponto crucial a ser observado pelas empresas.

As empresas contábeis devem estabelecer com seus prestadores de serviços as regras do processamento de dados. Deverão ainda fiscalizar o cumprimento do quanto disposto, uma vez que poderão ser responsabilizadas por eventual tratamento realizado pelos prestadores em desconformidade com a LGPD.

Contabilidade x colaboradores

Quando nos referimos a colaboradores, é importante que tenhamos ciência de que são três as fases em que são tratados dados pessoais: a fase pré-contrato de trabalho, durante a relação empregatícia, e após o desligamento do colaborador. Em todas elas são necessárias que os escritórios contábeis garantam que os dados sejam tratados de acordo com a lei.

Em se tratando da fase pré-contratual, muitas empresas se utilizam de recrutadores para selecionar currículos de candidatos que atendam às suas exigências para as vagas de emprego.

Já nessa fase é de suma importância que o tratamento de dados se dê de acordo com uma das bases legais.

Tenho observado que a maioria dos tratamentos de dados se dão sob o guarda-chuva dos incisos I ou V, do artigo 7º da LGPD.

Destaco que, na opinião deste autor, o consentimento deve ser a última opção quando nos referimos às bases legais, uma vez ser de difícil gestão.

Outrossim, durante a relação de trabalho, o tratamento de dados deve ser regulado de acordo com normas internas previamente estabelecidas, sejam através de um contrato de trabalho ou até mesmo de um regimento interno no qual constem informações sobre o tratamento dos dados dos colaboradores e, eventualmente, de seus dependentes.

Por fim, uma vez extinta a relação contratual, é importante trazer ao conhecimento do ex-colaborador sobre a manutenção de dados deste para, por exemplo, viabilizar o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, ou até mesmo para possibilitar que a empresa exerça seus direitos em processo judicial, enquadrando, respectivamente, os tratamentos nos incisos II e VI, do artigo 7º.

Dos pontos a serem tratados juridicamente

Com relação especificamente aos documentos jurídicos firmados com clientes e prestadores de serviços/fornecedores, entendo que alguns pontos indispensáveis precisam ser tratados e devidamente registrados.

Instruções sobre o processamento dos dados, a confidencialidade no processamento, os direitos dos titulares, a necessidade de avaliação de impacto à proteção de dados, a manutenção de registros do



fluxo de dados, as medidas de segurança da informação exigidas, orientações em casos de ocorrência de incidentes de segurança da informação, os deveres em caso de subcontratação, a necessidade de realização de auditorias periódicas, orientações em caso de necessidade de cumprimento de determinação legal que vise informações sobre o tratamento de dados e as regras de transferência internacional de dados são pontos que julgo cruciais constar principalmente nos documentos jurídicos firmados entre as empresas contábeis e seus cliente, bem como com seus prestadores de serviços e/ou fornecedores.

A inclusão desses pontos em determinados documentos jurídicos visa garantir segurança para todas as partes envolvidas no tratamento dos dados pessoais.

Conclusão

Neste breve artigo foi possível verificar, ainda que superficialmente, que os escritórios de contabilidade são diretamente afetados pela LGPD, dentre outros motivos, por deter dados pessoais em grande volume e de alta criticidade.

Em razão disso, é imperiosa a mudança de cultura no que tange à privacidade e proteção de dados dentro dessas organizações.

Para tanto, se faz necessário o entendimento do texto legal, seguido da análise dos processos existentes na operação que devem ser alterados e regulados mediante documentos jurídicos imprescindíveis para o cumprimento das obrigações legais.

Fonte: Portal Contábeis

Problemas financeiros atrapalham o expediente de 71% dos brasileiros

Confira quais medidas podem ser tomadas pelas lideranças

Uma pesquisa realizada em maio pela Sodexo Benefícios e Incentivos revelou que 21,5% dos profissionais brasileiros consideram 2023 como o pior período financeiro dos últimos cinco anos.

A pressão das contas afeta a performance no trabalho para a maioria deles, representando 71% dos entrevistados.

Para enfrentar esse cenário de estresse financeiro, os trabalhadores adotam algumas medidas, tais como reduzir gastos com alimentação (47,3%), buscar trabalhos adicionais (30%) e fazer horas extras para complementar a renda (27%).

Além disso, cortar despesas com transporte (23,8%) e moradia (20%) também são ações tomadas para aliviar as finanças.

A diretora executiva de pessoas e responsabilidade social corporativa da Sodexo Benefícios e Incentivos, Fabiana Galetol, destaca que as preocupações com as obrigações financeiras podem afetar negativamente o desempenho no trabalho.

“Embora seja aconselhável separar a vida pessoal da profissional, essa separação é quase impossível na prática. Desafios financeiros costumam acompanhar os indivíduos também em seu ambiente de trabalho”, aponta.

A pesquisa reforça essa percepção ao evidenciar que 71% dos entrevistados afirmam que sua vida financeira tem um impacto direto em sua performance profissional.

Isso se manifesta em falta de motivação (57%) e dificuldade de concentração nas atividades (45%).

Além disso, também é observada uma queda no rendimento (30,5%), atrasos na realização de tarefas (16,5%), perda de qualidade nas entregas (10,5%) e ocorrência frequente de erros durante o expediente (9,5%).

Para abordar essa questão, Fabiana Galetol sugere que as empresas possam oferecer apoio aos funcionários enfrentando dificuldades financeiras.

Ela destaca que cerca de 96% dos entrevistados esperam que as empresas cuidem das pessoas com atenção, indo além do simples desenvolvimento profissional e de carreira.

Quando questionados sobre como as chefias poderiam ajudar os empregados com problemas financeiros, 50% indicaram a oferta de cursos de educação financeira, enquanto outros 50% desejam benefícios como orientação financeira, assessoria jurídica e acompanhamento psicológico.

Além disso, 29% preferem a possibilidade de empréstimos consignados e 18% gostariam de ter acesso a adiantamentos salariais.

“É fundamental olhar cada colaborador de maneira única e integral, cuidando de pilares de qualidade de vida, como a saúde física e mental, profissional e social”, destaca.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/60549/problemas-financeiros-afetam-performance-no-trabalho/>

Empresa não deve indenizar empregada grávida que não quis retornar ao emprego.

O empregador não pode ser responsabilizado por atos de empregada grávida que inviabilizam o cumprimento da sua estabilidade provisória.

Com esse entendimento, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) negou, por unanimidade, o pedido de conversão da estabilidade provisória em indenização de uma gestante que não quis voltar ao emprego.

A funcionária foi demitida enquanto já estava grávida. A empresa, ao ter conhecimento da gestação, informou que iria reintegrar a mulher às suas funções.

No entanto, a gestante recusou a proposta, alegando que o fato de ter sido demitida revelaria que a empresa estava insatisfeita com os seus serviços e que "seria totalmente insalubre psicologicamente retornar às atividades em um local em que não é bem-vinda".

A defesa da empresa foi feita pelos advogados Rodrigo Figueira e Hudhson Andrade, do escritório Santos Figueira & Andrade Advogados.



A relatora, desembargadora Mércia Tomazinho, considerou que "a proteção ao nascituro significa o pagamento de salário para a empregada para que ela possa se alimentar adequadamente no período de gestação, providenciar o enxoval para a criança, em suma, ter condições para um parto saudável, mas não passaporte para a indenização em flagrante abuso de direito".

No voto, Tomazinho destacou que "a trabalhadora não exerceu o seu direito constitucional à manutenção do emprego". Ela entendeu que "ocorre que a busca pela vantagem pecuniária livre da prestação de serviço afronta o princípio da boa fé, de aplicação em todos os atos da vida civil".

Dessa forma, a desembargadora analisou que "não se mostra razoável apenas com o pagamento da indenização o empregador que dispensa a empregada grávida sem conhecimento de seu estado, mas que, ciente, providencia os meios para a reintegração da trabalhadora e se depara com sua recusa".

Clique aqui para ler a decisão

Processo 1000634-62.2022.5.02.0604

Estabelecidas novas regras para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no CADIN.

A Portaria PGFN/MF nº 819/2023 estabeleceu novas normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

De acordo com a norma em referência, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, promoverão o registro no Cadin das pessoas físicas e jurídicas, devedor principal ou corresponsável:

- a) inscritas na dívida ativa da União, de suas autarquias ou fundações públicas;
- b) que figurem como sujeito passivo de obrigações pecuniárias devidas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00;
- c) inadimplentes com obrigações pactuadas em convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria;
- d) com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoas Física (CPF) ou declarada inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
- e) o registro no Cadin será realizado 75 dias após comunicação ao devedor da existência do débito ou da irregularidade, com todas as informações pertinentes;
- f) as pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes mediante acesso direto ao sistema por meio do endereço gov.br/cadin.

As disposições da norma em referência observarão o seguinte cronograma:

A implementação do Cadin mantido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Cadin-PGFN), em substituição ao sistema mantido pelo Banco Central do Brasil (Cadin-Bacen), observará o seguinte cronograma:



Atividade	Prazo
Recadastramento dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e respectivos usuários cadastradores	De 1º de agosto a 31.10.2023
Disponibilização de documentação e insumos para realização de integração via API (Application Programming Interface (e respectiva homologação)	A partir de 1º.09.2023
Cadastramento, pelos órgãos e entidades, da Administração Pública Federal, direta e indireta, dos respectivos usuários	A partir de 1º.08.2023
Fim das transações no Cadin-Bacen	18h00 de 1º.09.2023, sexta-feira
Fim das consultas no Cadin-Bacen	08h00 de 06.12.2023, quarta-feira
Início das operações do Cadin-PGFN	08h00 de 06.12.2023, quarta-feira
Possibilidade de utilização, para os registros realizados via API, do layout do Cadin-Bacen no Cadin-PGFN	até 30.06.2025
Limite para reprocessamento dos registros realizados no leiaute Cadin-Bacen	até 31.12.2026

Por fim, destaca-se que, para as operações realizadas no Cadin-Bacen, permanecem aplicáveis as normas previstas na Portaria STN nº 685/2006 e da Portaria STN nº 749/2021 .

(Portaria PGFN nº 819/2023 - DOU 1 de 31.07.2023)

Fonte: Editorial IOB

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XIII, XVIII e XXI, do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, e o art. 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe acerca da inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO I DA INCLUSÃO, SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DE REGISTROS

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, promoverão o registro no Cadin das pessoas físicas e jurídicas, devedor principal ou corresponsável:

I - inscritas na dívida ativa da União, de suas autarquias ou fundações públicas;

II - que figurem como sujeito passivo de obrigações pecuniárias devidas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - inadimplentes com obrigações pactuadas em convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria; ou

IV - com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou declarada inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a obrigações referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

§ 2º A critério do órgão ou entidade credora, é facultativo o registro das obrigações pecuniárias em situação irregular cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º Atendido ao previsto nesta Portaria, a inclusão de registro no Cadin deve observar normas próprias do órgão ou entidade credora.

§ 4º A inclusão, manutenção, suspensão e exclusão de registro no Cadin se fará sob exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade credora.

Art. 3º O registro no Cadin será realizado 75 (setenta e cinco) dias após comunicação ao devedor da existência do débito ou da irregularidade, com todas as informações pertinentes.

§ 1º Tratando-se de comunicação expedida por via postal, para o endereço indicado no instrumento que deu origem à obrigação, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade a expedição da comunicação e controle dos prazos de que cuida este artigo.

§ 3º A notificação expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto neste artigo.

Art. 4º Cada inscrição em dívida ativa, obrigação ou irregularidade passível de inclusão no Cadin deverá ser objeto de registro próprio por devedor.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades credoras poderão agrupar em um único registro obrigações ou irregularidades, decorrentes da mesma relação jurídica contra o mesmo devedor, caso em que a baixa do apontamento somente será realizada após a regularização de todas as pendências.

Art. 5º Cada registro no Cadin conterá:

I - identificação do órgão ou entidade credora;

II - nome e CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica responsável pela pendência;

III - número de inscrição em dívida, contrato, convênio, processo administrativo, código de referência, prestação ou outro elemento que possibilite a identificação da pendência ou irregularidade;

IV - data de comunicação da pessoa física ou jurídica responsável pela pendência; e

V - data do registro.

Art. 6º A suspensão do registro deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade credora em até 5 (cinco) dias úteis após:

I - a suspensão da exigibilidade do crédito ou pendência, nos termos da lei; ou

II - a constatação do ajuizamento de demanda que tenha por objeto o crédito ou pendência, com oferecimento de garantia integral.

Art. 7º A baixa do registro deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade credora em até 5 (cinco) dias úteis após a regularização definitiva do crédito ou irregularidade que deu causa à inclusão no Cadin.

Parágrafo único. No caso de transferência de obrigação pecuniária vencida e não paga para a dívida ativa, o órgão ou entidade credora somente promoverá a baixa do registro no Cadin após a efetivação de registro desta obrigação por parte do órgão encarregado da cobrança judicial dos valores devidos.

Art. 8º Conforme haja determinação judicial definitiva ou provisória, caberá aos órgãos e entidades credoras baixar ou suspender os registros por eles efetuados.

Art. 9º Os registros realizados por entidade credora extinta ou transformada serão vinculados à entidade que tenha assumido a responsabilidade pelo crédito.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput será realizado de ofício ou mediante solicitação de órgão ou entidade interessada.

CAPÍTULO II DAS CONSULTAS AO CADIN

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes mediante acesso direto ao sistema por meio do endereço gov.br/cadin.

Parágrafo único. Compete ao órgão ou entidade responsável pelo registro, diretamente ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin, prestar informações adicionais e detalhadas sobre os motivos da inclusão de registro.

Art. 11. As consultas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública para finalidade do art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, apenas exibirão a existência ou inexistência de pendência e o órgão ou entidade responsável por eventual registro.

Art. 12. Em qualquer consulta, serão disponibilizadas informações sobre o órgão ou entidade credora e instruções para obtenção de esclarecimentos acerca dos débitos registrados no Cadin e sobre a suspensão ou baixa de registros referentes a débitos ou pendências regularizadas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, deverão manter cadastro atualizado junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para acesso e realização de operações no Cadin.

§ 1º O órgão ou entidade solicitará à PGFN, mediante encaminhamento de formulário padrão, a habilitação de usuários no perfil de cadastrador.

§ 2º Os usuários com perfil de cadastrador serão responsáveis pelo controle de acesso, habilitação e desabilitação dos demais usuários do órgão ou entidade.

§ 3º Os usuários habilitados pelo órgão ou entidade são responsáveis pela veracidade das informações registradas.

Art. 14. A implementação do Cadin mantido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Cadin-PGFN), em substituição ao sistema mantido pelo Banco Central do Brasil (Cadin-Bacen), observará o cronograma previsto no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

§ 1º Até 30 de junho de 2025, os registros realizados via integração entre sistemas, poderão utilizar o leiaute adotado na Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, e pelo Cadin-Bacen, remetendo os dados conforme instruções da PGFN.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2026, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, deverão reprocessar os registros pelos quais são responsáveis, utilizando o leiaute previsto nesta Portaria.

§ 3º A realização de novos registros, pelo mesmo órgão ou entidade, com a observância do leiaute previsto nesta Portaria contra pessoas físicas ou jurídicas já constantes do Cadin implicará na subscrição do registro realizado com o leiaute utilizado pelo Cadin-Bacen.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o cronograma previsto no ANEXO ÚNICO.

Parágrafo único. Para as operações realizadas no Cadin-Bacen, permanecem aplicáveis as normas previstas na Portaria STN nº 685, de 14 de setembro de 2006, e Portaria STN nº 749, de 17 de março de 2021.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO ÚNICO - CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=448023>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, caput; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

SC Cosit nº 147-2023.pdf



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=132374>

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	3ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h



3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS

AGOSTO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
09	quarta	09:00h às 13:00h	DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, Previdenciários				03	Marco Antonio Granado
15	terça	09:00h às 18:00h	Classificação Fiscal das Mercadorias (NCM) e CEST				08	Wagner Camilo
29	terça	09:00h às 18:00h	Revisão e Atualização Fiscal sobre o ICMS, IPI e ISS				08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br



(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

4.02 AGENDA SEMANAL

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 08-08-2023: das 19:00 às 21:00 -

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 09-08-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 10-08-2023: das 19:00 às 21:00 -

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br